



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 236/2013

Aviso nº 426/2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 13, 15 a 88 e 92; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 89 a 91, não cabendo manifestação quanto à juridicidade e técnica legislativa dessas emendas; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 13, 15 a 88 e 92; e, no mérito, pela aprovação desta, e das Emendas de nºs 2, 4 a 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85 a 88, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2013, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 7 a 13, 16 a 33, 35 a 49, 51, 55 a 59, 62, 63, 65 a 71, 73, 74, 76 a 81, 84 e 92. A Emenda de nº 14 foi retirada pelo autor (Relator: DEP. JOÃO CARLOS BACELAR e Relator Revisor: SEN. SÉRGIO SOUZA).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no D.O.U. de 10/06/2013

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (92)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco Brasil S.A. ou suas subsidiárias poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§4º Para a contratação prevista no **caput**, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14.

§ 10.

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13;

.....

§ 11.

I -

.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo.

.....

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....

§ 10.

I -

.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12.

.....

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

“Art.17.

.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....” (NR)

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 5º Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998,

celebrados por instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o **caput** deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 6º Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas a aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998:

I - tributos;

II - serviços de medição incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 8º No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata do art. 8º poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 10. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 9º;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato; e

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado.

Art. 11. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca

de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 2º.

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

.....” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no **caput**, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

.....” (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação, em relação:

I - ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, e ao § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 art. 11, e ao parágrafo § 12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - ao art. 17 desta Medida Provisória.

Art. 17. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 6 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Geraldo Fontelles

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Tereza Campello

Gilberto José Spier Vargas

Brasília, 6 de Junho de 2013

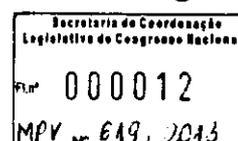
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que: autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab a contratar diretamente o Banco do Brasil para realizar obras e serviços no âmbito da sua rede armazenadora em todo o território federal; altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no que se refere ao Segurado Especial e ao salário-maternidade nos casos de adoção; altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento, e suas respectivas alterações, celebrados pelas instituições financeiras por meio de instrumentos particulares para aquisição de imóvel rural com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza o financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária das despesas com pagamento de tributos referentes a bens imóveis, serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, custas e emolumentos cartorárias, bem como as custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera os prazos máximos do penhor agrícola e do penhor pecuário estabelecidos pelo Decreto Lei nº 167, de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, e pela Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil; inclui o setor brasileiro de armazenagem de grãos como beneficiário do programa de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de juros e dá outras providências.

2. A capacidade instalada de armazenagem de grãos no Brasil e a sua expectativa de evolução é tema estrutural ao setor do agronegócio brasileiro. O crescimento da produção de grãos brasileira, em toneladas, nos últimos 15 anos foi de 217% (duzentos e dezessete por cento) que em termos anuais representa uma evolução de 5,3% (cinco vírgula três por cento). Esse desempenho não foi acompanhado por investimentos adequados na infraestrutura de escoamento e de armazenagem dessa produção. Isso resulta em gargalos significativos que implicam custos logísticos e, conseqüentemente, perdas de competitividade, afetando as exportações brasileiras. Inúmeras medidas já foram tomadas pelo Governo Federal para ampliar, adequar e modernizar a atual infraestrutura brasileira de escoamento da produção nacional. Todavia, verifica-se a necessidade de ampliar e adequar o sistema nacional de armazenagem.

3. Nesse contexto, sugere-se alterar a Lei nº 12.096, de 29 de novembro de 2009, para possibilitar o financiamento de novas estruturas de armazenagem com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e com subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxa de juros.

4. No mesmo sentido, é imperativo dotar a Conab de capacidade na área de engenharia



para atuar de forma rápida e eficaz na ampliação e modernização de suas unidades de armazenagem.

5. A Conab exerce um papel estratégico na política agrícola do Governo Federal atuando como braço operacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS), sendo fundamental para a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e para a ampliação e qualificação no atendimento dos povos indígenas, quilombolas, comunidades de terreiro e famílias acampadas que aguardam para serem assentadas pelo Plano Nacional de Reforma Agrária. A Conab tem exercido também um papel importante para o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), na execução dos programas PAA, Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) e, mais recentemente, na Política de Garantia de Preços Mínimos da Agricultura Familiar (PGPM-AF). A Companhia tem se destacado, ainda, na operacionalização das doações para ajuda humanitária internacional, em apoio ao Ministério de Relações Exteriores, no contexto da Coordenação-Geral de Ações Internacionais de Combate à Fome (CGFome), em parceria com o Programa Mundial de Alimentos (PMA).

6. Com o agravamento da situação de emergência no Semiárido brasileiro, em função da forte seca que afeta a região há mais de ano, a Conab foi chamada a exercer um papel crucial na distribuição do milho para ração animal, por meio do Programa de Vendas em Balcão.

7. Reconhecendo a necessidade de ampliar a capacidade estática de armazenagem do país, faz-se necessário assegurar a modernização, reforma e ampliação da capacidade própria de armazenagem da Companhia Nacional de Abastecimento.

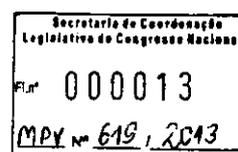
8. O aumento da capacidade estática da rede própria de armazenagem da União, por meio da Conab, visa melhorar a efetividade na formação dos estoques públicos, ampliar a capacidade de atendimento aos programas sociais do governo, promover ações de regulação dos preços mínimos, regular o abastecimento dos principais alimentos básicos (grãos e farinha de mandioca), ampliar a oferta destes produtos e minimizar as oscilações de preços e os riscos de impacto sobre a inflação.

9. Segundo o Censo Agropecuário de 2006, 279 mil estabelecimentos agropecuários declararam obter receitas de agroindústria. Desse total, perto de 120 mil trabalhavam com a produção de farinhas, mandioca na quase totalidade; perto de 50 mil com queijos; 15 mil com goma ou tapioca; outros 15 mil com bolos pães e biscoitos; 10 mil com carnes ou embutidos; 5 mil com rapaduras; 3 mil com vinhos e; outros milhares de estabelecimentos com cachaças, doces, compotas, melados, derivados de mel, artesanato, turismo rural, etc.

10. As Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, ao tratarem da condição de Segurado Especial, na qual se inserem os agricultores familiares e demais beneficiários da Lei nº 11.326 de 2006, a Lei da Agricultura Familiar, preveem que os mesmos possam desenvolver atividades agroindustriais, de turismo rural e artesanato sem a sua descaracterização como segurados especiais.

11. A formalização de tais iniciativas de beneficiamento, agroindustrialização, turismo rural e artesanato, na maioria das vezes, passa pela criação de uma pessoa jurídica, seja porque as legislações e regulamentos sanitários assim o exigem, seja porque as questões fiscais e tributárias também o fazem.

12. Ocorre que existe uma lacuna e, ao mesmo tempo, uma falta de clareza a respeito da condição do segurado especial, na medida em que, entre as hipóteses de descaracterização da condição de segurado especial, encontra-se, justamente, o seu enquadramento em qualquer outra categoria de segurado obrigatório, o que inclui a sua vinculação à previdência social na condição de pequeno empresário, como contribuinte individual. Diante disso, o desenvolvimento dessas atividades acaba ocorrendo, na grande maioria dos casos, de maneira informal.



13. Com a alteração proposta nesta Medida Provisória, objetiva-se estimular a formalização dos empreendimentos da agricultura familiar, inclusive para atuarem no mercado institucional. Nesse contexto, estão inseridas as Políticas Públicas do Governo Federal relativa à aquisição de produtos da agricultura familiar através do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

14. De modo geral, a medida além de eliminar riscos de descaracterização do agricultor familiar como segurado especial, também, promove segurança sanitária dos alimentos expostos à comercialização pelos empreendimentos rurais, contribuindo na saúde das populações consumidoras.

15. Propõe-se ainda a alteração da redação do art. 71-A da Lei n.º 8.213, de 1991, a fim de que seja assegurado o salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, independentemente da idade. Sabe-se que o art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação alterada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, ampliou o período de licença da segurada empregada, sem restrição de idade da criança, mas não houve a mesma ampliação no que se refere ao benefício previdenciário. Dessa forma, a medida ora proposta se coaduna com a proteção à infância e com a necessidade de convívio mais intenso entre adotante e adotado, evitando, assim, qualquer discriminação no mercado de trabalho da mulher, na medida em que a despesa da empresa com a sua remuneração no período será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social.

16. Cumpre esclarecer, finalmente, que tal alteração vem ao encontro da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.404.7200, em 03 de maio de 2012, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, que já vem sendo plenamente cumprida, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em todo o território nacional, de forma que a proposta em tela atende o contido no art. 195, §5º, da Constituição Federal, havendo correspondente fonte de custeio.

17. A alteração proposta na Lei nº 12.512, de 2011, inclui o parágrafo único no art. 18, o qual estabelece que, excepcionalmente, em situações de emergência ou estado de calamidade, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 2012, será admitida a aquisição de produtos para venda com deságio para os beneficiários da Lei 11.326, de 2006, para destinação de alimentação animal.

18. Com a experiência do ano passado, e que persiste ainda este ano, com a severa seca do nordeste, observa-se que o rebanho animal foi muito afetado, especialmente pelo fato de os agricultores familiares não terem reservas de plantas para a alimentação animal. Por meio da medida aqui proposta, pretende-se a permissão para que o PAA, por meio das modalidades que formam estoques públicos de produtos, possa adquirir produtos de agricultores familiares e de suas organizações, adequados à alimentação animal, e que estes possam ser comercializados aos agricultores familiares das regiões afetadas pela seca, para que mantenham o rebanho em condições durante o período da estiagem. Essa medida é de essencial importância para a manutenção em níveis mínimos da capacidade produtiva da agricultura familiar em regiões assoladas por desastres climáticos, sobretudo quando afetadas pela seca.

19. Com as alterações aqui propostas, pretende-se o aprimoramento da colaboração do PAA na minimização dos impactos da seca sobre a criação de animais e na recuperação da capacidade da produção de alimentos para alimentação animal.

20. No âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, verificou-se que o procedimento inicial para formalização dos contratos de financiamento depende necessariamente do pagamento das seguintes custas cartorárias: lavratura de escritura pública em Cartório de Notas, e registro da Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis. Referidas despesas cartorárias tem desestimulado a adesão ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, uma vez que elevam

substancialmente o custo para a contratação do financiamento, mormente em se observando que o programa é voltado para a agricultura familiar e para os trabalhadores rurais menos favorecidos.

21. Em razão disso, apresentamos a presente proposta, que visa facilitar e diminuir os custos na aquisição dos imóveis, atribuindo força de escritura pública aos contratos de financiamento celebrados pelas Instituições Financeiras com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, possibilitando que tais instrumentos sejam registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis, independentemente de lavratura de escrituras públicas em Cartórios de Notas.

22. A norma irá alcançar de imediato todos os novos contratos de financiamento que vierem a ser celebrados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Busca-se, assim, facilitar o acesso ao financiamento de imóveis pelo Programa, minorando os custos, simplificando os procedimentos e buscando a regularização dos empreendimentos coletivos.

23. O procedimento inicial para formalização dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária depende necessariamente do pagamento das seguintes custas: serviços de medição incluindo topografia, georreferenciamento, lavratura de escritura pública em Cartório de Notas, registro da Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis e pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis. Ainda, são geradas despesas cartorárias referentes ao processo de renegociação de dívida. Referidas despesas tem desestimulado a adesão ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, uma vez que elevam substancialmente o custo para a contratação do financiamento, regularização do imóvel rural, por ser o programa voltado para a agricultura familiar e para trabalhadores rurais menos favorecidos.

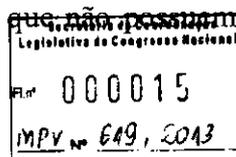
24. Em razão disso, apresentamos a presente proposta, que visa incluir tais despesas no contrato de financiamento, possibilitando facilitar e aumentar a adesão ao Programa Nacional de Crédito Fundiário de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e o Decreto nº 4.892, de 2003, além de possibilitar a inclusão, nos respectivos contratos de financiamento, das custas cartorárias, regularização fundiária do imóvel rural e formalização do processo de renegociação de dívida.

25. A norma irá alcançar de imediato todos os novos contratos de financiamento que vierem a ser celebrados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como os contratos inadimplentes, que irão ser renegociados com fulcro nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

26. A presente proposta de medida provisória também tem como objetivo acelerar a execução das ações de acesso à água sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da institucionalização de um Programa que organiza o apoio financeiro da União para a construção de cisternas e outras tecnologias sociais de acesso à água. Com o agravamento da estiagem na região semiárida essa medida se justifica pela importância de atender em menor tempo um maior numero de famílias de baixa renda sem acesso água que sofrem com a situação de escassez crônica.

27. O Programa Cisternas deverá simplificar os procedimentos de pactuação e liberação de recursos aos seus Parceiros por meio da padronização dos projetos de implementação das Tecnologias Sociais de Acesso à Água. Com isso os instrumentos de repasse de recursos a serem celebrados serão referenciados em metas, atividades e valores de referência previamente instituídos pelo MDS, tornando mais ágil a celebração destes instrumentos, que poderão ser Convênios, Termos de Parcerias ou outro instrumento congênere já usualmente utilizado pelo MDS.

28. O Programa Cisternas irá também instituir e regulamentar os mecanismos que deverão ser utilizados pelos Governos Estaduais na seleção e contratação de entidades executoras locais prevendo regras voltadas ao cumprimento de metas. Os contratos decorrentes também deverão obedecer regras estabelecidas pelo MDS, com pagamentos associados ao cumprimento de produtos e atividades inerentes às metas estabelecidas. Nesse sentido, é de fundamental importância, para o início adequado da execução, a autorização para que sejam realizados adiantamentos dos recursos contratados, especialmente diante da natureza das entidades contratadas, ~~que não possuem~~ capital



de giro para o início das atividades necessárias à execução dos contratos.

29. Com as medidas, espera-se a redução de quatorze para três meses o tempo necessário para que os recursos liberados pelo MDS ao conveniente chegue de fato aos executores locais.

30. Além de maior agilidade, o Programa prevê mecanismos de transparência na aplicação dos recursos. Para apuração do cumprimento das metas será utilizado sistema informatizado já inteiramente desenvolvido e em utilização denominado SIG_Cisternas.

31. Neste contexto, com a perspectiva de agravamento da estiagem na região semiárida, essa medida resultará na ampliação do atendimento com cisternas de placas para a população de baixa renda com resultados indiretos na geração de trabalho e renda local que podem contribuir com o alívio dos efeitos da estiagem prolongada. A criação do Programa permitirá também a aceleração da implementação de outras tecnologias descentralizadas de acesso à água e convivência com a seca já apoiadas pelo MDS como barragens subterrâneas, microaçudes e cisternas de produção e deverá contribuir também na aceleração do Programa para outras regiões do país.

32. A presente proposta também abrange o penhor rural – penhor agrícola e penhor pecuário – que se constitui em uma espécie de penhor, com características diferenciadas. Dentre elas, destacam-se: a desnecessidade de tradição ou transmissão do bem dado em garantia, a inscrição no registro de imóveis; o prazo limitado de três ou quatro anos, prorrogáveis uma só vez por igual período; o objeto penhorado – máquinas e instrumentos agrícolas, colheitas pendentes ou em vias de formação, frutos acondicionados ou armazenados, lenha cortada e carvão vegetal, animais do serviço ordinário do estabelecimento agrícola ou que integram a atividade pastoril, agrícola ou laticínios.

33. Esse instituto é amplamente utilizado em operações de crédito rural como forma de garantia ao pagamento de dívidas contraídas para o financiamento das atividades agrícola e pecuária. Dessa forma, a fim de obter recursos para o desenvolvimento da atividade rural, empenham-se determinados bens, sem a consequente subtração do patrimônio do devedor que fica como seu depositário.

34. Dentre as características do penhor rural, verifica-se que a sua atual limitação temporal é incompatível com a recente evolução do prazo médio das concessões de crédito rural – custeio, investimento e comercialização – às pessoas físicas. Nos últimos seis meses o prazo médio dessas concessões aumentou vinte e cinco por cento e ficou, em média, em trinta e nove meses.

35. Essa evolução é ainda maior quando consideradas apenas as concessões de crédito rural para investimento. Nesses casos, e diante das limitações de prazos de penhor, exige-se do devedor a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária ou por meio da alienação fiduciária, o que torna a formalização do crédito rural ainda mais onerosa.

36. Outro indício sobre os efeitos dessa limitação temporal do penhor consiste nas ações de instituições financeiras nas concessões de crédito. Essas exigem, já na emissão da Cédula de Crédito Rural – CCR – pelo produtor rural, os prazos máximos autorizados – 6 (seis) anos, para atividade agrícola e 8 (oito) anos para atividade pecuária –, por meio da menção de prorrogação automática do penhor. Contudo, essa exigência não está em conformidade com a jurisprudência brasileira que indica que a prorrogação não é automática e deve ser averbada nos registros correspondentes, mediante a apresentação de aditivo mencionado no Código Civil.

37. A continuidade dessa exigência, sem respaldo legal, amplia o risco jurídico dessas operações e deteriora a credibilidade das CCR, importante instrumento de garantia ao crédito rural.

38. Assim, identificam-se restrições regulatórias que influenciam negativamente a efetividade dos programas de fomento do setor primário da economia brasileira – em especial quanto ao crédito rural destinado ao investimento. A redução do risco de crédito e o alargamento dos prazos destinado à aquisição de máquinas e equipamentos – investimentos – são essenciais à

absorção tempestiva de inovações tecnológicas e ao consequente aumento de produtividade desse setor.

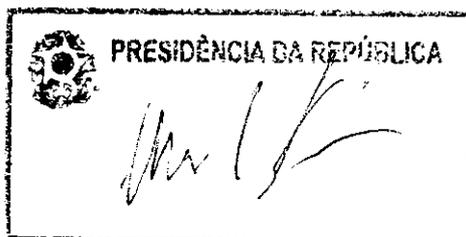
39. Propõe-se, portanto, a eliminação da limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural de forma a criar um vínculo real e temporal entre a garantia e a dívida a ser garantida, enquanto essa persistir como obrigação. Dessa forma, possibilita-se que o devedor preste uma única garantia ao credor por meio de acordo entre as partes e, conseqüentemente, diminua as despesas com serviços notariais e de registros.

40. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamenta no agravamento da situação de emergência no semiárido brasileiro, em função da seca que afeta a região há mais de ano, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao investimento privado doméstico no âmbito do Plano Safra 2013/2014, a serem implementadas a partir de julho.

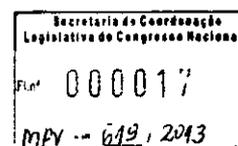
41. Por fim, esclarece-se que não há custos adicionais ao Erário para a implementação dessas medidas.

Esses são os motivos, Senhora Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,



Assinado por: Tereza Campello, José Gerardo Fontelles, Guido Mantega, Gilberto José Spier Vargas, Miriam Belchior, Garibaldi Alves Filho



RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNHO DE 2013

(Publicado no Diário Oficial de 7 de junho de 2013, Seção 1)

Na 3ª página, 1ª coluna, nas assinaturas, **onde se lê:** José Geraldo Fontelles, **leia-se:** José Gerardo Fontelles.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTE

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*](#)

I - como empregado: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005\)](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezessex) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos

corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#)

I - como empregado: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

IV - [Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

V - como contribuinte individual: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos,

com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras

que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

.....

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002](#))

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003](#))

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

.....

.....

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013](#))

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do *caput*, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

§ 9. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

I - (VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES
PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

.....
.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012\)](#)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ([*Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

Art. 2º ([*Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#))

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#))

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por

outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/10/2010\)*](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)*](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)*](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)*](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)*](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)*](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)*](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação \)*](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....
.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
PARTE ESPECIAL

.....
.....
**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**

TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO II
DO PENHOR

Seção V
Do Penhor Rural

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convenccionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.440. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária
- Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

Seção II Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

.....

Art 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

Art 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 deste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, celulares

e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....

Seção X Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I - (VETADO)

II - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

.....
.....

LEI Nº 10.552, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 49, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:

I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o *caput* deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações, ordinárias nominativas do total de que trata o *caput* deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 27. O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma do art. 26, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º desta Lei, observado ainda que:

.....
.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

.....

.....

LEI Nº 11.688, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 414, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º-A Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir condicionamentos aos contratos de financiamentos decorrentes da aplicação de recursos de que trata o art. 1º relativos à criação de postos de trabalho ou a restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

.....
Art. 4º A Administração Federal compreende:
I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) Fundações Públicas. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987)*

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. *(Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987)*

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
.....

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção V Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

- I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser

refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórias de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nos 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

.....
.....

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 619, de 2013, que “Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 92 (noventa e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 57, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 25, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 619**, de 2013, que “*Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001; 002; 003; 004;
Senador PAULO BAUER	005; 006; 007; 008; 009;
Deputado EDUARDO SCIARRA	010; 011;
Deputado COLBERT MARTINS	012; 013;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	014; 015;
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 073;
Deputado RONALDO CAIADO	032; 033; 034; 035;
Deputado MENDONÇA FILHO	036;
Senador JOSÉ AGRIPINO	037;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	038;
Deputado VALADARES FILHO	039;

Deputada GORETE PEREIRA	040; 041;
Senador EDUARDO AMORIM	042; 043; 044; 045;
Deputado RUBENS BUENO	046; 047;
Deputado AFONSO FLORENCE	048;
Deputado DANILO FORTE	049; 050;
Deputado ODAIR CUNHA	051; 052;
Deputado JESUS RODRIGUES	053; 072;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	054; 055; 056; 057;
Senador FERNANDO COLLOR	058;
Deputado GIOVANI CHERINI	059;
Senador AÉCIO NEVES	060; 061; 062;
Deputado MARCUS PESTANA	063; 084;
Senador INÁCIO ARRUDA	064; 065;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	066; 067; 068; 069;
Deputado MANOEL JÚNIOR	070;
Deputado WALTER FELDMAN	071;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	074;
Senador VITAL DO RÊGO	075;
Deputado MARCON	076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;
Deputado ASSIS CARVALHO	085;
Deputado BOHN GASS	086, 087, 088, 089, 090, 091;
Deputado ALFREDO KAEFER	092.

TOTAL DE EMENDAS: 092

MPV 619

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e aprovar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

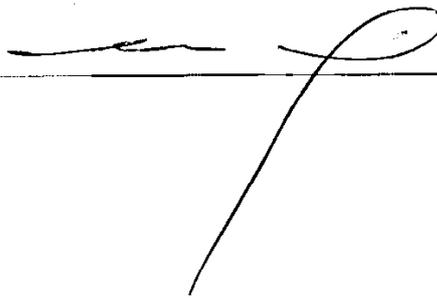
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Cunha', is written over a horizontal rectangular line. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

MPV 619

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 619 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar, **quando não for da sua conveniência a realização direta**, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

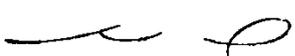
....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, bem como manter o poder da CONAB no processo de contratação.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 619

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/06/2013

Proposição

Medida Provisória nº 619 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 619 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

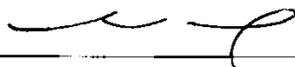
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório.

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, bem como manter o poder da CONAB no processo de contratação.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 619

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 619 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

§3º Para os fins previstos no *caput* poderá utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

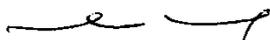
....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, bem como manter o poder da CONAB no processo de contratação.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 619, de 6 de junho de 2013)

MPV 619

00005

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

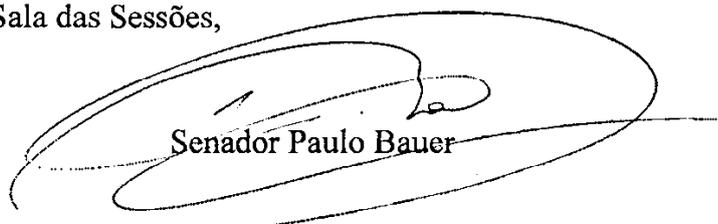
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013 contém cláusula de vigência diferenciada dos dispositivos que disciplinam as alterações referentes à condição jurídica do segurado especial da Previdência Social. Isso decorre, entendemos, da necessidade de adequação dos procedimentos da Previdência às alterações implementadas no ordenamento jurídico nacional. No entanto, a fórmula utilizada para veicular essa proposição (“*produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação*”) parece-nos excessivamente convoluta e em desacordo com os pressupostos de clareza de redação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, apresentamos a presente emenda, que estabelece, de forma direta, a data pretendida pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,



Senador Paulo Bauer

EMENDA Nº - CMMP
(à MPV nº 619, de 2013)

00006

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º É dispensável a licitação para a contratação prevista no caput.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da dispensa de licitação para que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) contrate o Banco do Brasil ou suas subsidiárias para gerir e/ou fiscalizar obras e serviços relacionados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

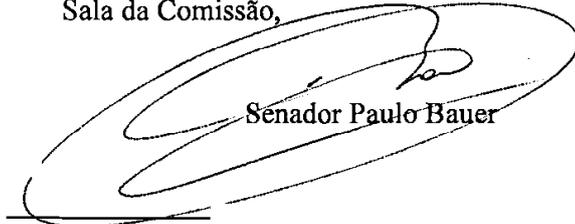
Todavia, a redação do dispositivo traz grave equívoco jurídico, ao dispor que a licitação, nesses casos, é *dispensada*.

Ora, é remansoso na doutrina especializada e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que as hipóteses de licitação *dispensada* proíbem que o administrador público realize a licitação. Diferentemente, a licitação *dispensável* permite que se faça a contratação direta, mas não impede que se realize a licitação. É o que se decidiu, por exemplo, no Acórdão nº 831, de 2003, do Plenário da Corte de Contas federal.

Logo se percebe que o redator da Medida Provisória cometeu grave equívoco. Da forma como está redigido, o dispositivo simplesmente *proíbe* que a Conab – ainda que julgue conveniente – realize licitação para a contratação desses serviços.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares, para substituir a expressão “dispensada” por “dispensável”, permitindo que o administrador, se julgar conveniente, possa realizar licitação.

Sala da Comissão,



Senador Paulo Bauer

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 619, de 2013)

00007

Inclua-se na Medida Provisória nº 619, de 2 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência, observadas as seguintes condições:

I – a critério das partes, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de quinze anos, passando a primeira prestação a vencer em três anos da repactuação da operação;

II – taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização proporcional;

III – imóvel rural pertencente a município em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação, a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 1º Para operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) adicionalmente, no que couber, aplicam-se os demais critérios e condições de renegociação da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e suas alterações.

§ 2º A repactuação de que trata o *caput* deverá ser informada ao agente financeiro até 30 de junho de 2014 e a formalização das operações realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir de 6 de junho de 2013 até 30 de dezembro de 2014.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Sul tem sofrido profundamente com fenômenos naturais nos últimos anos, sendo que, em 2012, a situação se agravou em demasia. Dados do Ministério da Integração Nacional indicam que, até novembro de 2012, 152 municípios do Estado de Santa Catarina estavam

em estado de emergência; 156 no Paraná; e 444 no Rio Grande Sul, o Estado mais afetado da Região.

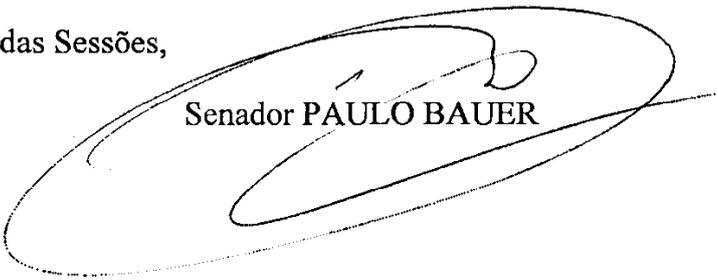
Entendemos que o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, cumpre um importante papel no combate à pobreza na Região Nordeste do Brasil, assim como quando o Poder Executivo procede a ampla renegociação de dívidas rurais na Região.

No entanto, entendemos que os pequenos agricultores familiares que enfrentam estiagens severas são igualmente afetados econômica e financeiramente, independentemente da localização dos seus imóveis, de forma que os pequenos produtores rurais do Sul se encontram em condições de inteira vulnerabilidade diante desse difícil momento climático por que passa a Região.

Em nome da isonomia e da justiça social, apresentamos a presente emenda para que a União reconheça o drama daqueles pequenos produtores rurais que amargaram tantas perdas por fatores aleatórios e proceda à renegociação de suas dívidas, de forma a promover a recuperação da capacidade de pagamento de seus empreendimentos.

Por acreditar que a Emenda pode minorar os sérios danos à agricultura do Brasil, sobretudo do Sul do País, solicito apoio aos nobres parlamentares para sua aprovação no âmbito da MPV nº 619, de 2013.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 619, de 6 de junho de 2013)

Dê-se ao § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º
“Art. 12.....

.....
§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico – consideradas microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – não o exclui da categoria previdenciária de segurado especial, desde que – mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º – a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre seus diversos e díspares objetivos, a Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, tem o escopo de introduzir modificações no tratamento legal na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Essas modificações decorrem, entendemos, das dificuldades advindas da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estatuiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Um dos problemas reside na categorização do pequeno produtor rural (ou equiparado) em regime familiar de produção, que, ao mesmo tempo, participe, na qualidade de empresário ou de sócio, de micro ou pequena empresa de âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico. Nesse caso, a existência desse empreendimento paralelo seria capaz de desnaturar sua classificação de segurado especial e de forçar seu reenquadramento na categoria de contribuinte individual, com o correspondente aumento de encargos que essa reclassificação acarreta.

Conquanto possamos contestar a urgência da medida, a ensejar sua inclusão em medida provisória, no mérito, seu objeto é justo: o fato de que a participação do produtor rural familiar em pequeno empreendimento afim a sua atividade principal não acarreta, na realidade, uma alteração decisiva nas suas

condições objetivas de vida, a encetar a incidência de maiores encargos previdenciários.

A modificação contempla, assim, um reconhecimento e um incentivo ao empreendedorismo, preservando as condições para que o pequeno produtor rural busque novas fontes de renda e de crescimento social.

Não obstante sua importância, o projeto merece ser aperfeiçoado, em nosso entender. A redação dada ao proposto § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, padece de certa ambiguidade ao se referir à natureza das empresas de que o segurado pode participar e à manutenção da qualidade de segurado especial. Malgrado o fato de que a leitura atenta do dispositivo permita entrever a intenção do Poder Executivo, pequenas alterações de redação permitem que o entendimento do dispositivo seja facilitado.

Além disso, e principalmente, entendemos que a limitação geográfica da participação em empresa apenas no município de sua residência ou em município limítrofe constitui uma exigência excessivamente restritiva.

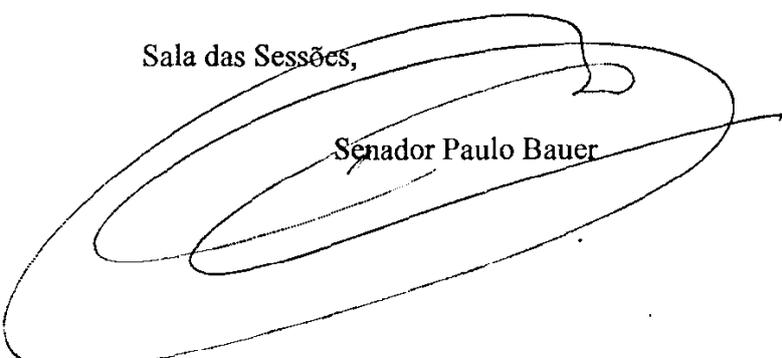
Com efeito, podemos facilmente observar que essa limitação territorial não constitui um mecanismo adequado de triagem dos produtores rurais em regime familiar. Ora, mormente no sul e sudeste do Brasil, é bastante comum encontrarmos situações como as de Joinville, em Santa Catarina; de Londrina, no Paraná ou de Ribeirão Preto, em São Paulo, no qual um centro regional é cercado de pequenas cidades de caráter eminentemente rural. É bastante comum que o produtor rural resida em um dos municípios daquela microrregião e mantenha suas atividades total ou parcialmente em outro, sem que esses municípios tenham, necessariamente, divisas em comum.

Destarte, sugerimos a retirada dessa limitação descabida, atendo o texto, apenas à atividade exercida e às condições dos participantes no empreendimento.

A presente emenda tem quase igual teor e idêntica justificativa que a apresentada ao art. 3º da MPV nº 619, de 2013, em razão do fato de que os dispositivos alterados têm quase idêntica redação, mantendo o paralelismo dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Bauer



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 619, de 6 de junho de 2013)

Dê-se ao § 12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Art. 3º
“Art. 11.....”

.....
§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico – consideradas microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – não o exclui da categoria previdenciária de segurado especial, desde que – mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º – a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre seus diversos e díspares objetivos, a Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, tem o escopo de introduzir modificações no tratamento legal na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Essas modificações decorrem, entendemos, das dificuldades advindas da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estatuiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Um dos problemas reside na categorização do pequeno produtor rural (ou equiparado) em regime familiar de produção, que, ao mesmo tempo, participe, na qualidade de empresário ou de sócio, de micro ou pequena empresa de âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico. Nesse caso, a existência desse empreendimento paralelo seria capaz de desnaturar sua classificação de segurado especial e de forçar seu reenquadramento na categoria de contribuinte individual, com o correspondente aumento de encargos que essa reclassificação acarreta.

Conquanto possamos contestar a urgência da medida, a ensejar sua inclusão em medida provisória, no mérito, seu objeto é justo: o fato de que a participação do produtor rural familiar em pequeno empreendimento afim a sua atividade principal não acarreta, na realidade, uma alteração decisiva nas suas

condições objetivas de vida, a encetar a incidência de maiores encargos previdenciários.

A modificação contempla, assim, um reconhecimento e um incentivo ao empreendedorismo, preservando as condições para que o pequeno produtor rural busque novas fontes de renda e de crescimento social.

Não obstante sua importância, o projeto merece ser aperfeiçoado, em nosso entender. A redação dada ao proposto § 12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, padece de certa ambiguidade ao se referir à natureza das empresas de que o segurado pode participar e à manutenção da qualidade de segurado especial. Malgrado o fato de que a leitura atenta do dispositivo permita entrever a intenção do Poder Executivo, pequenas alterações de redação permitem que o entendimento do dispositivo seja facilitado.

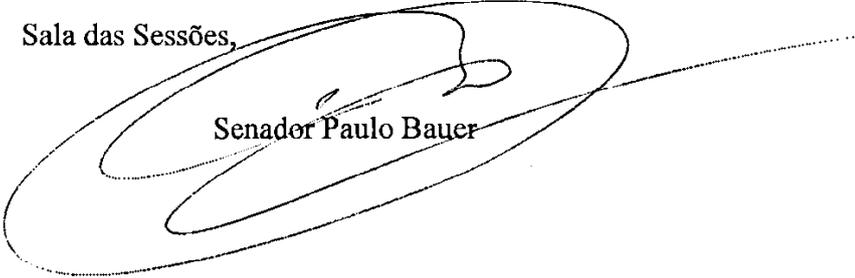
Além disso, e principalmente, entendemos que a limitação geográfica da participação em empresa apenas no município de sua residência ou em município limítrofe constitui uma exigência excessivamente restritiva.

Com efeito, podemos facilmente observar que essa limitação territorial não constitui um mecanismo adequado de triagem dos produtores rurais em regime familiar. Ora, mormente no sul e sudeste do Brasil é bastante comum encontrarmos situações como as de Joinville, em Santa Catarina; de Londrina, no Paraná ou de Ribeirão Preto, em São Paulo, no qual um centro regional é cercado de pequenas cidades de caráter eminentemente rural. É bastante comum que o produtor rural resida em um dos municípios daquela microrregião e mantenha suas atividades total ou parcialmente em outro, sem que esses municípios tenham, necessariamente, divisas em comum.

Destarte, sugerimos a retirada dessa limitação descabida, atendo o texto, apenas à atividade exercida e às condições dos participantes no empreendimento.

A presente emenda apresentada tem quase igual teor e idêntica justificativa que a apresentada ao art. 2º da MPV nº 619, de 2013, em razão do fato de que os dispositivos alterados têm quase idêntica redação, mantendo o paralelismo dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Sala das Sessões,



Senador Paulo Bauer

MPV 619

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
12/06/13	Medida Provisória nº 619/13

autor	Nº do prontuário
Eduardo Sciarra – PSD/PR	

<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 3º do Art. 1º da MPV nº 619, de 2013, renumerando o § 4º como § 3º.

JUSTIFICATIVA

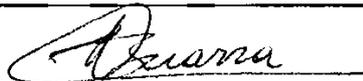
O §3º do art. 1º, o qual a presente emenda pretende suprimir, autoriza o Banco do Brasil, ou subsidiária deste, a empregar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, RDC, para gerir obras e serviços contratados pela Conab.

O RDC foi uma adição importante a nosso ordenamento jurídico, principalmente face aos eventos esportivos internacionais que se realizarão em nosso País em 2014 e 2016, uma vez que os requerimentos de prazo e as restrições contratuais junto aos entes internacionais realizadores desses eventos imporiam obstáculos difíceis de suplantar no âmbito da lei 8.666/93.

Entretanto, o PSD sempre se posicionou em contrário ao emprego indiscriminado RDC por entender que este regime só é cabível de aplicação em situações de urgência. O caminho mais adequado à redução da morosidade burocrática das contratações públicas seria uma reforma da lei de licitações, de modo adequar o rito administrativo previsto naquela lei ao dinamismo atualmente compreendido a nossa economia.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR



MPV 619

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 619/13
-------------------------	--

autor Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo 12-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se o art. 12-A à MPV 619, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. A partir do segundo semestre do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecido pela Lei nº 11.445, de 2007." (NR)

JUSTIFICATIVA

Visando aproveitar a sinergia entre o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, estabelecido na MPV 619/13, sugiro, nessa emenda, que se postergue em seis meses o prazo dado aos municípios para apresentação do Plano de Saneamento Básico que é condição necessária para garantir o acesso aos recursos do PNSB.

A Lei nº 11.445/2007 estabeleceu o saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

Em seu art. 52 a lei atribui à União, sob a coordenação do Ministério das Cidades, a responsabilidade pela elaboração do PNSB, definindo também as competências de coordenação e atuação dos diversos agentes públicos envolvidos no planejamento e execução da política federal de saneamento básico no País. O que levou a ONU a considerar o Brasil como pioneiro no planejamento de saneamento para longo prazo, com participação social.

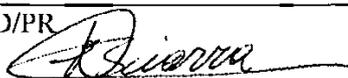
O PNSB começou a ser pensado em 2008, quando o Conselho Nacional das Cidades (Concidades) aprovou o Pacto pelo Saneamento. Em 2009, foram realizados cinco seminários regionais e, em 2010 e 2011, foi elaborada a proposta

aprovada pelo Concidades. Em 2011, foram realizadas audiências públicas e outros cinco seminários. Só foi aprovado na última sexta-feira (7/6/13), pelo Conselho das Cidades, prevendo investimento de R\$ 508,5 bilhões, para abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e lixo e ações de drenagem. Seu conteúdo estabelece nos próximos 20 anos, a partir de 2014. A previsão é investir de R\$ 10 bilhões a R\$ 12 bilhões por ano, até 2030.

O Decreto nº 7.217/2010 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A partir de 2014, as prefeituras que não estiverem com o projeto aprovado até o final deste ano de 2013, ficarão impedidas de receber recursos federais para investimento no setor, fato que a presente emenda pretende alterar.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR



ETIQUETA

MPV 619

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória N° 619/2013
--------------------	---

Autor Deputado COLBERT MARTINS	N° do prontuário :
-----------------------------------	-----------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

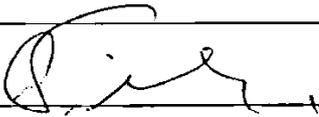
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido do Art. 1º a palavra gestão.

Justificação

Esta emenda visa suprimir a palavra gestão do art. 1º da MP 619, de junho de 2013. Não vejo motivo de delegação para outras entidades atuar na gestão da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Desta forma seria melhor então acabar com a gestão atual. Na proposta atual da MP 619, a gestão passaria para o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias. Fico admirado com a CONAB, que possui uma grande estrutura em todos os estados brasileiros, querer repassar suas responsabilidades para o outro gestor. Senhoras e senhores membros da Comissão a analisar a Medida Provisória 619, acho que temos que observar mais as MPs que chegam a esta casa.

PARLAMENTAR

	Deputado COLBERT MARTINS	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/06/2013			

MPV 619

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória N° 619/2013
--------------------	---

Autor Deputado COLBERT MARTINS	N° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 619 passa a vigorar com a seguinte redação:

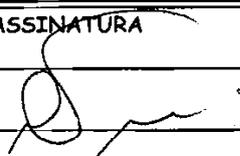
Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para executar e fiscalizar as obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de serviços de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Justificação

Esta emenda visa modificar o Art. 1º da MP 619, de junho de 2013. Não vejo motivo de delegação para outras entidades atuar na gestão da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Desta forma seria melhor então acabar com a gestão atual. Na proposta atual da MP 619, a gestão passaria para o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias. Na mudança feita por mim acrescentando a palavra executar é mais apropriado para a MP. Hoje tanto o Banco do Brasil como a Caixa Econômica Federal já são contratadas por diversos ministérios para executar e fiscalizar as obras de engenharia. Fico admirado com a CONAB, que possui uma grande estrutura em todos os estados brasileiros, querer repassar as suas responsabilidades para o outro gestor.

Senhoras e senhores membros da Comissão a analisar a Medida Provisória 619, temos que observar mais as MPs que chegam a esta casa.

PARLAMENTAR

	Deputado COLBERT MARTINS	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/06/2013			

MPV 619

00014

MEDIDA PROVISÓRIA 619, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as

condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

I) Justificativa

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794

2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86% médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2013.


Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 619

00015

MEDIDA PROVISÓRIA 619, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte artigo:

“Art.- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/12, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro."

I) Justificativa

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e conseqüentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais (Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2013.



Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 619

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 3º

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

PARLAMENTAR

MPV 619

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

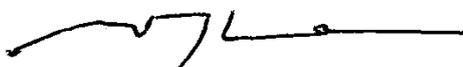
Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR



MPV 619

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

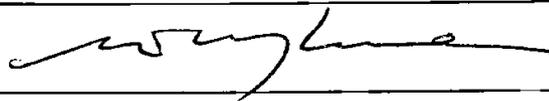
§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR



MPV 619

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 3º

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

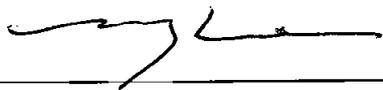
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2013, às 17:00
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



MPV 619

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico.”

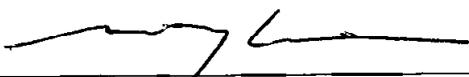
JUSTIFICAÇÃO

Em razão do imenso déficit na área de saneamento, os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 619

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Date
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II -

.....

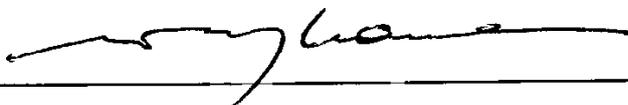
§ 11..... "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV 619

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos

cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



MPV 619

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória Nº 619, de 6 de Junho de 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

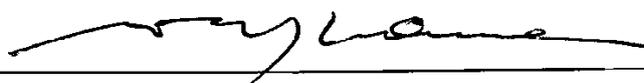
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013:

“Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.”

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP	Nº PRONTUÁRIO 332
---	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

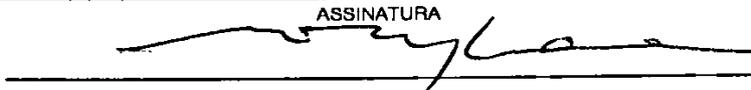
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA


MPV 619

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com as seguintes redações:

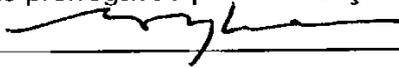
“Art. **“X”** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.



Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

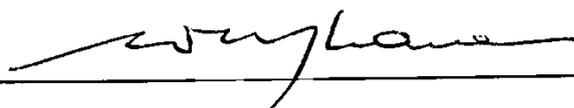
Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



MPV 619

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2012	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a conseqüente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

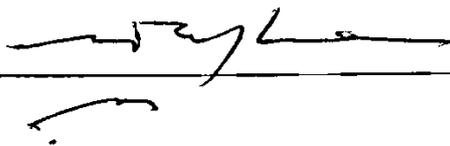
Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



MPV 619

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, artigo com nova redação:

“Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....

Anexo I

.....

1701.13.00

1701.14.00

.....

2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

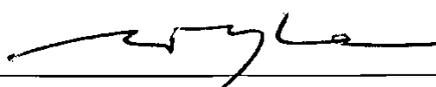
JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



MPV 619

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

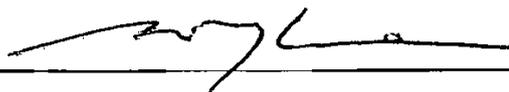
Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 619

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do proatário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termoeletrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

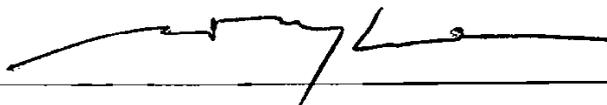
O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 619

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

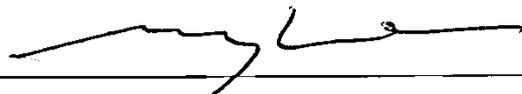
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 619

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. adltiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

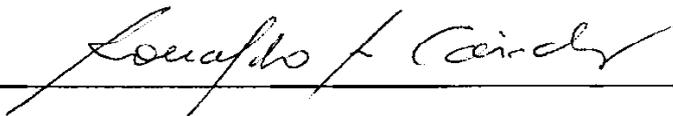
O art. 16 da Medida Provisória nº 619, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reduzir o prazo de entrada em vigor da MP 619, de 2013, particularmente no tocante ao segurado especial.

Considerando os pressupostos de relevância e urgência que caracterizam a edição de uma medida provisória, não faz sentido tamanho lapso temporal proposto pela redação original para a produção de efeitos.



MPV 619

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

proposição
Medida Provisória nº 619/2013

autor
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 2013:

“Art. 10
I.
.....”

Parágrafo único. O regulamento conterá, ainda, cláusula de previsão de realização de processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta ao procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 9º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar as condições de competitividade e isonomia entre as entidades sem fins lucrativos participantes do processo de chamada pública de que trata o art. 9º da MP 619/2013 e responsáveis pela execução do Programa Cisternas, de forma a garantir o atendimento e a aderência aos Princípios Constitucionais da Administração Pública.

PARLAMENTAR



MPV 619

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619/2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte inciso V ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 2013:

“Art. 10

I.

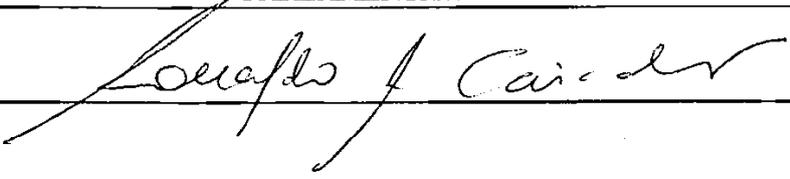
V. ao Plano de Fiscalização do Programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do Programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 3, de outubro de 2011, elaborado pela Controladoria-Geral da União-CGU, um dos problemas observados na execução da Ação 11V1 – Construção de Cisternas para Armazenamento de Água – refere-se a falhas verificadas no acompanhamento da execução da Ação por parte das Unidades Gestoras, impedindo a tempestiva correção de rumo na execução da Ação e o consequente desperdício de recursos públicos.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a execução do Programa, de forma a garantir o atendimento da sociedade e zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

PARLAMENTAR



MPV 619

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - Democratas	Nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 619, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade excluir o art. 12 da MP 619, de 2013, possibilitando assim corrigir um erro grave cometido por parte do Governo Federal que pretende dispensar de processo licitatório a implantação do Programa Cisternas.

Diversas matérias publicadas na imprensa denunciam a malversação de verbas e o superfaturamento de implantação de cisternas por meio da Ação 11V1 – Construção de Cisternas para Armazenamento de Água. Como exemplo dessas denúncias, o Governo Federal vem adotando cisternas de polietileno, com custo total de equipamento e instalação no valor de R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais), quando o custo de uma cisterna de placas de cimento é avaliado em cerca de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade submeter a execução do programa aos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos, de forma a garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Ronaldo Caiado

MPV 619

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 619, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes arts. 1º e 2º na Medida Provisória nº 619, de 2013, renumerando-os a fim de manter a pertinência de sua correlação:

"Art 1º. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderão optar por pagar as contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, se constatarem aumento da carga tributária suportada em razão da substituição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será efetivada com o pagamento da contribuição correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 1% (um por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta Emenda, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequado a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste a matéria, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 619, de 2013.

PARLAMENTAR


Mondonça Filho
Deputado Federal

EMENDA Nº - CMM]
(à MPV nº 619, de 2013)

Suprima-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, renumerando-se o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 2013, permite que o Banco do Brasil e suas subsidiárias, ao realizarem licitação para a contratação de bens e serviços, possam utilizar, sem qualquer limite de valor, o *Regime Diferenciado de Contratações e Licitações (RDC)*, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente. O RDC foi instituído, primeiramente, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei nº 12.462, de 2011).

Posteriormente, a utilização desse regime excepcional foi estendida às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por conta das alterações trazidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Por sua vez, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, – decorrente da conversão da MPV nº 595, de 6 de dezembro de 2012 – estendeu a utilização do RDC para as contratações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (art. 54, § 4º).

Agora, a MPV nº 619, de 2013, vulgarizando ainda mais o que deveria ser um regime especial e diferenciado, possibilita a utilização do RDC até mesmo para a licitação de obras que envolvem quantias vultosas, e relacionadas a infraestrutura permanente, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

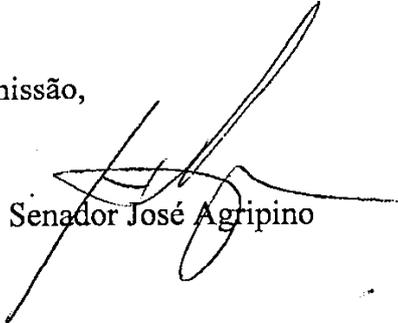
Por fim, cabe destacar que o RDC não se provou, de maneira alguma, benéfico para a Administração. Basta vermos as extrapolações

estratosféricas dos orçamentos dos estádios da Copa do Mundo e a baixíssima realização efetiva das obras do PAC. O RDC, um regime excepcional, cuja motivação clara quando da sua implementação era a premência de tempo, sequer pode ser eficazmente avaliado e está se transformando numa panacéia, que, não temos dúvida, tem muito mais potencial para lesar o interesse público do que para favorecê-lo.

Impõe-se, portanto, a supressão do § 3º do art. 1º da MPV, para retirar a possibilidade de utilização do RDC nessa categoria de licitações.

Por conta disso, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos Pares nessa nobre causa que é defender a realização das licitações.

Sala da Comissão,



Senador José Agripino

MPV 619

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. . A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º da Lei nº 12.598, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, conforme regulamento.”

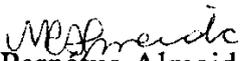
JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam

de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, dão condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito onde são necessárias garantias patrimoniais e bancárias.

Aqui objetiva-se proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento.


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

12/06/13
DATA


ASSINATURA

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

12/06/2013

Medida Provisória nº 619, de 07 de junho de 2013

Autor

Deputado Valadares Filho

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 619 de 2013:

Art. 7º-A O Programa Cisternas, em situações de calamidade pública ocasionadas por estiagens prolongadas, deverá desenvolver ações para perfuração de poços comunitários, em comunidades rurais de baixa renda, como alternativa de captação de água.

JUSTIFICATIVA

O êxito das cisternas depende da ocorrência de chuvas para a captação de água, contudo, com o agravamento das estiagens, muitas vezes a água disponível só pode ser localizada em fendas e cavernas subterrâneas.

Nesse sentido, os poços comunitários tem sido uma alternativa viável e de baixo custo para sobrevivência de milhares de pessoas e animais em comunidades rurais, em qualquer época do ano.


Deputado Valadares Filho
PSB-SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 619

00040

DATA 12/06/13	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 619/13			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Art... A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. São remetidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que as operações sejam:

.....

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

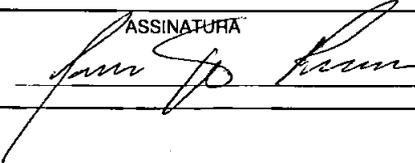
.....

§ 9º O mutuário já beneficiado com a remissão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou menos, fará jus ao valor correspondente a diferença estabelecida pelo caput deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave situação financeira enfrentada pelos produtores rurais, principalmente os pequenos e médios agricultores familiares da Região Nordeste, a presente emenda objetiva ampliar o perdão dos créditos rurais para R\$ 20.000,00, a fim de auxiliar os mutuários a se reerguerem em virtude das consecutivas estiagens. Ademais, as intempéries que assolam os nordestinos estão inviabilizam novos financiamentos em virtude da ausência de garantia, obrigando os agricultores a abandonarem o campo, ocasionando o êxodo rural.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, de 2013			
AUTOR Deputada GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art... A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, micro, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II – para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;*
- b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento)*

§ 1o Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I – até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

- a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a (três por cento ao ano)*
- b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

- a) renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138, de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;*
- b) desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;*
- c) inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.*
- d) em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.*

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o §1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

- a) laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.*

b) declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico.

II – com base no laudo técnico, a instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.

§ 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os incisos I e II, conforme o caso;

b) existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos

TEXTO

§§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11º Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

“Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

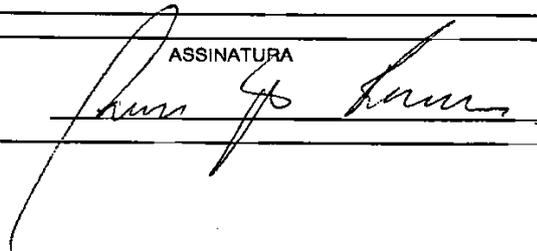
§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave situação financeira enfrentada pelos produtores rurais, principalmente os pequenos e médios agricultores familiares da Região Nordeste, a presente emenda objetiva aperfeiçoar o parcelamento das dívidas rurais, a fim de auxiliar os mutuários a se reerguerem em virtude das consecutivas estiagens. Ademais, as intempéries que assolam os nordestinos estão inviabilizando novos financiamentos em virtude da ausência de garantia, obrigando os agricultores a abandonarem o campo, ocasionando o êxodo rural.

ASSINATURA



MPV 619

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se no art. 9º da Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo Único: a mão-de-obra a ser contratada para execução do Programa Cisternas deverá ser, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), composta por moradores do respectivo município beneficiado pelo Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de postos de trabalho é um trágica realidade social também provocada pelos longos períodos de estiagem, e que pode ser minimizada pela contratação de moradores locais para a construção das cisternas no respectivo município.

PARLAMENTAR



MPV 619

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 619, de 2013, a inclusão do § 2º no art. 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, alterando-se o nome do Parágrafo único para § 1º:

Art. 4º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

§ 1º

§ 2º Os beneficiários da venda mencionada no parágrafo anterior terão direito a um período de carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, e este ocorrerá em 12 (doze) parcelas mensais iguais, sem nenhum tipo de acréscimo sobre o montante inicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Além da venda com deságio dos produtos destinados à alimentação animal nos períodos de seca, os beneficiários precisam de um prazo de carência até que possam colher os frutos da destinação comercial de seus rebanhos, seja para corte, seja para a produção de leite.

O período de 12 (doze) meses de carência é adequado, pois neste ínterim espera-se que surja um novo ciclo de chuvas e engorda, viabilizando o pagamento da compra dos produtos ora mencionados. Também é necessário o parcelamento em 12 (doze) meses para, além de permitir ao produtor rural as condições de pagamento da compra ora mencionada, permitir-lhe-á capitalizar para refazer o seu rebanho.

PARLAMENTAR



MPV 619

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se o § 5º no art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º A construção de armazéns prevista no *caput* deverá contemplar cada estado da região Nordeste em quantidade suficiente para armazenar grãos a serem utilizados na produção de ração animal para utilização nos períodos anuais de seca.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da região Nordeste estão enfrentando o drama da seca, fenômeno que vem sempre se repetindo. São dramáticas as imagens de falta de água, de rebanhos morrendo à míngua sem água e sem alimentos.

São feitos freqüentes relatos acerca da dificuldade de obtenção de milho e outros cereais para o preparo de ração animal a ser distribuída aos rebanhos daquela região. Tais cereais encontram-se armazenados em outras regiões do país, distantes e com alto custo de transporte e preocupante demora.

É preciso que cada estado da região Nordeste tenha armazéns em quantidade suficiente para a armazenagem de grãos, de modo a preservar os rebanhos e a economia dos produtores durante a seca. Perder um rebanho por falta de água e de alimentos leva o pecuarista, sobretudo os mais humildes, à situação de insolvência.

A reserva de uma quantidade destes armazéns para o fim ora especificado nesta Emenda em muito contribuirá para o enfrentamento da seca.

PARLAMENTAR



MPV 619

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619			
Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º na Medida Provisória nº 619, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

Art. 5º-A As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo Único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

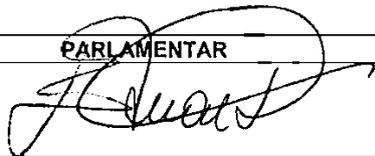
A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011,

prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3º ao ano.

Finalmente, a emenda apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Quat', is written over the printed word 'PARLAMENTAR'.

MPV 619

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 619/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1. (x) Supressiva	2. () substitutiva	3. () Modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global

Suprima-se o Art. 12 da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Art. 12 da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir novo inciso, agora o de número XXXIII, ao seu art. 24 que dispõe sobre os casos de dispensa de licitação.

O art. 12 da MP nº 619/13 tem por objetivo acrescentar nova hipótese de dispensa de licitação à lista de hipóteses já existente, agora para contemplar com esse privilégio "na [sic] contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.".

É preciso suprimir esse artigo 12 da MP 619/13 porque não há qualquer fundamento plausível para dispensar do processo de licitação as entidades privadas sem fins lucrativos que venham a ser contratadas pelo poder público para a instalação de cisternas e outras tecnologias sociais de acesso à água nas regiões atingidas pela seca.

Primeiro porque a redação é ampla demais. Segundo porque se trata de privilégio que cria verdadeira concorrência desleal com as empresas que executam esses serviços e que serão alijadas de prestá-los, por razões

óbvias. Terceiro, porque há forte suspeita de que essa dispensa de licitação em locais flagelados pela seca possa se converter em mecanismo de desvio de dinheiro público, sem qualquer controle pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

Além disso, cabe argumentar que, se o Art.12 tem por alvo a celeridade na instalação de cisternas e outras tecnologias em favor das famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca, o Poder Público poderá atendê-las com a dispensa de licitação já prevista no inciso IV do mesmo art. 24 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Há, portanto, previsão legal para atender a esse tipo de calamidade sem, contudo, garantir por meio de dispositivo legal, uma verdadeira sinecura para as organizações não governamentais e as sem fins lucrativos.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovar a presente Emenda Supressiva.


DEP. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 619

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 619/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3. (x) Modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a atuar na gestão e fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.”

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a CONAB realizará procedimento licitatório, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para a contratação prevista no § 1º a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, dispõe que a CONAB fica autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários. O § 1º dispõe que a contratação do Banco do Brasil a ser efetuada pela CONAB poderá ser efetuada com dispensa de licitação. O § 2º dispõe que o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, por sua vez, poderá realizar procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros,

inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei. O § 3º dispõe que o Banco do Brasil ou suas subsidiárias poderão utilizar o regime diferenciado de contratações públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

No entanto é necessário alterar a redação do referido artigo 1º da MP nº 619/13, pelas seguintes razões:

O Banco do Brasil, de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto Social tem por objeto:

"Artigo 2º - O Banco tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de crédito imobiliário), inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor."

O Banco do Brasil, de acordo com o seu site possui, atualmente, as seguintes Subsidiárias:

1. BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros"), subsidiária integral da holding BB Seguros, constituída em 2009, concentra as atividades do Banco do Brasil nos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e assistência à saúde. Atualmente, a BB Seguros participa diretamente nas seguintes sociedades: BB Mapfre SH1 Participações S.A. e Mapfre BB SH2 Participações S.A. - em conjunto denominadas Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre, Brasilprev Seguros e Previdência S.A., Brasilcap Capitalização S.A. e Nossa Caixa Capitalização S.A.

1.1. Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre ("Grupo Segurador"), resultado da aliança estratégica firmada em maio de 2010, pelo prazo de 20 anos, entre o Banco do Brasil, por meio da BB Seguros, e o Grupo Mapfre. O Grupo Segurador atua no mercado brasileiro de seguros. O Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre está estruturado em duas sociedades holdings - BB Mapfre SH1 Participações S.A. e Mapfre BB SH2 Participações S.A., conforme descrições abaixo:

a) BB Mapfre SH1 Participações S.A. ("SH1"). A SH1 é uma sociedade de participação com foco nos segmentos de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola. A SH1 é detentora da totalidade das ações das seguintes sociedades [posição fev/2013]:

Mapfre Vida S.A. Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua em todo o território nacional na comercialização de seguros de pessoas por meio do canal corretor.

Vida Seguradora S. A. Sociedade anônima de capital fechado sediada no Rio de Janeiro. Atua em todo o território nacional na comercialização de seguros de pessoas por meio do canal corretor.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo, atua em todo o território nacional na comercialização de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola por meio do canal bancário.

b) **Mapfre BB Participações SH2 S.A. ("SH2")**. A SH2 é uma sociedade de participação com foco nos segmentos de seguros patrimoniais e ramos elementares, com maior ênfase em seguros de automóveis, nos quais a força de distribuição dos corretores autônomos é bastante relevante.

A SH2 detém a totalidade das ações [posição fev/2013] das seguintes sociedades:

Mapfre Seguros Gerais S.A. Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua em todo território nacional na comercialização de seguros de danos e de pessoas por meio do canal corretor. A Mapfre Seguros Gerais S.A. controla as seguintes sociedades:

Mapfre Affinity Seguradora S.A.: sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua nos segmentos de seguros de danos e de pessoas.

BB Mapfre Assistência S.A.: sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo, tem como objeto a prestação de serviços de assistência, complementares às atividades das seguradoras. Referida sociedade, desde a sua constituição em 2010, manteve-se não operacional.

Aliança do Brasil Seguros S.A. Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua na comercialização de seguros de ramos elementares por meio do canal bancário.

Brasilveículos Companhia de Seguros. Sociedade anônima de capital fechado sediada no Rio de Janeiro. Atua em todo território nacional na comercialização de seguros de automóveis por meio do canal bancário.

1.2. Brasilprev Seguros e Previdência S.A. Criada em 1993 para atuar no mercado de previdência privada aberta, a Brasilprev tem como atuais acionistas a BB Seguros e a PFG do Brasil Ltda., integrante do Principal Financial Group.

1.2.1 Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. "Brasilprev Nosso Futuro", antiga Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência (nova denominação ainda pendente de aprovação pela Susep).

1.3 Brasilcap Capitalização S.A. Criada em 1995, a Brasilcap é uma empresa que atua no mercado brasileiro de capitalização e tem entre os seus sócios a BB Seguros, a Icatu Hartford e a Aliança da Bahia

1.4 Nossa Caixa Capitalização S.A. Subsidiária integral da BB Seguros, a Nossa Caixa Capitalização, assim como a Brasilprev Nosso Futuro, foi adquirida pelo Banco do Brasil em decorrência da incorporação do BNC.

2. BB Cor Participações S.A. ("BB COR"). Constituída em dezembro de 2012, a holding BB COR é subsidiária integral da BB Seguridade Participações S.A. e detém o controle da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. com participação em 100% do seu capital social.

2.1 BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. ("BB Corretora"). Constituída em 1987, a BB Corretora é uma subsidiária integral da BB Cor Participações S.A. que tem por objeto social a corretagem de seguros dos ramos elementares, de vida e saúde, títulos de capitalização, planos de previdência complementar aberta e a administração de bens.

Como se pode observar nas transcrições acima efetuadas, a execução de ações de gestão e fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns é estranha ao objeto social do Banco do Brasil e de suas subsidiárias. O Banco do Brasil não foi criado para atuar nessa área, razão pela qual é incabível autorizar a CONAB, por Medida Provisória, a contratá-lo para executar tais serviços porque são incumbências que fogem às suas competências institucionais.

IV - Por outro lado, a Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB, é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA criada por Decreto Presidencial e autorizada a

funcionar por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. É a empresa oficial do Governo Federal, encarregada de gerir as políticas agrícolas e de abastecimento, visando assegurar o atendimento das necessidades básicas da sociedade. De acordo com o site da CONAB, a empresa possui entre os seus objetivos: "III - executar as políticas públicas federais referentes à armazenagem da produção agropecuária;"

Além de possuir personalidade jurídica própria na forma de empresa pública vinculada ao MAPA, a CONAB possui uma estrutura convencional e vem executando seus programas, levados a todo o território nacional, por meio de suas Superintendências Regionais, localizadas em todos os estados da federação.

Em vista do exposto, constata-se que a CONAB tem personalidade jurídica e competência legal para efetuar as contratações necessárias dos bens, obras e serviços indispensáveis relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de seus armazéns, observada a legislação de licitações em vigor no País, ao contrário do Banco do Brasil que não pode ser por ela contratado para realizá-las porque essa atividade foge, completamente, de seu objetivo social, bem como ao objetivo social de suas subsidiárias.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente Emenda Modificativa.


DEP. RUBENS BUENO
PPS/PR

Emenda a MP 619 de 2013

MPV 619

00048

Tipo de Emenda:

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo Emendado

Artigo	23º	Parágrafo	Unico	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	-----	-----------	-------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Teor da Emenda

Dê-se ao Paragrafo Único do artigo 23º da Lei 12.512 de outubro de 2011 a seguinte redação:

“Parágrafo único. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido pela Unidade Executora ou pela entidade recebedora, neste caso referendado pela Unidade Executora, e por meio de documento fiscal atestado pela Unidade Executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em boa ordem, conforme o regulamento.”

Justificativa

Esta emenda aditiva tem o propósito de promover alterações na forma de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, para que os pagamentos aos agricultores familiares, referentes às operações de entrega de alimentos, realizadas mediante Termo de Adesão, sejam realizadas com mais agilidade e com segurança.


Dep. Afonso Florence

PT-BA

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. _____ Supressiva	2. _____ Substitutiva	3. _____ Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> _____ Aditiva	5. _____ Substitutivo Global
------------------------	--------------------------	--------------------------	---	---------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 619, de 06 de Junho de 2013, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º A construção de novos armazéns de que trata o caput se dará, prioritariamente, nos municípios que atendam os seguintes critérios:

I – estar localizado na região do semiárido nordestino, conforme delimitação da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – não possuir armazéns públicos destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários;

III – constituir-se em cidade polo em relação aos municípios circunvizinhos.

§ 6º Fica a CONAB responsável por selecionar e publicar a lista dos municípios enquadrados nos critérios acima elencados, que serão beneficiários da construção de armazéns de que trata o caput. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas enfrentados pelos municípios do semiárido, sobretudo no Nordeste, é a distância entre estes e os principais centros de armazenagem de grãos, localizados quase sempre nas regiões produtoras. Nos períodos de estiagem prolongada, como a atual seca, considerada uma das piores das últimas décadas, a população e os rebanhos sofrem com a consequente falta de abastecimento regular de grãos, problema acentuado pela enorme distância em que se encontra esta região em relação aos principais armazéns.

Recentemente, o ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra, afirmou que a deficiência do Nordeste em armazéns de milho prejudica o repasse dos grãos para alimentar o rebanho das regiões afetadas pela seca. "Você exporta milho e quando você o traz para o Nordeste não tem onde guardá-lo. Não faz sentido ter os armazéns nas áreas que você produz. Você tem que ter armazéns nas áreas onde o milho será consumido. No primeiro estado que recebeu o milho, a Bahia,

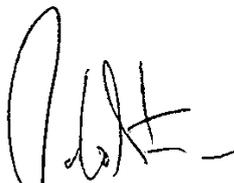
cerca de 25 mil toneladas, os caminhões passavam dez dias no ponto de distribuição para descarregar o milho, porque não tinha armazéns para receber e distribuir.”

Em declaração também acerca deste assunto, o secretário da Agricultura da Bahia, Eduardo Salles, chegou a responsabilizar o governo federal pela falta de galpões para armazenamento adequado do milho. É neste diapasão que se demanda a modificação ora sugerida, para que a ação do governo federal seja ainda mais efetiva na garantia do abastecimento e segurança alimentar adequados às necessidades da população.

Atualmente, grande parte dos armazéns se localiza próxima às regiões produtoras de grãos, principalmente no Centro-Oeste. No momento em que explode a demanda por grãos no Nordeste, a carência logística dificulta enormemente a eficiência da distribuição dos grãos à população que dela necessita, de modo tempestivo. O armazém funciona como uma espécie de 'pulmão', que recebe a safra e posteriormente a distribui, quando necessário. Para que possa funcionar satisfatoriamente, faz-se necessário que tais armazéns estejam tão próximos quanto possível da população a ser beneficiada, a fim de assegurar eficazmente a regularidade do abastecimento.

Neste sentido, o que se busca aqui é auxiliar o governo federal na superação adequada desse histórico problema enfrentado pelos nordestinos. Pelo exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a acatarem o aperfeiçoamento ora sugerido.

PARLAMENTAR



DANILO FORTE
Deputado Federal PMDB/CE

MPV 619

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 06 de Junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil, ou suas subsidiárias, para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil, diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil ou suas subsidiárias poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) é uma instituição financeira múltipla criada pela Lei Federal nº 1649, de 19.07.1952, e organizada sob a forma de sociedade de economia mista, de capital aberto, tendo mais de 90% de seu capital sob o controle do Governo Federal. O Banco atua em cerca de 2 mil municípios, abrangendo os nove Estados da Região Nordeste (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia), o norte de Minas Gerais (incluindo os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha) e o norte do Espírito Santo.

Maior instituição da América Latina voltada para o desenvolvimento regional, o BNB opera como órgão executor de políticas públicas, cabendo-lhe a operacionalização de

programas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Também é parceiro de instituições multilaterais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O BNB é responsável pelo maior programa de microcrédito da América do Sul, e também opera o Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste (Prodetur/NE), criado para estruturar o turismo da Região com recursos da ordem de US\$ 800 milhões.

São clientes do Banco os agentes econômicos e institucionais e as pessoas físicas. Os agentes econômicos compreendem as empresas (micro, pequena, média e grande empresa), as associações e cooperativas. Os agentes institucionais englobam as entidades governamentais (federal, estadual e municipal) e não-governamentais. As pessoas físicas compreendem os produtores rurais (agricultor familiar, mini, pequeno, médio e grande produtor) e o empregador informal.

O BNB exerce trabalho de atração de investimentos, apoia a realização de estudos e pesquisas com recursos não-reembolsáveis e estrutura o desenvolvimento por meio de projetos de grande impacto. Mais que um agente de intermediação financeira, o BNB se propõe a prestar atendimento integrado a quem decide investir em sua área de atuação, disponibilizando uma base de conhecimentos sobre o Nordeste e as melhores oportunidades de investimento na Região.

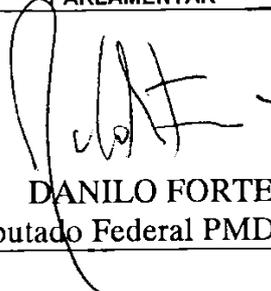
A missão do BNB é executar uma política de desenvolvimento ágil e seletiva, capaz de contribuir de forma decisiva para a superação dos desafios e para a construção de um padrão de vida compatível com os recursos, potencialidades e oportunidades da Região Nordeste.

Deste modo, em razão de sua capilaridade, proximidade com a sociedade nordestina, profundo conhecimento da realidade da região, assim como por sua acentuada sensibilidade em relação às dificuldades enfrentadas pelo povo nordestino, e ainda por sua determinação na superação destas, é que se justifica a inclusão do BNB dentre os agentes financeiros aptos a ser contratados pela CONAB para as finalidades previstas no caput do dispositivo.

O BNB não se constitui como um concorrente ao Banco do Brasil; antes, é seu parceiro na persecução e concretização dos objetivos de desenvolvimento nacional e superação das desigualdades regionais, ainda muito acentuadas.

Pelo exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a acatarem o aperfeiçoamento ora sugerido.

PARLAMENTAR



DANILO FORTE
Deputado Federal PMDB/CE

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

data
13/06/2013

proposição
Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013.

autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do proatário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 2 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MPV nº 619, de 06 de junho de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. Xº Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo poder público federal, nos termos desta Lei.

Art. XXº O transporte do ouro dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. XXX. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. XXXX. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do art. XXX desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. XXX desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. XX desta Lei.

Art. XXXXX. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. XXXXXX. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. XXXX desta Lei ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda já foi objeto de apreciação da Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 601, quando da análise da Emenda nº. 52 de autoria deste mesmo subscritor. Posteriormente, esta Emenda foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e, na forma regimental, remetida ao Senado Federal, no bojo da Redação Final do Projeto de Lei de Conversão Nº 11 de 2013, especificamente, na redação dos artigos 8º a 13.

No Senado Federal, em razão da exigência de sete dias para apreciação de Medidas Provisórias imposta pelo Presidente do Congresso Nacional, Sen. Renan Calheiros, a Medida Provisória nº. 601, com todas as suas emendas, perdeu sua vigência.

Portanto, nesta oportunidade, apresenta-se emenda cujo teor é exatamente o mesmo do texto integralmente aprovado pela Câmara dos Deputados para que, garantindo o devido processo legislativo, seja submetida ao crivo do Senado Federal e, uma vez aprovada, produza os seus efeitos.

Reitera-se que as Leis nºs 8.176/1991 e 11.685/2008 se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro ativo financeiro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização.

Desta forma, esta emenda visa definir os procedimentos a serem empregados pelos agentes de produção em toda a cadeia produtiva.

Entende-se que, em geral, toda a saída de substâncias minerais das áreas de produção se faça com nota fiscal (venda e/ou transferência), contudo, a exploração de ouro e sua estrutura organizacional em regiões de difícil acesso apresentam significativas peculiaridades e dificuldades operacionais, restando impraticável a emissão de nota fiscal para o transporte do produto mineral da área de exploração até a área de comercialização;

Assim, no caso do ouro, respeitando-se usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro, o portador do ouro deverá sempre ter consigo documento autorizativo de transporte, emitido pelo titular do direito minerário onde esteja especificado o nome do portador, o número do título autorizativo de exploração, sua localização e o período de validade da autorização. Este documento terá validade para todos os transportes feitos pelo seu portador durante sua validade, dispensada sua reemissão a cada transporte; sendo necessário reemiti-lo somente após o vencimento de sua validade.

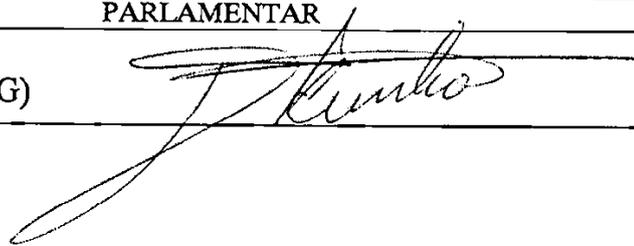
Está sendo proposta também a possibilidade da exigência do Órgão Gestor do Setor, na regulamentação da lei, da obrigatoriedade da indicação da área de procedência (número do processo no órgão gestor) na nota fiscal; não se mostrando razoável solicitar mais do que este número, pelo fato de que, fruto de toda a complexidade que envolve a legalidade da extração mineral (Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará com Guia de Utilização, Licenças Ambientais), qualquer exigência a mais poderá resultar em confusão por parte do adquirente. O número do processo no órgão gestor do setor já é uma excelente informação para a fiscalização por este órgão e pelos demais agentes públicos.

Os usos e costumes de regiões de garimpo precisam ser considerados na mecânica operacional da regulamentação da comercialização de bens minerais de forma a viabilizar sua implementação.

Também é necessário reconhecer a existência de uma grande quantidade de ouro extraído em período anterior à implementação destas novas regras formais, além da existência de inúmeros garimpos informais em processo de regularização por parte dos órgãos governamentais, cuja conclusão pode demandar alguns anos. Em razão disto, é fundamental que haja um período de transição para evitar que este mineral de alto valor vá para o descaminho.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 619

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013.			
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 619, de 06 de junho de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. XXX O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0901.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, poderá:

- I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e
- II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

- I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2009, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;
- II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010 e no período compreendido entre janeiro de 2011 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda já foi objeto de apreciação da Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 601, quando da análise da Emenda nº. 51 de autoria deste mesmo subscritor. Posteriormente, esta Emenda foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e, na forma regimental, remetida ao Senado Federal, no bojo da Redação Final do Projeto de Lei de Conversão Nº 11 de 2013, especificamente, no art. 15.

No Senado Federal, em razão da exigência de sete dias para apreciação de Medidas Provisórias imposta pelo Presidente do Congresso Nacional, Sen. Renan Calheiros, a Medida Provisória nº. 601, com todas as suas emendas, perdeu sua vigência.

Portanto, nesta oportunidade, apresenta-se emenda cujo teor é exatamente o mesmo do texto integralmente aprovado pela Câmara dos Deputados para que, garantindo o devido processo legislativo, seja submetida ao crivo do Senado Federal e, uma vez aprovada, produza os seus efeitos.

Reitera-se que esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que o Senado Federal tenha a oportunidade de aprovar o texto concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls. 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 619

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Deputado Jesus Rodrigues	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer banco público federal para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no **caput**.

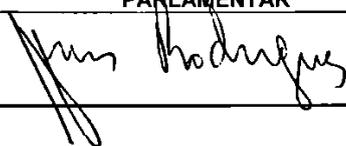
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer banco público federal poderá, diretamente ou por suas subsidiárias, realizar procedimento licitatório em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer banco público federal, ou suas subsidiárias, poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade precípua proporcionar que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e os outros bancos públicos federais estejam entre as entidades habilitadas a realizar a presente gestão e fiscalização, considerando que tratam-se de instituições oficiais com conhecimento específicos na área de acompanhamento de obras e ampla rede e capilaridade nacional. Dessa forma haverá uma ampliação das instituições que poderão efetivar a presente medida provisória de grande relevância e urgência para os interesses nacionais.

PARLAMENTAR



Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013			
Autor Deputado			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar, excepcionalmente nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, instituições financeiras públicas federais para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a instituição financeira contratada poderá, diretamente ou por suas subsidiárias, realizar procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º, o banco público federal contratado, ou suas subsidiárias, poderá utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§3º. A instituição financeira contratada, juntamente com a CONAB, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere o § 1º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Existem outras instituições financeiras federais com experiência na contratação e execução de obras de engenharia, como por exemplo, a CEF. Portanto, não há justificativa técnica para conceder privilégio ao Banco do Brasil. Também, a contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. É de se reconhecer as dificuldades atuais do sistema de armazenagem e a urgência da recuperação da capacidade estática para formação de estoques públicos e estratégicos. No entanto, tal situação não justifica criar uma regra permanente de exceção em relação às regra permanente de licitação. Tratando-se de regra excepcional, deve conter uma limitação temporal. Neste sentido, propomos que a autorização seja concedida apenas para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

PARLAMENTAR


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO
PT - BA

MPV 619

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º MP 619, de 2013, a seguinte redação

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 9º

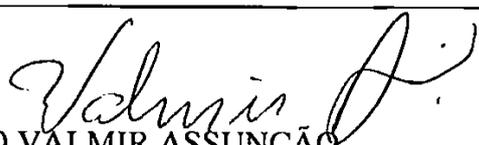
VI - a associação em cooperativa agropecuária ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012; e

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO
PT - BA

MPV 619

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/06/2013

Medida Provisória nº 619, de 2013

Autor
Deputado

Nº do Prontuário

I. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º da MP 619, de 2013, a seguinte redação:

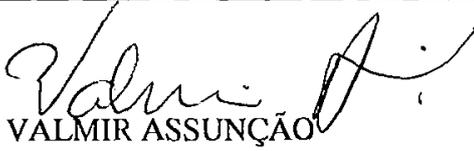
Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO

PT - BA

Ver Pl. que encaminham os

MPV 619

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/06/2013

Medida Provisória nº 619, de 2013

Autor
Deputado

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 63-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

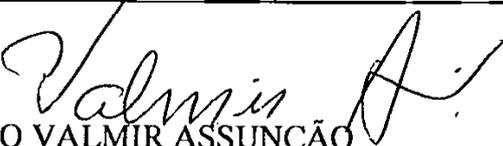
“Art.63-A.....
.....

§ 6º. A instituição financeira contratada, juntamente com a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere este artigo.”

JUSTIFICATIVA

A contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. Neste sentido propomos a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios circunstanciados das obras contratadas.

PARLAMENTAR


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO
PT - BA

EMENDA Nº - CM
(à MPV n 619, de 2013)

00058

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A.

‘Art. 13-A Os recursos públicos federais destinados ao financiamento da construção e modernização de unidades armazenadoras de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico serão alocados de forma a atender proporcionalmente às demandas de capacidade estática de armazenagem dos estados.

§ 1º As demandas referidas no *caput* serão estimadas em estudos a serem realizados e publicados pelo Poder Público com horizonte de no mínimo 4 (quatro) anos, a fim de orientar as decisões de investimento do setor de armazenagem.

§ 2º Com vistas a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, os recursos públicos federais referidos no *caput* serão alocados prioritariamente em projetos de investimento em unidades armazenadoras situadas na área de atuação da Superintendência para Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e, em seguida, em outras cujo déficit de unidades seja mais acentuado, conforme os estudos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Atendido o disposto no §2º deste artigo, os recursos públicos federais referidos no *caput* serão alocados prioritariamente em projetos de investimento em unidades armazenadoras situadas em propriedades rurais de agricultores familiares ou de suas associações e cooperativas de produção agropecuária.

§ 4º O regulamento definirá taxas de juros mais reduzidas e prazos de pagamento mais alongados para financiamento dos projetos de investimento descritos no § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por ocasião do lançamento do Plano Agrícola e Pecuário de 2013/2014, de instituiu um Plano Nacional de Armazenagem e anunciou que destinará R\$ 25 bilhões (sendo R\$ 5 bilhões na safra 2013/14) para o financiamento a produtores, cooperativas e cerealistas da construção de novos silos em 5 anos, com juros de 3,5% ao ano e prazo de pagamento de 15 anos.

Além disso, serão destinados à Conab R\$ 350 milhões para construção de 10 novos armazéns, em Campina Grande (PB), Maracanaú (CE), Eliseu Martins (PI), Petrolina (PE), Anápolis (GO), Viana (ES) Xanxerê (SC), Estrela (RS) Luís Eduardo Magalhães (BA) e em Itaqui (MA).

Outros R\$ 150 milhões serão destinados à modernização de 84 armazéns existentes, por meio de reforma das instalações internas e externas, a ampliação das capacidades com a troca de equipamentos mais modernos e a recuperação de outros. Com a medida, a capacidade estática de armazenagem da Companhia passará de 1,96 milhões de toneladas para 2,81 milhões de toneladas.

Para a viabilização das medidas anunciadas, a Conab irá contratar o Banco do Brasil para atuar na gestão e fiscalização das obras de construção e modernização dos armazéns, conforme preconizado pelo art. 1º da MPV nº 619, de 2013.

Entretanto, como argumenta a própria Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), no documento intitulado "Armazenagem Agrícola no Brasil", de dezembro de 2005, disponível em seu sítio na Internet, comparativamente a outros países a capacidade estática disponível de armazenamento nas propriedades rurais no Brasil é pequena. Das 14.571 unidades armazenadoras existentes em 2005, 18,4% estão situadas em fazendas, o que corresponde a somente 11,3% da capacidade estática nacional. As fazendas dos Estados Unidos possuem 65% de capacidade estática em relação à produção nacional, as da Europa 50%, as da Argentina 40% e no Canadá tal capacidade é superior a 80%.

fuw

Segundo a Conab, a sequência do sistema de armazenagem nesses países tem origem nas propriedades rurais, evoluindo para os sistemas coletores, intermediários e terminais. No Brasil, o cenário é oposto. Assim, as perdas quantitativas e qualitativas que ocorrem no campo pelo atraso da colheita, por falta de armazenamento em locais adequados, depreciam o valor da produção. Parcela significativa da perda da rentabilidade do produtor tem origem nesse fato

Ainda, segundo a Companhia “o armazenamento realizado na propriedade rural pode minimizar as perdas, reduzir os gastos dos serviços executados e cobrados pelos armazenadores e, também, os custos com frete, além de possibilitar a geração de empregos no campo. O produtor dependente de espaço em armazéns de terceiros não realiza suas atividades de acordo com suas necessidades, podendo perder o controle e a oportunidade de melhor comercializar o seu produto”.

Por tal razão, apresentamos a Emenda em questão à MPV nº 619, de 2013, para incluir na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, artigo que determine que os recursos destinados ao financiamento de silos e armazéns sejam alocados, a cada ano, proporcionalmente à produção de grãos estimada para cada estado e região nos quatro anos seguintes.

A Constituição Federal dispõe no seu art. 3º, inciso III, que um dos objetivos fundamentais da República é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. São bem conhecidas as desigualdades de desenvolvimento da Região Nordeste em relação às demais regiões do País. Tais desigualdades ganharam contornos ainda mais dramáticos com a seca histórica que se abateu sobre a região nos últimos dois anos e dizimou milhares de cabeças de gado, levando ao desespero milhares de famílias rurais. Um enorme gargalo logístico se revelou quando as autoridades se viram impotentes para o atendimento da demanda por milho, para socorrer os animais famintos.

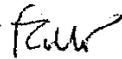
Recente audiência pública realizada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado mostrou que a produção de milho do Nordeste é armazenada na Região Centro-Oeste, por falta de armazéns nos estados nordestinos. Com a seca, essa produção teria de ser

transportada de volta à Região Nordeste, mas não havia caminhões disponíveis para o atendimento da demanda, uma vez que estavam quase todos ocupados com o transporte da safra recorde de grãos da Região Centro-Oeste para os portos das Regiões Sul e Sudeste, revelando um enorme gargalo logístico no País.

Da mesma forma, deverá ser privilegiado o financiamento de silos e armazéns de pequeno porte no meio rural para, conforme preconizado pela Conab, aumentar a capacidade estática de armazenagem ao nível das propriedades rurais, permitindo melhores níveis de renda aos produtores e reduzindo ainda mais os custos de logística.

É com base nesses argumentos que ponderamos sobre a importância da inclusão desta Emenda na MPV nº 619, de 2013, e – em consequência – solicitamos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador FERNANDO COLLOR

MPV 619

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619		
TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR Giovani Cherini	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se os artigos 29,39 e 48 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo artigo 3º da MP 619, de 06 de junho de 2013;

Art. 1º

"Art. 29-C O trabalhador rural, enquadrado nas alíneas a e g do inc. V e dos inc. VI e VII do art. 11, poderá optar pelo direito aos benefícios constantes das alíneas b e c , do inc. I, do art. 18, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição."

"Art.39....."

I-.....

II- dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 29-C desta lei.

....."

"Art.48....."

.....

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo ou do disposto no art. 29-C desta lei.”.

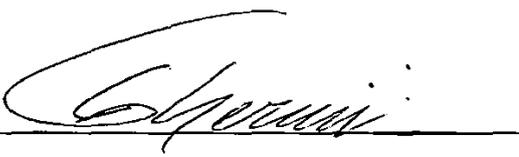
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei 8.213, de 1991 que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Na atual sistemática legislativa, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, tem o seu salário de benefício consistente no valor equivalente ao salário-mínimo. Assim, os referidos trabalhadores no momento da aposentadoria não têm como optar por uma renda mensal de maior valor, em razão da qualidade de segurado especial. Assim, esta emenda visa aprimorar a referida legislação previdenciária em benefício do trabalhador rural, assegurando a escolha da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição.

Ainda, os trabalhadores proprietários ou não, que exploram atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos e quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, poderão optar pela aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição.

Giovani Cherini

PDT/RS

DATA

ASSINATURA

MPV 619

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013			
Autor Senador Aécio Neves			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 71-A da Lei nº 8.213 de 14 de julho de 1991, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Estende-se o disposto neste art. ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, no caso de inexistência de cônjuge ou equiparada que obtenha conjuntamente a adoção ou a guarda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, apresenta, entre as suas disposições, uma modificação do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinada a igualar a segurada da Previdência Social que tenha adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança à segurada mãe. A nova redação dada ao art. 71- A elimina os diferentes prazos de concessão do salário-maternidade, que variava de trinta a cento e vinte dias conforme a idade do adotando.

Nesse sentido a modificação proposta espelha, no âmbito previdenciário, aquela já promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943 – que eliminou essa gradação no campo das relações trabalhistas.

A alteração é justa e adequada pois soluciona qualquer dúvida sobre a igualdade entre mães biológicas e adotivas e, nesse último caso, entre todas as adotantes, qualquer que seja a idade da criança.

Acreditamos, contudo que a Legislação esteja incompleta, com esse fito, apresentamos, juntamente com o Senador Lindbergh Farias, o Projeto de Lei nº 752, de 2011, ora em tramitação nesta Casa que estende os direitos de licença-maternidade e de percepção de salário-maternidade ao empregado (e segurado) homem que adote ou obtenha a guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos.

Trata-se, acreditamos, de conferir igualdade de tratamento a empregados e segurados que, mesmo em condições idênticas, não tinham o mesmo tratamento legal, o que vem gerando forte insegurança jurídica.

Ora, dado que a Medida Provisória nº 619, de 2013, vem tratar de tema comum ao Projeto de Lei a que nos referimos, consideramos oportuno apresentar a presente emenda, para que o tema seja regulado de forma global, eliminado-se integralmente as distorções da legislação vigente.

Sala das Sessões,



Senador AÉCIO NEVES

PARLAMENTAR

MPV 619

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013
------	----------------------------------

Autor Senador Aécio Neves	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes:

Art. 5º Acrescente-se ao art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 5º:

Art. 392-A.....

.....
§ 5º Estende-se o disposto no *caput* ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, no caso de inexistência de cônjuge ou equiparada que obtenha conjuntamente a adoção ou a guarda," (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, apresenta, entre as suas disposições, uma modificação do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinada a igualar a segurada que tenha adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança à segurada mãe. A nova redação dada ao art. 71- A elimina os diferentes prazos de concessão do salário-maternidade, que variava de trinta a cento e vinte dias conforme a idade do adotando.

Nesse sentido a modificação proposta espelha, no âmbito previdenciário, aquela já promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que eliminou essa gradação no campo das relações trabalhistas.

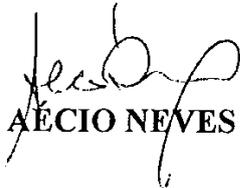
A alteração é justa e adequada pois soluciona qualquer dúvida sobre a igualdade entre mães biológicas e adotivas e, nesse último caso, entre todas as adotantes, qualquer que seja a idade da criança.

Acreditamos, contudo que a Legislação esteja incompleta, com esse fito, apresentamos, juntamente com o Senador Lindbergh Farias, o Projeto de Lei nº 752, de 2011, ora em tramitação nesta Casa que estende os direitos de licença-maternidade e de percepção de salário-maternidade ao empregado (e segurado) homem que adote ou obtenha a guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos.

Trata-se, acreditamos, de conferir igualdade de tratamento a empregados e segurados que, mesmo em condições idênticas, não tinham o mesmo tratamento legal, o que vem gerando forte insegurança jurídica.

Ora, dado que a Medida Provisória nº 619, de 2013, vem tratar de tema comum ao Projeto de Lei a que nos referimos, consideramos oportuno apresentar a presente emenda, para que o tema seja regulado de forma global, eliminado-se integralmente as distorções da legislação vigente.

Sala das Sessões,


Senador AÉCIO NEVES

PARLAMENTAR

MPV 619

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013			
Autor Senador Aécio Neves			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 4 de junho de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 10. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

.....

Parágrafo Único. O Órgão Gestor do Programa Cisternas divulgará em sítio eletrônico na Internet as seguintes informações:

I – cadastro atualizado das entidades privadas sem fins lucrativos credenciadas para participar na implementação e execução de suas atividades;

II – sumário executivo dos contratos celebrados com cada entidade privada sem fins lucrativos; e

III – demonstrativo, atualizado mensalmente, dos pagamentos feitos em cada programa e atividade, segundo os órgãos e entidades beneficiadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Cabe reconhecer o mérito da presente proposta, que visa estabelecer uma sistemática de implantação de cisternas e outras formas de captação, armazenamento e utilização da água no Semiárido, tal como consta dos artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 619, de 2013.

O Nordeste sofre rigoroso impacto decorrente de dois anos com chuvas muito abaixo da precipitação média normal. Desse modo, cabe ressaltar a importância de iniciativas no sentido de minorar o sofrimento dos 22 milhões de brasileiros que vivem e trabalham na região natural do Semiárido.

A Medida Provisória 619/2013 poderá contemplar o Programa Cisternas com a organicidade necessária à dinamização das atividades de promoção do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, em benefício de famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

No entanto, entre as normas editadas, se destaca a flexibilização das rotinas e procedimentos típicos da Administração Pública. Tendo em vista o mérito do Programa Cisternas, é imperioso implantar vigorosa sistemática de controle social e promover ampla divulgação de suas atividades.

Assim, estaremos resguardando o Programa Cisternas do impacto de eventuais distorções no uso dos recursos públicos e preservando essa iniciativa da perda de credibilidade decorrente de desvios de conduta de órgãos e entidades envolvidas na execução de suas atividades.

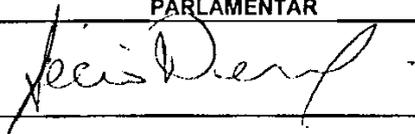
Nesse contexto, proponho que seja criada uma sistemática de divulgação pela Internet das ações administrativas e financeiras na gestão e implementação do Programa Cisternas, o que facilitará o exercício do controle social sobre a boa aplicação dos recursos públicos evitando-se desvios e prejuízos para a população alvo do programa.

Com essas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de disponibilidade de água para a população do Semiárido, que, como é de conhecimento público, abrange vasta área do Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

PARLAMENTAR



MPV 619

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.06.2013	Proposição Medida Provisória 619 de 2013
--------------------	---

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

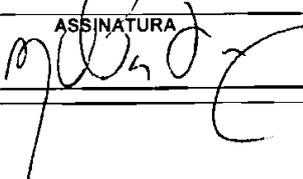
Alterar a redação do caput do art. 1º para retirar a expressão "gestão":

"Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento –CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/06/2013, às 14:47
Givago Costa, Met. 257610

Justificação

Faz-se necessário retirar a expressão "gestão" do caput do art. 1º, porquanto a transferência da atividade de gestão de obras e serviços de engenharia foge da natureza e foco da atividade fim do Banco do Brasil. Por outro lado, cabe à Administração Direta a gestão dos serviços previstos no caput, até porque já há previsão de que a fiscalização caberá ao Banco do Brasil, sob pena, inclusive, de comprometimento do controle interno que cabe ao Executivo.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA 11/	ASSINATURA 		

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 619, de 2013)

MPV 619

00064

O Artigo 1º da Medida Provisória Nº 619, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB ou suas subsidiárias para atuarem na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, diretamente ou por suas subsidiárias, realizarão procedimento licitatório em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, ou suas subsidiárias, poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 4º Para a contratação prevista no **caput**, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

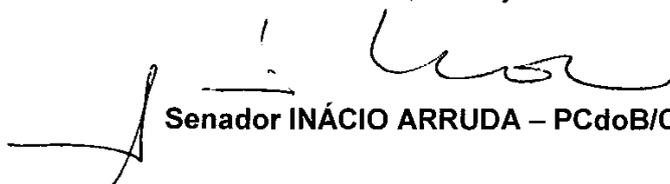
JUSTIFICATIVA

A ampliação da produção agrícola brasileira registrada a cada nova safra, não vem sendo acompanhada por investimentos adequados na infraestrutura de escoamento e de armazenagem dessa produção. Inúmeras medidas vêm sendo tomadas pelo Governo Federal para ampliar, adequar e modernizar a atual infraestrutura brasileira de escoamento da produção. Todavia, verifica-se a necessidade de ampliar e adequar o sistema nacional de armazenagem.

Com o agravamento da situação de emergência no Semiárido brasileiro, em função da forte seca que tem atingido a região, a CONAB vem tendo dificuldade para exercer seu papel crucial na distribuição do milho para ração animal. Além das debilidades de transporte, registra-se a falta de capacidade de armazenagem, especialmente na Região Nordeste.

Portanto, ao reconhecer a necessidade de ampliar a capacidade instalada de armazenagem de grãos no Brasil, é importante verificar que há uma especificidade em se tratando da Região Nordeste, onde o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, já possui larga experiência de atuação, justificando-se, assim, a inclusão do banco regional para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE :

**EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 619, de 2013)**

MPV 619

00065

O Artigo 15º da Medida Provisória Nº 619, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

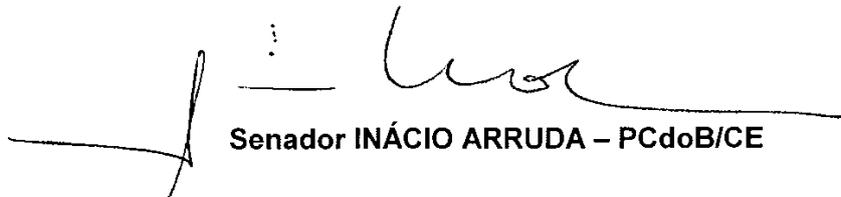
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, inclusive para a produção de microgeração e minigeração distribuída de energia; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

JUSTIFICATIVA

A presente proposta soma-se ao esforço do Brasil em diversificar suas fontes de energia, atendendo à crescente demanda e a critérios cada vez mais rigorosos de sustentabilidade ambiental. Visa incluir, entre os setores incentivados com subvenção econômica nas operações de financiamento, a produção de microgeração e minigeração de energia que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

A produção de energia longe dos centros de consumo, além dos altos custos de transmissão, gera perdas e onera os consumidores. Portanto, incentivar, com linha de crédito, as iniciativas de geração e distribuição de energia por produtores de pequeno porte, estimulará a iniciativa de geração de energia limpa e poderá representar significativa contribuição para suprir nossas necessidades de energia para garantir o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 619

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619			
TIPO				
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA				
AUTOR Félix Mendonça Júnior		PARTIDO PDT	UF BA	PÁGINA

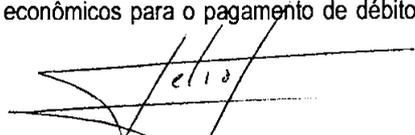
EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o paragrafo 2º ao art. 5º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, alterado pelo artigo 13 da MP 619, de 06 de junho de 2013.

Art. 1.º
"Art. 5.º
§ 1.º
§ 2.º *É impenhorável o único imóvel rural cuja produção seja responsável por mais de cinquenta por cento da renda familiar " (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda pretende-se preservar em caso de embargos de execução a impenhorabilidade do único imóvel rural cuja família retira mais de 50% da sua renda para sustento, independentemente de serem pequena ou media propriedade rural. Segundo a atual legislação, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia. Nesta proposição, abrangemos toda a área que a família utiliza para desenvolvimento da atividade rural, pensando, sobretudo, na manutenção dos meios econômicos para o pagamento de débitos decorrentes dessa atividade produtiva.


Félix Mendonça Júnior/PDT/BA

MPV 619

00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 619, de 2013	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA	

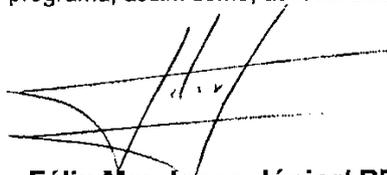
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se paragrafo único ao art. 7 da medida provisória 619 de 2013.

Parágrafo único: Fica instituído o Conselho Deliberativo do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, cuja composição será definida por regulamento assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao combate a seca e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Justificativa

É necessário que este grande Programa possua um conselho formado por instâncias relacionadas ao combate à seca como Ministério da Integração e o Departamento Nacional de Combate a Seca (DNOCS) que possa decidir de forma transparente, onde e como, serão investidos os recursos do programa, assim como, as localidades a serem atendidas.



Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA

MPV 619

00068

Medida Provisória Nº 619, de 2013	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA	

EMENDA ADITIVA

Suprima-se o paragrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória 6019 de 2013:

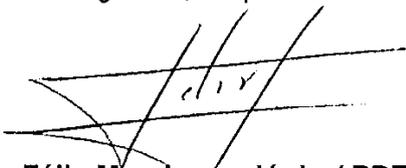
Art. 1º.....

§ 1º.....

~~§3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco Brasil S.A. ou suas subsidiárias poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.~~

Justificativa

Mesmo sendo a RDC mecanismo novo que intenta romper com entraves burocráticos no ato da licitação pública. A mesma possui normas que contradizem os critérios já adotados nestas contratações (publicidade e segurança da obra pública), por isto, até seu aperfeiçoamento e discussão apropriada nesta Casa Legislativa, não podemos aceitá-la em substituição a Lei 8666/93.



Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA

00069

DATA EMENDA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619		
TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR Félix Mendonça Júnior	PARTIDO PDT	UF BA	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o paragrafo 2º ao art. 5º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, alterado pelo artigo 13 da MP 619, de 06 de junho de 2013.

Art. 1.º

Art. 5.º

§ 1.º

§ 2.º *É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na própria lei serão impenhorável.

Félix Mendonça Júnior

PDT/BA

DATA ____/____/____	
	ASSINATURA

MPV 619

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/06/2013

Medida Provisória nº 619 DE 2013

Autor
MANOEL JUNIOR

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória n.º 619, de 2013, a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas e Barragens Subterrâneas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

JUSTIFICATIVA:

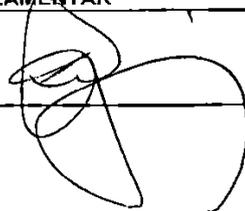
O armazenamento de água em aquíferos artificiais, por meio de barragens subterrâneas, pode ser uma alternativa para suprir as necessidades de água no meio rural, principalmente para consumo vegetal. Na tentativa de amenizar e/ou solucionar os problemas advindos das irregularidades das chuvas no tempo e no espaço, a Embrapa Semiárido vem, desde a década de 80, criando e/ou adaptando alternativas tecnológicas de convívio com o Semiárido. Entre essas alternativas, destaca-se a Barragem Subterrânea – BS, pelo seu moderado nível de adoção por parte dos agricultores, por sua eficácia, baixo custo, simplicidade, rapidez e praticidade de construção. Nessa mesma década, outro grupo de pesquisadores, do Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, também, iniciou estudos com BS, testando diferentes modelos.

A barragem subterrânea é uma técnica de armazenar água da chuva no perfil do solo (subsolo) visando à exploração de uma agricultura de vazante e/ou subirrigação.

Possui como função barrar o fluxo de água superficial e subterrâneo por meio de uma parede, também conhecida como septo impermeável, construída transversalmente à direção do fluxo das águas. A água proveniente da chuva infiltra-se lentamente, criando e/ou elevando o lençol freático, cuja água será utilizada posteriormente pelas plantas.

Esse barramento faz com que a água fique armazenada no perfil do solo com perdas mínimas de umidade, pelo fato da evaporação ser muito lenta, diferentemente da evaporação que ocorre em barragens convencionais. Desta forma, o solo se mantém úmido por um maior período de tempo, atingindo, algumas vezes, o período mais próximo à seca, que em algumas regiões do Semiárido pode ser entre setembro e dezembro.

PARLAMENTAR



MPV 619

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição MP Nº619 DE 06 DE JUNHO DE 2013
--------------------	---

Autor Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	N.º do prontuário 550
--	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar a modalidade pregão para contratar a gestão e a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas; e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, independente do valor estimado da contratação, para contratar a gestão e a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Para a contratação prevista no *caput*, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme está, o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) contratar diretamente, dispensada a licitação, o Banco do Brasil (BB) ou suas subsidiárias para exercer a gestão ou a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

A melhor doutrina e a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) são uníssonas em esclarecer que quando uma licitação é dispensada o administrador público não pode realizá-la. Não lhe é dado o poder discricionário de avaliar a conveniência e oportunidade, diante do caso concreto, de proceder ao certame licitatório. Ou seja, o Banco do Brasil deverá sempre ser o escolhido para contratar, sem concorrer com ninguém. Por certo, esta não é a solução que melhor atende ao legítimo interesse da instituição, que deve ser o melhor interesse público, e não há porque imaginar que a contratação do Banco do Brasil seja, por definição, a mais vantajosa para a Conab. Licitar é mais vantajoso e confere maior lisura. Sempre!

O dispositivo é muito mais do que apenas inconveniente. Ele é flagrantemente inconstitucional. Primeiro porque viola um dos princípios basilares da Administração Pública e uma das características indissociáveis de uma norma legal: o princípio da impessoalidade. A regra traz em seu bojo favorecimento explícito e direto a um grupo de empresas. Não se cria uma regra geral, que poderá beneficiar a todos os que nela se enquadrem. Cria-se, sim, um beneplácito com crachá e CNPJ.

A segunda afronta à Constituição tem relação com a violação da impessoalidade, mas viola despidoradamente normas constitucionais expressas, constantes do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira – Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica: art. 173, inciso II e § 2º.

Não resta dúvida de que o Banco do Brasil exerce atividade concorrencial de cunho econômico, havendo outras instituições que se dedicam às mesmas atividades. O BB funciona como um braço empresarial do Estado, e tem que atuar em regime concorrencial justo. O banco estatal deve competir em pé de igualdade com as demais instituições bancárias pelo privilégio de prestar serviços à Conab. O constituinte vedou que, em sua atividade concorrencial, fosse garantido qualquer tratamento favorecido ao BB e às suas subsidiárias.

O diploma constitucional (art. 173, inciso II e § 2º), expressamente, coloca as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços – no que se enquadra o BB –, em situação de isonomia e igualdade com as empresas privadas. A lei não pode afetar esse equilíbrio.

As benesses em favor do BB envolvem o alcance dos objetivos estatais, sem dúvida, mas não estão respaldados pela Constituição, pois as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Alerta-se para que o campo da fiscalidade não se amesquinhava ao restrito campo do tratamento tributário. O termo fiscal é muito mais amplo, referindo-se a toda atuação estatal.

Percebe-se também insultado o § 4º do art. 173 da Constituição do Brasil. É incontroverso que, se garantida a dispensa de licitação para a Conab contratar o BB e suas subsidiárias, será ele colocado em posição hegemônica, de dominação do mercado específico, estando sua concorrência virtualmente eliminada. Tudo isso como resultado de um ato do Poder Público, e não do legítimo e desejado jogo concorrencial de uma economia capitalista, que é a que vivemos e está consolidada no Texto Magno.

Diante do texto constitucional vigente, conclui-se ser inaceitável, por inconstitucional, dispensar a licitação para contratar o BB e suas subsidiárias, pois lhes conferirá vantagens competitivas em menoscabo das demais entidades que com eles poderiam concorrer para prestar à Conab os mesmos serviços que, graciosamente, estarão sendo atribuídos ao banco estatal.

Não obstante, os últimos governos têm sido profícuos em propor leis ou editar medidas provisórias com as inconstitucionais dispensas de licitação carimbadas em favor de empresas estatais.

Outra medida por tudo criticável é permitir que o Banco Brasil ou suas subsidiárias utilizem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para licitar a contratação de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos de atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

O RDC foi instituído pela Lei nº 12.462, de 2011, originalmente para viabilizar contratações mais céleres de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei)

Já em uma liberalidade de efetividade absolutamente duvidosa, em razão de que o RDC sequer havia sido eficazmente avaliado, a Lei nº 12.688, de 2012, permitiu que o regime mais diferenciado e livre de vários controles fosse aplicado às ações abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A migração acelerada, e imprudente, para o regime de contratação excepcional do RDC continuou. A Lei nº 12.815, de 2013, permitiu seu uso para as contratações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (art. 54, § 4º). Esta Lei derivou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012.

Essa flexibilização do regime licitatório é, por vários aspectos, contrária ao melhor interesse público. Lembra-se que RDC – pelo qual se contrata conjuntamente projeto e execução da obra, por exemplo – possui muitas falhas, que se tornaram evidentes com descompasso inexplicável entre os valores licitados e os efetivamente pagos para a construção dos estádios que

serão utilizados na Copa do Mundo da Fifa. Ainda não temos como avaliar o que deu errado, mas muito há de tortuoso no trajeto entre a licitação e a conclusão das obras. Não temos dúvida de que, em grande parcela, o defeituoso, incompleto e lacunoso RDC é parte determinante para os preços absurdos pagos pelas construções ou reformas dos estádios. E ainda não nos deparamos com o que pode vir com os equipamentos para os Jogos Olímpicos.

É preciso lembrar que o risco que se correu com o uso do RDC tinha um fundamento inafastável: a absoluta falta de tempo, resultante da inoperância na condução das licitações no tempo devido. Criou-se situação na qual não havia outra saída que não fosse correr o risco, ou abrir mão dos eventos esportivos, com inegável prejuízo à imagem do Brasil.

Sob inúmeros ângulos, é possível afirmar que o RDC revelou-se mais danoso do que benéfico ao interesse público e à Administração. Mesmo assim, e sem que tenha havido tempo hábil para uma análise mais profunda de suas mazelas, de maneira a permitir correções, o RDC está se tornando, muito rapidamente, “arroz de festa” em projetos vindos do Executivo e, como no caso em tela, em medidas provisórias.

Atentos à necessidade de que a Conab promova contratações em prazo mais curto do que o usual em concorrências e tomadas de preços, propomos que a entidade seja autorizada a lançar mão da modalidade licitatória pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, independente do valor estimado a ser contratado.

Por todo o exposto, estamos convictos de que o art. 1º da MPV deve ser radicalmente modificado, nos termos oferecidos nesta Emenda, para cuja aprovação contamos com a sensibilização dos ilustres Parlamentares, em respeito à Constituição e ao princípio da licitação, mantendo-se a possibilidade de rápida contratação pela Conab e afastando-se o pernicioso uso do RDC, comprovadamente falho e ineficiente.

Sala da Comissão,


Deputado Walter Feldman

PARLAMENTAR

MPV 619

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Deputado Jesus Rodrigues	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

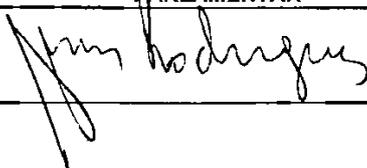
Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal e produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proteger os animais, que constituem uma importante fonte de sobrevivência e renda da família que vive na zona rural. Assim sendo, os animais são tão importantes quanto à produção de alimentos, objeto contemplado pela medida provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 619

00073

data 13/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013
--------------------	---

Autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, os seguintes parágrafos:

"Art. 7º

§ 1º Caberá ao Poder Público garantir os níveis de potabilidade necessários à água consumida pelas famílias rurais de baixa renda quando sua distribuição se der por intermédio de veículos transportadores, observado o disposto na Portaria nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde.

§ 2º Para fins do abastecimento de que trata o § 1º, somente poderão ser utilizadas soluções que estejam cadastradas no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA, do Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das soluções para o abastecimento de núcleos rurais de baixa renda se dá por intermédio de veículos transportadores, os chamados "carros pipas". Entretanto, verifica-se que a grande maioria desses veículos não tem compromisso em abastecer seus tanques em reservatórios adequados ao consumo humano, ou aplicar processos de tratamento prévio como, por exemplo, a cloração por pastilhas, de baixo custo, sendo comum a utilização de água superficial represada altamente sujeita à contaminação.

Ao determinar que, no âmbito do Programa Cisternas, somente possam ser utilizadas soluções constantes no SISAGUA, como veículos, poços e açudes cadastrados no referido sistema, estaremos garantindo o fornecimento de água potável às populações rurais de baixa renda, reduzindo drasticamente os níveis de contaminação e conseqüentemente de mortalidade infantil.

PARLAMENTAR



MPV 619

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/13	proposição Medida Provisória nº 619/13
-------------------------	--

autor Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da MPV 619, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda em regiões onde ocorram:

I – seca ou falta regular de água; ou

II – cheias ou enchentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por intenção incluir as áreas de cheias ou enchentes recorrentes no Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, instituído pelo MPV 619/13.

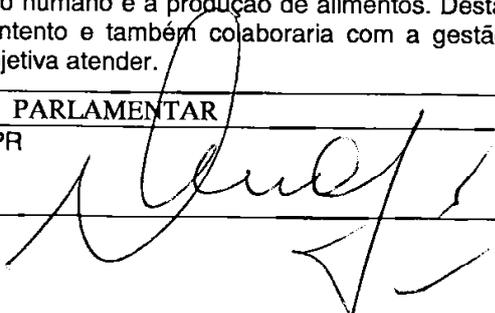
Nas regiões de cheia regular, como é o caso do vale do Itajaí em Santa Catarina, durante os períodos chuvosos um grande fluxo de água percorre as bacias hidrográficas, com um elevado potencial destrutivo, que, infelizmente, por vezes vem a se realizar. O impacto destas cheias se faz sentir com mais força entre as populações ribeirinhas mais carentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas.

A gestão do fluxo fluvial pela construção de cisternas para absorção dos excessos durante os períodos de cheia é uma maneira de garantir, durante o período de estiagem, o acesso à água a estas populações, ao mesmo tempo colaboraria com a prevenção, ou ao menos redução do impacto, de eventos de cheias e enchentes.

Como declarado no caput do artigo 7º, é finalidade do Programa promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos. Desta forma, a emenda apresentada, serviria a este intento e também colaboraria com a gestão racionalizada do fluxo fluvial nas regiões que objetiva atender.

PARLAMENTAR

Onofre Santo Agostini – PSD/PR



MPV 619

00075

EMENDA Nº -CM
(MPV nº 619, de 4 de junho de 2013)

Acrescentem-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 4 de junho de 2013, os incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 10. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

.....

V – à sistemática e instrumentos de controle social; e

VI – à sistemática de divulgação dos resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.”

JUSTIFICAÇÃO

É muito oportuna a proposta do Poder Executivo de estabelecer uma nova institucionalidade para a implantação de cisternas e outras formas de captação, armazenamento e utilização da água no Semiárido, tal como consta dos artigos 7º a 12 da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 2013.

Como tem sido amplamente divulgado, o Nordeste rural passa por uma grave crise social decorrente de dois anos com chuvas muito abaixo da normal climatológica. Desse modo, cabe ressaltar a importância dessa iniciativa, pois no Semiárido vivem 22 milhões de pessoas, que representam 11,8% da população brasileira, de acordo com o IBGE.

A instituição do Programa Cisternas tem como base a experiência do Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC), uma ação de entidades não lucrativas sob a liderança da Articulação no Semiárido (ASA). Desde 2003, esse Programa promoveu a execução de um movimento de articulação e de convivência sustentável com o ecossistema do Semiárido, através do fortalecimento da sociedade civil, da mobilização, envolvimento e capacitação das famílias beneficiadas.

O objetivo do PIMC era de beneficiar cerca de cinco milhões de pessoas em toda região semiárida com água potável para beber e cozinhar, através das cisternas de placas. O programa é destinado às famílias com renda até meio salário mínimo por membro da família, incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e que tenham o Número de Identificação Social (NIS).

Desde que surgiu, em 2003, até os dias de hoje, o PIMC construiu mais de 400 mil cisternas, beneficiando mais de dois milhões de pessoas. Para que esses resultados pudessem ser alcançados, a ASA contou com a parceria de pessoas físicas, empresas privadas, agências de cooperação e da Administração Pública nos três níveis de governo.

Com o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas), dará um maior impulso às atividades de promoção do acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, em benefício de famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Entre as normas editadas, se destaca a flexibilização das rotinas e procedimentos típicos da Administração Pública. Cabe, pois, tendo em vista o elevado mérito do Programa Cisternas, implantar sistemática de controle social e promover ampla divulgação de suas atividades. Assim, estaremos nos prevenindo de distorções no uso dos recursos públicos e resguardando essa importante iniciativa de eventual perda de credibilidade decorrente de desvios de conduta de órgãos e entidades envolvidas na execução de suas atividades.

Dessa forma, proponho que seja estabelecido um ambiente de transparência na implementação do Programa Cisternas, o que somente se obtém se houver exercício do controle social e ampla divulgação dos resultados e da programação de atividades previstas para o futuro imediato.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de disponibilidade de água para a população do Semiárido nordestino.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**

MPV 619

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso ao § 12 do artigo 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 3º da MP 619, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon



MPV 619

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º da MP 619, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012**, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon

MPV 619

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.”

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, ações de assistência técnica e extensão rural, educação e saúde destinadas aos agricultores de que trata a Lei 11.326, 24 de julho de 2006.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Consideramos que não basta agilizar a construção de cisternas, mas que esta ação deverá ser acompanhada de ações de capacitação para o uso e adoção de tecnologias de convivência com a realidade da seca. Assim, propomos a inclusão da prestação de assistência técnica, educação e saúde.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon:



MPV 619

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 8º do artigo 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 3º da MP 619, de 2013, a seguinte redação

“Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 8º

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012; e

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon: 

MPV 619

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º MP 619, de 2013, a seguinte redação

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 9º

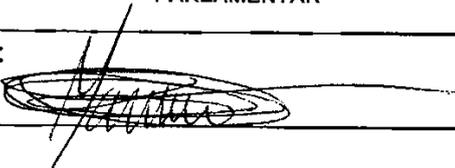
VI - a associação em cooperativa agropecuária ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012; e

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon:	
------------------	---

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 63-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

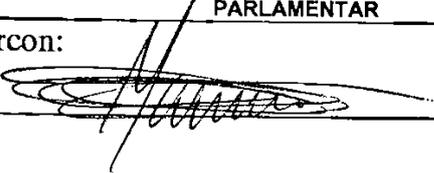
“Art.63-A.....
.....

§ 6º. A instituição financeira contratada, juntamente com a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere este artigo.”

JUSTIFICATIVA

A contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. Neste sentido propomos a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios circunstanciados das obras contratadas.

Deputado Marcon:	PARLAMENTAR
------------------	-------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 619

00082

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
--------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

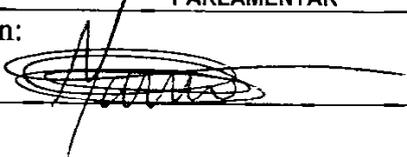
“Art. 11. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência, instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 8^a e sobre a prestação de contas.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de promover a correção na redação, uma vez que a remissão deve ser feita ao artigo 8º e não ao artigo 2º da Medida Provisória, bem como o de exigir expressamente do ato normativo infralegal a forma de prestação de contas, até mesmo para que os parceiros não fiquem subordinados exclusivamente às exigências a posteriori das cortes de contas.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon:



MPV 619
00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013			
Autor Deputado	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar, excepcionalmente nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, instituições financeiras públicas federais para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, a instituição financeira contratada poderá, diretamente ou por suas subsidiárias, realizar procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º, o banco público federal contratado, ou suas subsidiárias, poderá utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§3º. A instituição financeira contratada, juntamente com a CONAB, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere o § 1º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Existem outras instituições financeiras federais com experiência na contratação e execução de obras de engenharia, como por exemplo, a CEF. Portanto, não há justificativa técnica para conceder privilégio ao Banco do Brasil. Também, a contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. É de se reconhecer as dificuldades atuais do sistema de armazenagem e a urgência da recuperação da capacidade ~~estática para formação~~ de estoques públicos e estratégicos. No entanto, tal situação não justifica criar uma regra permanente de exceção em relação à regra permanente de licitação. Tratando-se de regra excepcional, deve conter uma limitação temporal. Neste sentido, propomos que a autorização seja concedida apenas para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon :

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

<small>Data</small> 13.06.2013	<small>Proposição</small> Medida Provisória 619 de 2013
-----------------------------------	--

<small>Autor</small> MARCUS PESTANA	<small>nº do prontuário</small>
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substantivo Global
---	--	--	-------------------------------------	--

<small>Página</small>	<small>Artigo</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alínea</small>
-----------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 2º do Art. 1º

Justificação

O § 2º do Art. 1º, por sua vez, deve ser suprimido, haja vista que o Banco do Brasil será sobrecarregado acumulando função de licitar e contratar, uma vez que seu papel é de intermediação financeira, portanto haverá perda e distorção institucional.

<small>NOME DO PARLAMENTAR</small> DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		<small>UF</small> MG	<small>PARTIDO</small> PSDB
<small>DATA</small> _/_/	<small>ASSINATURA</small> 		

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º - <i>caput</i>	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se *caput* do artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste – BNB, ou suas subsidiárias, para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º

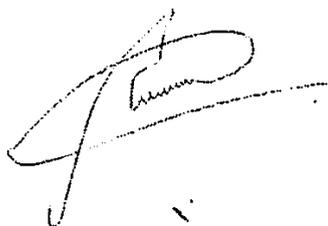
§ 2º

§ 3º

§ 4º

JUSTIFICATIVA

Existem outras instituições financeiras federais com experiência na contratação e execução de obras de engenharia, como por exemplo, o Banco do Nordeste - BNB. Portanto, não há justificativa técnica para conceder privilégio ao Banco do Brasil. É de se reconhecer as dificuldades atuais do sistema de armazenagem e a urgência da recuperação da capacidade estática para formação de estoques públicos e estratégicos. Portanto, urge ampliar a capacidade operacional, admitindo que outras instituições, além do Banco do Brasil.



ASSIS CARVALHO
Deputado Federal PT/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNHO

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se, onde couber, a alteração na Lei 8.212/1991 o artigo 32-C, descrito abaixo:

“Art. 32-C. O responsável pelo grupo familiar, quando contratar na forma do § 8º do art. 12, desta Lei, apresentará, , as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, a base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados e efetuará os recolhimentos por meio documento único de arrecadação.

§1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega das informações por meio do sistema eletrônico de que trata o *caput*.

§2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o *caput* têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirá, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§3º O segurado especial que contratar na forma do § 8º do art. 12 está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, o FGTS e os encargos trabalhistas a seu cargo, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§4º Os recolhimentos previstos no *caput* devidos deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 7º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 8º O ato conjunto de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores recolhidos no documento único de arrecadação indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 desta Lei.

§ 10 Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei.” (NR)

(NR)

JUSTIFICATIVA

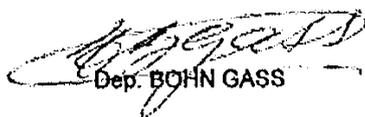
A Lei 8.212/91 em seu artigo 12, § 8º, autoriza o agricultor familiar, caracterizado como segurado especial, a contratar empregados por prazo determinado para auxiliá-lo nas atividades rurais, especialmente, nas épocas de safras. Todavia, os agricultores familiares enfrentam enormes dificuldades para cumprir com a burocracia exigida no momento prestar todas as informações eletrônicas exigidas pelos diversos órgãos de governo como Caixa Econômica Federal, Receita Federal, INSS, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social.

Assim, a proposta contida no art. 32-C da Lei 8.212/91, visa simplificar, para o agricultor familiar, a declaração das informações relacionadas ao registro dos trabalhadores assalariados contratados, instituindo o sistema eletrônico com entrada única de dados, que se constituirá em instrumento hábil para a exigência dos tributos, encargos trabalhistas e recolhimento do FGTS e substituirá a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações atualmente exigidas tais como CAGED, RAIS, DIRF e GEFIP.

A proposta de simplificação visa também instituir um documento único de arrecadação das contribuições previdenciárias, do FGTS e dos encargos trabalhistas, de modo a facilitar, para o agricultor familiar, o cumprimento dessas obrigações, sem que haja qualquer prejuízo para os trabalhadores e para os órgãos arrecadatórios.

É importante destacar que a proposta de Emenda ora apresentada, já vem sendo discutida pelos diversos órgãos federais no âmbito do projeto EFD-Social - Escrituração Digital da Folha de Pagamento e das Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais relativas ao vínculo trabalhista contratado no Brasil. Nesse sentido, propõe-se um prazo de 6 meses para que artigo 32-C da Lei 8.213/91 passe a vigorar.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso I, do Artigo 39, da Lei 8.213/91, a seguinte redação:

Art. 39.

.....

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.213/91, em seu artigo 39, inciso I, elenca diversas espécies de benefícios previdenciários a que faz jus o segurado especial, desde que comprove o exercício da atividade rural, estando implícito no rol desses benefícios o auxílio-acidente. Tanto é verdade que o INSS vem reconhecendo e concedendo esse benefício ao segurado especial desde a vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, o fato do benefício auxílio-acidente não estar explícito no citado inciso I do art. 39, tem levado a interpretações judiciais equivocadas no sentido de se tentar excluir esse direito dos segurados especiais. Portanto, a proposta de emenda visa ajustar a lei para impedir que se faça interpretação equivocada do seu texto.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MPV 619

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JU

00088

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso I do artigo 16 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

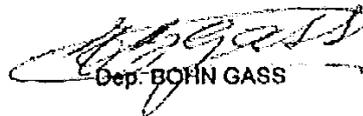
Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação, em relação:

I - ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, ao § 14 do art. 12, e ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991;

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada permite que os efeitos da Medida Provisória sobre o Artigo 16 passem a vigorar no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação em relação ao Inciso I.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BORN GASS

MPV 619

00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JU

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Caput do artigo 7º e inclua-se novo parágrafo, renumerando os demais ao artigo 7º da Lei Complementar 93/98, as seguintes redações:

"Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até trinta e cinco anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

§ 1º.....

§ 2º Nas operações contratadas deverá ser instituída a aplicação obrigatória de seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento."(NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas permitirão ampliar prazo de pagamento por parte dos agricultores familiares de 20 para 35 anos, bem como possibilitarão assegurar a liquidação da dívida em caso de morte de um dos titulares do financiamento.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNI

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos incisos V, VII e VIII, do Artigo 8º, da Lei Complementar 93/1998, as seguintes redações:

Art. 8º.....

(...)

V – dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento.

(...)

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo tratar-se de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos à imóvel financiado pelo regime desta Lei.

VIII – dispuser de patrimônio, composto por bens de qualquer natureza, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada amplia os critérios de elegibilidade dos beneficiários no que se refere a patrimônio e renda. Possibilita ainda que, em caso de partilha, herdeiro possa financiar a terra de herdeiro, possibilitando a continuidade da agricultura familiar.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MPV 619

00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUN

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se o Artigo 9-A, na Lei Complementar 93/1998:

Art. 9º-A Os contratos de financiamento realizados sob o amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão celebrados pelos bancos oficiais mediante instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente". (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada dá força de escritura pública ao instrumento particular celebrado entre os agentes financeiros e os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário e permite o registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MPV 619

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619/2013
---------------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefler	Nº do prontuário 451
--	--------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página // 1	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 2013, a seguinte redação:

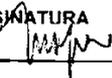
Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, aquisição de armazéns, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

JUSTIFICATIVA.

A capacidade instalada de armazenagem de grãos no Brasil e a sua expectativa de evolução é tema estrutural ao setor do agronegócio brasileiro. O crescimento da produção de grãos brasileira, em toneladas, nos últimos 15 anos foi de 217% (duzentos e dezessete por cento) que em termos anuais representa uma evolução de 5,3% (cinco vírgula três por cento). Esse desempenho não foi acompanhado por investimentos adequados na infraestrutura de escoamento e de armazenagem dessa produção.

Isso resulta em gargalos significativos que implicam custos logísticos e, conseqüentemente, perdas de competitividade, afetando as exportações brasileiras. Inúmeras medidas já foram tomadas pelo Governo Federal para ampliar, adequar e modernizar a atual infraestrutura brasileira de escoamento da produção nacional. Todavia, verifica-se a necessidade de ampliar e adequar e adquirir unidades (armazéns) inoperantes e ociosas o sistema nacional de armazenagem.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA 13/06/2013	ASSINATURA 
---------------------------	--

Publicado no DSF, de 17/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 129J /2013

Parecer nº 57, de 2013 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 2013

(Mensagem nº 49, de 2013-CN)

(Mensagem nº 236, de 2013, na origem)

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CARLOS
BACELAR



I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 619, de 2013, editada pela Presidente da República e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 236, de 2013, tem, em resumo, os seguintes objetivos: autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; incluir detalhamentos às regras de enquadramento na condição de segurado especial da Previdência Social; alterar o período de pagamento do salário-maternidade às seguradas que adotam crianças ou obtêm sua guarda judicial; dispor sobre prazos do penhor rural; atribuir força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e instituir o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas.

O art. 1º autoriza a CONAB a contratar, com dispensa de licitação, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma em armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários, facultando, para tal fim, a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O art. 2º e primeira parte do art. 3º são equivalentes, pois tratam de alterar condições para enquadramento na categoria de segurado especial da Previdência Social, categoria essa que está definida tanto no Plano de Custeio, quanto no Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovados, respectivamente, pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A principal inovação no conceito de segurado especial se opera mediante inclusão do § 14 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, e visa assegurar que o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, mas que participa em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou



âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa, mantenha seu enquadramento como segurado especial.

As demais alterações procedidas pelos arts. 2º e 3º, aos arts. 12 e 11, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, respectivamente, visam que seja mantida a qualidade de segurado especial: (i) quando os empregados por prazo determinado ou trabalhadores em caráter eventual sejam contratados em período diverso ao de safra, respeitado o limite máximo já existente de 120 pessoas por dia no ano civil; (ii) quando haja incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a sua produção; e (iii) quando as atividades remuneradas permitidas ao segurado especial ocorram concomitantemente com sua atividade de produtor rural, e não mais somente durante o período de entressafra ou defeso, respeitado o limite de 120 dias no ano civil. Ademais, os dispositivos referenciados tornam explícito na legislação que seja desconsiderado o período de afastamento do trabalhador contratado em decorrência de percepção de auxílio-doença na apuração do limite de contratações no ano civil.

No art. 3º constam, ainda, alterações aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991: § 4º do art. 17, para substituir a expressão “unidade familiar” para “grupo familiar”; e art. 71-A, para assegurar que o salário-maternidade para as seguradas que adotam crianças ou obtêm sua guarda judicial seja sempre de 120 dias, independente da idade da criança.

O art. 4º acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a finalidade de admitir, em caráter excepcional, a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública.

O art. 5º atribui aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, força de escritura pública e determina que sejam transcritos no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de quinze dias.

O art. 6º autoriza o financiamento, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, das despesas com pagamento de tributos referentes a bens imóveis; serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, e emolumentos e custas cartorárias. Em seu parágrafo



único, autoriza, também, a inclusão no financiamento das custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida, na forma a ser definida por Resolução do Conselho Monetário Nacional.

O art. 7º institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais. O Programa Cisternas se destina às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Os arts. 8º a 12 tratam, primordialmente, de: autorizar a União a promover, no âmbito do Programa Cisternas e por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, parcerias com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos e as entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; facultar aos parceiros a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; dispor, com fins de uniformização de critérios, que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá os modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros; alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tornando dispensável a licitação para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos que beneficiem as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Em seus arts. 13 e 14, a Medida Provisória dá nova redação, respectivamente, ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e ao art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Trata-se de dispositivos legais que dispõem sobre o penhor rural e que, em sua redação original, divergiam quanto ao prazo do penhor pecuário (cinco anos, prorrogável por mais três, no DL 167/1967 e quatro anos, prorrogável por mais quatro, no Código Civil).

É a seguinte a nova redação dada ao art. 61 do Decreto-

Lei nº 167, de 1967:



“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.”
(NR)

É a seguinte a nova redação dada ao art. 1.439 do Código Civil:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” **(NR)**

O art. 15 reintroduz a alteração à Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, art. 1º, inc. I, alínea a, constante inicialmente da MP nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, e não incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013. Pelo dispositivo, a União é autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, através do BNDES.

As operações e setores objeto do benefício são os seguintes: aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; produção de bens de consumo para exportação; setor de energia elétrica; estruturas para exportação de granéis líquidos; projetos de engenharia; inovação tecnológica; e projetos de investimentos destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. Incluíram-se, agora, projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos.

Conforme disposto no art. 16, a Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, excetuadas as seguintes matérias que entrarão em vigor em 1º janeiro de 2014: (i) permissão para que o segurado especial mantenha o enquadramento nessa categoria ainda que participe de sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de objeto agrícola, agroindustrial



agroturístico; (ii) nova regra de incidência do IPI, que não descaracteriza a condição de segurado especial; (iii) vedação de participação em sociedade que não as referenciadas; e (iv) revogação da exigência de cadastro específico para o segurado especial.

Por fim, o art. 17 determina a revogação do §6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação é: “simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que é necessário ampliar e adequar o sistema nacional de armazenagem para evitar perda de competitividade, afetando as exportações brasileiras. Para tanto, é imprescindível modernizar a CONAB e ao mesmo tempo possibilitar o financiamento de novas estruturas de armazenagem com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e com subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxa de juros.

Outras alterações visam estimular a agricultura familiar, da seguinte forma: assegurando a condição de segurado especial da Previdência Social aos agricultores que formalizam seus empreendimentos para atuarem no mercado institucional; permitindo a aquisição de produtos adequados à alimentação animal através do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a serem comercializados com deságio aos agricultores familiares das regiões afetadas pela seca, para que mantenham o rebanho em condições durante o período da estiagem; e reduzindo custos de formalização de contratos de financiamento de imóveis voltados para agricultores familiares e trabalhadores rurais.

O Programa Cisternas está sendo instituído para atender em menor tempo um maior número de famílias de baixa renda sem acesso à água que sofrem com a situação de escassez crônica e amenizar os efeitos da estiagem na região semiárida.

A limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural tem por objetivo assegurar que o devedor preste uma única garantia e, conseqüentemente, reduzir as despesas com serviços notariais e de registros.



Por fim, o prazo do recebimento do salário-maternidade para a segurada que adota ou obtém guarda judicial foi estendido para manter coerência com a alteração já procedida à Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que prevê a concessão de licença-maternidade à adotante por 120 dias.

No prazo regimental foram apresentadas 92 emendas, resumidas no Anexo I deste parecer. Entretanto, o Deputado Anthony Garotinho solicitou a retirada da emenda nº 14, de sua autoria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

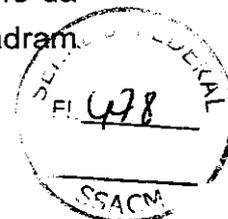
A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal. Ademais, atende aos requisitos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

A urgência da medida deve-se ao agravamento da seca no País, que afeta a região do semiárido e, portanto, prejudica a produção agrícola nacional e dificulta o acesso da água à população de baixa renda. As medidas são, ainda, relevantes, pois visam ao fortalecimento da agricultura familiar e de pequenos produtores rurais, que responsáveis pela produção da maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Observa-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou a Medida Provisória nº 619, de 2013, acompanhada da Mensagem nº 236, de 2013, e de Exposição de Motivos indicando as razões para sua adoção, cumprindo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

As matérias objeto da proposição em exame não se inserem entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), e não se enquadram



entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

Quanto ao aspecto da juridicidade, inexistem objeções a apontar. Em relação à técnica legislativa, a proposição cumpre com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas observa-se um erro de remissão no art. 11 da Medida Provisória em questão. A referência a “parceiros de que trata o art. 2º” deveria ser “parceiros de que trata o art. 8º” e a emenda nº 82, oferecida pelo deputado Marcon, visa a corrigir esse equívoco.

Por fim, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade das emendas apresentadas, que nos impeçam de apreciá-las, exceto no que se refere às Emendas n. 89, 90 e 91, uma vez que buscam modificar dispositivos regidos por Lei Complementar, o que é vedado pela Constituição.

Existem algumas imperfeições de técnica legislativa, mas não há óbice para que sejam apreciadas no mérito.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas 1 a 13, 15 a 88 e 92 a ela oferecidas, manifestando-nos pela inconstitucionalidade das Emendas 89 a 91.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória em questão, o Poder Executivo afirma não haver custos adicionais ao Erário para a implementação do conjunto de medidas. Portanto, se não há custos adicionais ao Erário, não há incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira da norma ora em



exame. Também não vislumbramos vícios dessa ordem nas emendas 1 a 13, 15 a 88 e 92.

II.4 - Do Mérito

No que tange ao mérito, entendemos serem relevantes as disposições trazidas pela medida provisória em sua redação original e robustos os argumentos que as justificam. Entretanto, tendo em vista as sugestões que recebemos ao longo da tramitação da matéria, bem como o amadurecimento das discussões e dos debates nesse período, consideramos oportuna a apresentação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, o qual, em breve resumo, apresenta as seguintes alterações ao texto original da proposição:

1 – permissão de que a Conab utilize o Regime Diferenciado de Contratação para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural;

2 – autorização para que a Conab contrate, por conveniência administrativa, qualquer instituição financeira pública, com dispensa de licitação, para atuar nas ações de contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria técnica, aquisição de bens e equipamentos e gerência de recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de unidades armazenadoras próprias;

3 – autorização para que a Conab contrate, mediante licitação, serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de capacidade estática para armazenagem;

4 – breves modificações no que se refere às alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a fim de aperfeiçoar o regramento aplicável aos segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, conforme a Medida Provisória original, bem como estender a licença e o salário-maternidade ao segurado adotante;

5 – modificação do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, o qual criou o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS;



6 – previsão de que as regras relativas aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, previstas na Medida Provisória aplicam-se, inclusive, às operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR;

7 – inclusão do uso da água para o consumo de animais entre as finalidades do Programa Cisternas;

8 – aumento das matérias a serem objeto de regulamentação no âmbito do Programa Cisternas, principalmente quanto à previsão de diretrizes para a fiscalização do programa e para a construção de uma sistemática de divulgação de indicadores e resultados do programa e de mecanismos de controle social;

9 – inclusão de alterações na legislação tributária;

10 – inclusão de autorização à União para que equalize parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro;

11 – previsão de regras relativas à recuperação judicial de produtores rurais;

12 – previsão de que os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, serão renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contato, mediante revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos;

13 – instituição do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus;

14 – criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI;

15 – alteração do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de

481 junho de 1941;

16 – autorização à Conab para proceder a renegociação de dívidas originárias de operações relacionadas à armazenagem, contraídas por armazéns gerais, cooperativas agropecuárias e produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas renegociadas por norma interna; e

17 – alteração do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

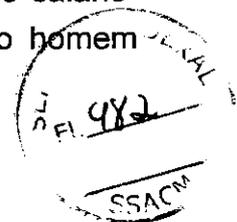
Quanto à análise do mérito das emendas, somos contrários à emenda nº 1, que acaba com a exigência de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, pois esse exame visa garantir que os profissionais na área de direito estejam devidamente qualificados para realizar a defesa de seus clientes em juízo.

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamentos redacionais e a concordância quanto à existência de outras instituições financeiras públicas que também possuem as condições necessárias para o desempenho das atividades a serem delegadas pela CONAB, entendemos acatar as emendas nº 2, 4, 6, 50, 53, 54, 64, 82, 83 e 85, que modificam o art. 1º da Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

As emendas nºs 8, 9, 55, 56, 60, 76, 77, 79 e 80, visam alterar os art. 2º e 3º da Medida Provisória em tela. Não concordamos com a proposta constante das emendas de nºs 8 e 9 que visa afastar a restrição de que a pessoa jurídica seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades. Certamente, um segurado que está vinculado a uma pessoa jurídica distante de sua residência, não exerce sua atividade em regime de economia familiar.

Quanto às emendas nºs 55, 56, 76, 77, 79 e 80 que têm por objetivo acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar a cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, entendemos não serem pertinentes, pois os incs. VI dos §§ 9º e 8º das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, já vigentes, permitem que o segurado especial se associe a cooperativas agrícolas. Essas últimas cooperativas é que guardam relação com a atividade que desenvolvem como segurado especial e não as cooperativas de trabalho.

As emendas nºs 60 e 61 pretendem assegurar o salário-maternidade e licença-maternidade, respectivamente, ao empregado homem



que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos. Entendemos meritória essa proposta, pois o intuito da licença e do salário-maternidade é assegurar o convívio da criança com quem lhe criará. Na ausência da mãe, é imprescindível que o pai se dedique integralmente à criança por seis meses, para assegurar o vínculo afetivo necessário.

Considerando todos os aspectos envolvidos nos arts. 7º a 12, entendemos acatar as emendas nº 34, 72 e 75 e modificar ligeiramente a estrutura do texto, para fins de aperfeiçoamento e melhor alcance dos objetivos visados, principalmente quanto à previsão de diretrizes para a fiscalização do Programa Cisternas, inclusão do uso da água para o consumo de animais entre as finalidades desse programa e para a construção de uma sistemática de divulgação de indicadores e resultados do programa e de mecanismos de controle social, na forma do PLV em anexo.

As emendas nºs 5 e 32 pretendem alterar a cláusula de vigência constante do art. 16 da Medida Provisória ora relatada. A emenda nº 5 visa alterar a referência de data de vigência já estabelecida para parte da matéria previdenciária, citando especificamente a data de 1º de janeiro de 2014, de forma a tornar o texto mais transparente. A emenda nº 32 pretende estabelecer a vigência, a partir da publicação, para toda a matéria, de forma que o segurado especial possa desde já manter empresas nas condições que a norma especifica. Concordamos com a emenda de nº 5 que de fato torna o texto mais transparente, mas não concordamos em retirar o prazo para entrada em vigor, necessário para adequações de sistemas, bem como para cumprir com a anterioridade tributária.

As emendas nºs 16, 17, 18, 19 e 22 acrescentam artigos à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.546, de 2011, e assegurar a substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento para as seguintes empresas ou setores: empresas prestadores de serviços hospitalares (emenda nº 16); empresas que utilizam resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos (emendas nºs 17, 18 e 19); e indústria brasileira de revestimentos cerâmicos (emenda nº 22). Não concordamos com essas propostas, pois a contribuição sobre folha de pagamento é o principal meio de financiamento e de garantia de equilíbrio atuarial para o sistema previdenciário. Portanto, a substituição dessa contribuição sobre a incidente no faturamento da empresa



deve ser tratada como exceção e estendida com cautela, apenas aos setores que realmente precisam desse estímulo para formalização da mão-de-obra e sustentabilidade do negócio. Cabe registrar, ainda, que nem sempre essa substituição é vantajosa para todas as empresas do mesmo setor e, portanto, a medida poderá beneficiar um pequeno grupo de empresas em detrimento de outras.

Ainda, para alterar contribuições previdenciárias, as seguintes emendas de acréscimo foram apresentadas: emenda nº 21 que reduz de 2% para 1% a contribuição do empregador rural pessoa física sobre o faturamento; emenda nº 27 que reduz de 2,5% para 1% a contribuição sobre o faturamento da agroindústria produtora de açúcar e de álcool; e emenda nº 36 que reduz de 5% para 1% a contribuição da associação desportiva sobre receita bruta de espetáculos desportivos em substituição à patronal e de acidente de trabalho, incluindo ainda nessa substituição a contribuição sobre remuneração de contribuintes individuais que prestem serviços e cooperados.

As emendas nºs 86 e 88 tratam de instituir declaração e forma de arrecadação simplificadas das contribuições do segurado especial referentes aos empregados temporários que contrata, acrescentando, para tanto, art. 32-C à Lei nº 8.212, de 1991 (emenda nº 86) e incluindo esse novo dispositivo entre os que devem vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014 (emenda nº 88). Entendemos que essa proposta é meritória, pois a sistemática atual que exige recolhimentos em separado de contribuições previdenciárias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP é complexa. O atual procedimento dificulta a formalização desses trabalhadores por parte dos segurados especiais que, em muitos casos, não contam com apoio contábil para cumprir com suas obrigações de empregador. Observamos que a forma simplificada proposta é semelhante a que consta para o empregador doméstico, no âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, já aprovado no Senado Federal e em tramitação nessa casa.

A emenda nº 87 pretende alterar o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para referenciar o auxílio-acidente como benefício do segurado especial. Essa emenda é meritória, pois, de fato, conforme consta em sua justificativa, esse benefício já é garantido ao segurado especial pelo §1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991. A emenda busca referenciar o auxílio-acidente

484

também no art. 39, inc. I, que trata especificamente dos benefícios do segurado especial, para afastar eventual interpretação equivocada da Lei.

Adicionalmente, entendemos proceder uma emenda de relator no sentido de criar o Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, importante instrumento para a modernização e agilidade da utilização de imóveis públicos, já amplamente discutido nesta Casa.

De fato, em inúmeros casos espalhados pelo País, imóveis públicos ociosos poderiam estar sendo utilizados por organizações sociais ou entidades sem fins lucrativos para atender a população de forma mais ágil, não fora os insuperáveis entraves burocráticos que disciplinam atualmente o processo de concessão de uso. Assim, a criação do CEDUPI responde a mais este anseio da população brasileira.

Tendo em vista essas considerações, somos pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88, todas na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição, no mérito, das demais emendas, por não acrescentarem melhorias relevantes ao texto original.

II.5 - Do Voto

Em razão do exposto, votamos:

a) pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013;

b) pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 1 a 13, 15 a 88 e 92 a ela oferecidas;

c) pela inconstitucionalidade das Emendas 89 a 91, não cabendo manifestação quanto à juridicidade e técnica legislativa dessas emendas;

d) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas a ela apresentadas;

e) pela aprovação da Medida Provisória nº 619, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, bem como das emendas 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88,



também na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da comissão mista, em de de 2013.



Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator

486

ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 619, de 2013

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Deputado Eduardo Cunha	Acréscimo	Extingue a exigência de aprovação no exame da OAB
2	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Reforça o caráter facultativo da autorização dada à CONAB para contratação do Banco do Brasil para os serviços que menciona.
3	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Suprime a possibilidade de utilização, pelo Banco do Brasil, do RDC nos procedimentos licitatórios que menciona.
4	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Estende à CONAB a possibilidade de utilização do RDC para os fins que menciona.
5	Senador Paulo Bauer	Art. 16	Altera cláusula de vigência para referenciar a data de 1º de janeiro de 2014
6	Senador Paulo Bauer	Art. 1º	Substitui o termo "dispensada" por "dispensável", quanto ao procedimento de licitação e contratação que menciona.
7	Senador Paulo Bauer	Acréscimo	Repactuação de operações de crédito rural.
8	Senador Paulo Bauer	Art. 2º	Afasta restrição de que a pessoa jurídica, da qual o segurado especial poderá participar, seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades
9	Senador Paulo Bauer	Art. 3º	Afasta restrição de que a pessoa jurídica, da qual o segurado especial poderá participar, seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades
10	Deputado Eduardo Sciarra	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 3..
11	Deputado Eduardo Sciarra	Acréscimo	Condiciona à existência de plano de saneamento básico o acesso a recursos orçamentários da União ou a financiamentos destinados a serviços no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007).
12	Deputado Colbert Martins	Art. 1º	Suprime a delegação da CONAB para o Banco do Brasil em relação à gestão dos serviços que menciona.
13	Deputado Colbert Martins	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 12.
14	Deputado Anthony Garotinho	Acréscimo	Subvenção econômica à produção de etanol. (RETIRADA PELO AUTOR)
15	Deputado Anthony Garotinho	Acréscimo	Subvenção econômica à produção de etanol.
16	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas prestadoras de serviços hospitalares na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.

fl. 98/

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
17	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Acrescenta artigo à Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas que utilizam resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento, à alíquota de 1%, até 31 de dezembro de 2015.
18	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Acrescenta artigo à Lei nº 12.546, de 2011, para assegurar que empresas fabricantes de produtos não incluídos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre faturamento, possam optar por essa substituição na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados na fabricação de seus produtos.
19	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.
20	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre serviços de saneamento básico.
21	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir de 2% para 1% a contribuição sobre o faturamento, do empregador rural pessoa física e segurado especial.
22	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir a indústria brasileira de revestimentos cerâmicos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.
23	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios e os de propaganda e publicidade.
24	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Permite a prorrogação, por uma única vez, por até trinta anos, das concessões de geração de energia hidrelétrica previstas na Lei nº 9.074, de 1995.
25	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Prorroga parcelas de operações de crédito rural.
26	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Subvenção econômica à produção de etanol.
27	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 2011, para reduzir de 2,5% para 1% a contribuição sobre o faturamento da agroindústria produtora de açúcar e de álcool, que substitui a contribuição patronal.
28	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios e os de propaganda e publicidade.
29	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre a receita de venda de gás canalizado.
30	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
31	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios, contábeis, de publicidade, os de agenciadores de propaganda e as cooperativas.
32	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 16	Altera cláusula de vigência da MP 619, de 2013, para estabelecer sua entrada em vigor na data da publicação.
33	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 10	Acresce dispositivo que prevê processo seletivo público para as contratações de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Programa Cisternas.
34	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 10	Acresce dispositivo que prevê o estabelecimento de diretrizes para a fiscalização do Programa Cisternas.
35	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 12	Suprime a possibilidade de tornar dispensável as licitações no âmbito do Programa Cisternas.
36	Deputado Mendonça Filho	Acréscimo	Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir de 5% para 1% a contribuição da associação desportiva sobre receita bruta de espetáculos desportivos e qualquer forma de patrocínio, em substituição à contribuição patronal e de acidente de trabalho, incluindo ainda nessa substituição a contribuição sobre remuneração de contribuintes individuais que prestem serviços e cooperados, podendo a entidade optar pela contribuição sobre folha, se mais vantajosa.
37	Senador José Agripino	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 3 e nº 10.
38	Deputada Perpétua Almeida	Acréscimo	Permite que as Empresas Estratégicas de Defesa possam utilizar direitos de propriedade intelectual ou industrial como garantia em operações de financiamento de bens e serviços de defesa nacional.
39	Deputado Valadares Filho	Acréscimo	Acresce dispositivo estabelecendo que o Programa Cisternas abranja a perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda.
40	Deputada Gorete Pereira	Acréscimo	Concede remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural.
41	Deputada Gorete Pereira	Acréscimo	Concede abatimento para liquidação de operações de crédito rural.
42	Senador Eduardo Amorim	Art. 9º	Estabelece que a mão de obra a ser contratada no âmbito do Programa Cisternas deve ser composta, no percentual mínimo de 75%, por moradores dos respectivos municípios beneficiados pelo Programa.
43	Senador Eduardo Amorim	Art. 4º	Altera a Lei 12.512/2011 para estabelecer condições em que deverão ser pagas as aquisições de produtos destinados à alimentação de animais.
44	Senador Eduardo Amorim	Art. 1º	Determina a construção de armazéns nos Estados da Região Nordeste na quantidade demandada para atender às peculiaridades advindas da exposição aos períodos de seca.
45	Senador Eduardo Amorim	Acréscimo	Lei 12.716/2012 – crédito rural FNE e FNO
	Deputado Rubens Bueno	Art. 12	Teor idêntico ao da emenda de nº 35.



N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
47	Deputado Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona.
48	Deputado Afonso Florence	Art. 4º	Altera dispositivo da Lei 12.512/2011 para instituir Termo de Entrega e Aceitabilidade no pagamento de alimentos adquiridos pelo PAA a agricultores familiares.
49	Deputado Danilo Forte	Art. 1º	Estabelece critérios para a construção de novos armazéns pela CONAB.
50	Deputado Danilo Forte	Art. 1º	Autoriza a contratação direta do Banco do Nordeste do Brasil pela CONAB para os fins que menciona.
51	Deputado Odair Cunha	Acréscimo	Regulamenta a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal.
52	Deputado Odair Cunha	Acréscimo	Permite a compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos e também o ressarcimento em dinheiro dos créditos acumulados de Pis/Pasep e Cofins que tenham sido apurados em relação aos custos vinculados às receitas de exportação do café torrado, não torrado, óleo de café e extratos e concentrados de café.
53	Deputado Jesus Rodrigues	Art. 1º	Autoriza a contratação direta da Caixa Econômica Federal ou de qualquer banco público federal pela CONAB para os fins que menciona.
54	Deputado Valmir Assunção	Art. 1º	Autoriza a contratação direta de qualquer instituição financeira pública federal pela CONAB para os fins que menciona nos exercícios financeiros de 2013 a 2015.
55	Deputado Valmir Assunção	Art. 2º	Altera inc. VI do §9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
56	Deputado Valmir Assunção	Art. 2º	Altera §14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
57	Deputado Valmir Assunção	Acréscimo	Altera a Lei 12.462/2011 para determinar a divulgação de relatórios de obras em aeródromos.
58	Senador Fernando Collor	Acréscimo	Acrescenta dispositivo à Lei 9.973/2000 para dispor sobre a destinação de recursos públicos de forma proporcional à demanda de armazenamento nos Estados.
59	Deputado Giovani Cherini	Acréscimo	Acrescenta art. 29-C à Lei nº 8.213, de 1991, para considerar para efeito do cálculo do benefício do segurado especial a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição.

490

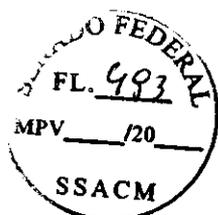
N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
60	Senador Aécio Neves	Art. 3º	Altera o art. 71-A para assegurar o salário-maternidade ao empregado homem que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de cônjuge ou equiparada com quem realize conjuntamente tais atos.
61	Senador Aécio Neves	Acréscimo	Acrescenta art. 392-A à CLT para assegurar licença-maternidade ao empregado homem que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de cônjuge ou equiparada com quem realize conjuntamente tais atos.
62	Senador Aécio Neves	Art. 10	Acresce dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de divulgação em sítio eletrônico das principais informações pertinentes ao Programa Cisternas.
63	Deputado Marcus Pestana	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 12 e nº 13.
64	Senador Inácio Arruda	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 50.
65	Senador Inácio Arruda	Art. 15	Inclui a micro e minigeração de energia elétrica entre as atividades beneficiárias da subvenção econômica.
66	Deputado Félix Mendonça Júnior	Acréscimo	Estabelece a impenhorabilidade de imóvel rural cuja produção corresponda a mais de cinquenta por cento da renda familiar.
67	Deputado Félix Mendonça Júnior	Art. 7º	Institui o Conselho Deliberativo do Programa Cisternas.
68	Deputado Félix Mendonça Júnior	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 3, nº 10 e nº 37.
69	Deputado Félix Mendonça Júnior	Acréscimo	Estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia familiar.
70	Deputado Manoel Junior	Art. 7º	Inclui barragens subterrâneas entre as tecnologias sociais de acesso à água no Programa Cisternas.
71	Deputado Walter Feldman	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona e autoriza a utilização do Pregão para as referidas contratações.
72	Deputado Jesus Rodrigues	Art. 7º	Inclui a água destinada ao consumo animais entre as finalidades do Programa Cisternas.
73	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 7º	Dispõe sobre a potabilidade da água distribuída por veículos transportadores.
74	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 7º	Inclui as regiões sujeitas a cheias ou enchentes entre as beneficiárias do Programa Cisternas.
75	Senador Vital do Rêgo	Art. 10	Acresce dispositivos que prevêm o estabelecimento de mecanismos de controle social e de divulgação de informações pertinentes ao Programa Cisternas.
76	Deputado Marcon	Art. 3º	Altera §12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.



N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
77	Deputado Marcon	Art. 2º	Altera §14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
78	Deputado Marcon	Art. 12	Acresce mais uma hipótese a dispositivo que altera a Lei nº 8.666/93, de forma a tornar dispensável a licitação para contratação de entidades sem fins lucrativos no âmbito do Programa Cisternas para as ações de assistência técnica e extensão rural, educação e saúde, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
79	Deputado Marcon	Art. 3º	Altera inc. VI do §8º do art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
80	Deputado Marcon	Art. 2º	Altera inc. VI do §9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
81	Deputado Marcon	Acréscimo	Altera a Lei 12.462/2011 para determinar a divulgação de relatórios de obras em aeródromos.
82	Deputado Marcon	Art. 11	Corrige remissão equivocada a artigo no texto do dispositivo e acresce referência à fixação de critérios relativos à sistemática de prestação de contas no âmbito do Programa Cisternas.
83	Deputado Marcon	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 54.
84	Deputado Marcus Pestana	Art. 1º	Teor assemelhado ao da emenda nº 3.
85	Deputado Assis Carvalho	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 50 e nº 64.
86	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Acrescenta art. 32-C à Lei nº 8.212, de 1991, para simplificar a declaração e forma de arrecadação das contribuições do segurado especial referentes aos empregados temporários que contrata.
87	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera o inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar o auxílio-acidente entre os benefícios do segurado especial.
88	Deputado Bohn Gass	Art. 16	Estabelece que o art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991, proposto pela Emenda nº 86, vigore a partir do primeiro dia do sétimo mês da publicação da medida provisória.
89	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998 para ampliar o prazo de amortização de crédito fundiário e dispor sobre a liquidação da dívida por seguro em caso de morte do titular.
90	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998, delegando a regulamento os critérios de elegibilidade dos beneficiários; possibilita o uso de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária na negociação entre herdeiros do direito de partilha.

482

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
91	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998 para dispor sobre contratos de crédito fundiário, restringindo a força de escritura pública aos contratos de financiamento celebrados por bancos oficiais.
92	Deputado Alfredo Kaefer	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona e a possibilidade de utilização do RDC por aquela instituição bancária ao mesmo tempo que acresce a possibilidade de aquisição de armazéns pela CONAB.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, para estender a licença maternidade ao empregado adotante, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o fundo de investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, nº 12.793, de 2 de abril de 2013, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e nº 12.844, de 19 de julho de 2013; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e



Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; trata sobre subvenção à cana-de-açúcar para o Estado do Rio de Janeiro; institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área de saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde; e dá outras providências.

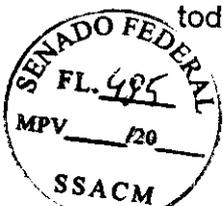
O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAGEM

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, por conveniência administrativa, poderá contratar instituição pública federal, dispensada a licitação, para atuar nas ações previstas no art. 1º desta Lei, tais como contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria, inclusive outros de natureza técnica, aquisição de bens e equipamentos, e também gerir recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de unidades armazenadoras próprias.

§ 1º A instituição pública federal contratada fica autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações previstas no *caput* deste artigo.



§ 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a promover transferência de recursos financeiros e orçamentários à instituição pública contratada, nos limites necessários para as ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º A remuneração da instituição pública contratada fica limitada a sete por cento sobre o montante dos custos incorridos por essa, os quais deverão ser compatíveis com as ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A instituição pública, na condição de contratada, poderá praticar, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, todos os atos necessários à execução dos serviços descritos no art. 1º desta Lei contemplados no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

Art. 3º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada, mediante licitação, a contratar prestadores de serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de armazenagem.

§ 1º A contratação para prestação de serviço de armazenagem prevista no *caput* poderá ocorrer quando a previsão de formação de estoques públicos for superior à capacidade estática própria de armazenagem da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e de sua rede credenciada na região.

§ 2º A contratação de unidade armazenadora prevista no *caput* será limitada em 120 meses, em regiões em que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB não possua instalações próprias, prioritariamente em regiões com déficit em armazenagem, podendo ser operada ou não pela CONAB;

§ 3º Toda a contratação prevista no *caput* deverá atender aos critérios estabelecidos no Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, instituído pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ressalvadas as demais previsões legais;

§ 4º As contratações previstas no *caput* se darão por um tipo de remuneração definido no edital de licitação na disponibilização de



armazenagem estática e pela efetiva utilização do armazém definido pelo resultado da licitação;

§ 5º O Contrato não poderá requerer a retirada do estoque público, exceto nos casos em que o estoque público esteja sob risco de perda quanti-qualitativa ou desvio, neste caso deixando de perceber os recursos provindos da prestação de serviço de armazenagem;

§ 6º A qualquer momento a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conforme conveniência e oportunidade, poderá retirar os estoques públicos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 do *caput* deste artigo.



§ 10.

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do *caput* deste artigo;

.....

§ 11.

I -

.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 do *caput* deste artigo.

.....

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 do *caput* deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola



agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §14 do *caput* deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 desta Lei apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega das informações por meio do sistema eletrônico de que trata o caput.



§2º As informações prestadas têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§3º O segurado especial de que trata o caput está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.

§ 5º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 7º O ato conjunto de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores indevidamente recolhidos através de documento único de arrecadação.

§ 8º A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o caput poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12.



§ 10 Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A. (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....

§ 10.

I -



.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12.

.....

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 13. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §12 do caput deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art.17.

.....



§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....” (NR)

“Art.39.

.....

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

.....” (NR)



“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.”
(NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)



Art. 6º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....

§5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada”. (NR)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

TÍTULO III

DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 7º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logística, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....” (NR)



TÍTULO IV
DO PROGRAMA DE FOMENTO A ATIVIDADES
PRODUTIVAS

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

.....”

“Art. 23.

Parágrafo Único. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido pela Unidade Executora ou pela entidade recebedora, neste caso, referendado pela União Executora, e por meio de documento fiscal atestado pela Unidade Executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em b ao ordem, conforme o regulamento.” (NR)

TÍTULO V
DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 9º. Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR, celebrados por



instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o caput deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 10. Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídas nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO VI

DO PROGRAMA CISTERNAS

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal e produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização



da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 14. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 13 desta Lei;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

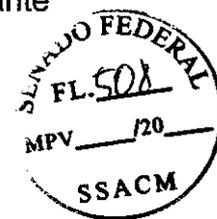
IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las;

VI - à sistemática e instrumentos de controle social; e

VII - à sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.

Parágrafo único. O regulamento conterà, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 12.



Art. 15. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano, animal e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

.....” (NR)

TÍTULO VII

DO PENHOR RURAL

Art. 17. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

TÍTULO VIII

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Art. 19. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e a investimentos em ativos fixos no setor industrial; e

.....” (NR)

TÍTULO IX

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS INCENTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS



Art. 20. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, podem descontar créditos fiscais de que tratam os incisos I e II dos arts. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação à aquisição de produtos classificados no código 09.01 da NCM de sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial.

§ 1º Para fins no disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade cooperativa de produção agroindustrial aquela que agrega custo ao produto para o beneficiamento, industrialização, acondicionamento, comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

§ 2º Os efeitos produzidos por este artigo ficam limitados às aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 21. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º

.....

IV – Entende-se por valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, de que trata o inciso III deste parágrafo, o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se, neste total, os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

V – Aplicam-se aos incisos anteriores as disposições previstas nos arts. 105 a 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)



“Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do inc. IV do mesmo parágrafo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Art. 22. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo farão jus a crédito presumido correspondente a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal de saída, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput* deste artigo, nacionais ou importados, diretamente pelos beneficiários, desde que apresentem projetos que contemplem novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 6º O crédito presumido de que trata o § 5º do *caput* deste artigo poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2020.

§ 7º O eventual saldo credor que vier a ser apurado após a compensação do crédito presumido, de que trata o § 5º do *caput* deste artigo, com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos devidos pelo titular do incentivo administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação vigente.

§ 8º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020.” (NR)



Art. 23. O arts. 1º e 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

§ 2º

II –

c) de variação pela taxa SELIC sobre as parcelas de juros e principal em atraso após o período de carência descrito no inciso I.

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 13. Não existindo débitos para com a seguridade social, não será exigida, para novação, a certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, quando for para utilização única e exclusiva para pagamento de débitos para com a União de qualquer natureza, desde que os pedidos sejam protocolados até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 14. O disposto no inc. XII do § 3º do *caput* deste artigo, e no Anexo II desta Lei, não se aplica:



I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 do *caput* deste artigo deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.” (NR)

TÍTULO X

DA SUBVENÇÃO À CANA-DE-AÇÚCAR PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à



devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 26. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I – A subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – A subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 201/2012;

III – O pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para o processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO XI



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Art. 28. O art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.” (NR)

TÍTULO XII

DA LEI DOS PORTOS

Art. 29. Os contratos de arrendamento em operação na data da publicação da Lei nº 12.815, de 2013, celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais um



único período de 10 (dez) anos, mediante revisão dos valores do contrato e plano de investimentos.

TÍTULO XIII
DO PROGRAMA PROSUS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROSUS

Art. 30. Fica instituído o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus.

Art. 31. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 1º;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Art. 32. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 33. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se



encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a quinze por cento; ou

II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a trinta por cento.

§ 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROSUS

Art. 34. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;



III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 15; e

V - apresentação de relação de dívidas junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 35. Para aderir ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até três meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 21, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 5º;

III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do caput do art. 5º; e

IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.



Art. 36. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 37. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do PROSUS.

§ 5º A entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos deverá pactuar com o gestor local do SUS a prestação de serviços de saúde de que trata o inciso II do caput do art. 5º, realizados no âmbito do SUS.



Art. 38. Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração ou aditivação de contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, executados no âmbito do Prosus.

§ 1º O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS:

I - encaminhamento de pacientes para a utilização dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde no âmbito do Prosus; e

II - envio de informações sobre a produção mensal realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre regras para envio, pelo gestor local do SUS, das informações de que trata o inciso II do § 2º.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até noventa dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO NO PROSUS

Art. 39. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de recuperação econômica e financeira;

II - recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte da data da



publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III – atendimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e

V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado, com referência no ano de 2012.

Art. 40. O descumprimento dos requisitos listados no art. 5º acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 15.

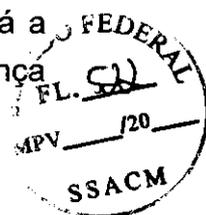
Art. 41. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de Saúde no âmbito do SUS.

§ 1º A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato comercial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 42. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança



da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 1º O Ministério da Saúde, nos casos de exclusão do Prosus, poderá adotar, por um período de até seis meses, prorrogável, por igual período, uma única vez, regime de direção técnica na entidade excluída.

§ 2º O descumprimento das determinações do diretor técnico por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da entidade de saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão do diretor técnico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira e assistencial da entidade de saúde e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá as atribuições e competências do diretor técnico, e poderá ampliá-las, se necessário.

§ 5º A adoção do regime de direção técnica implica a reinclusão automática da entidade no Prosus.

Art. 43. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 15, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 17.

CAPÍTULO IV

DA MORATÓRIA

Art. 44. Deferido o pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até noventa dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de cento e cinquenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória



de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 45. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus.



§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

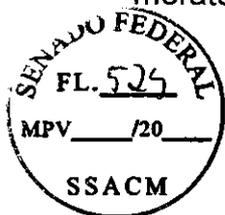
Art. 46. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o caput não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 47. O montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:



- I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
- II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§ 4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o caput.

§ 5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirá juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 48. Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remitidos terão sua cobrança restabelecida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O PROSUS

Art. 49. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 50. Os registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos voltados à estruturação do sistema único de saúde, inclusive quando empregados recursos próprios.

TÍTULO XIV

DO CERTIFICADO DE DIREITO DE USO DE BEM PÚBLICO IMOBILIÁRIO

Art. 51. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários ou desafetados, mediante emissão de Certificado de



Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei, aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação de critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do Certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, e a Advocacia da Geral da União – AGU, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

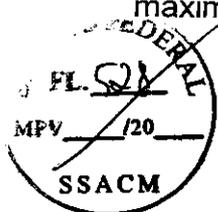
I – órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III – forma de uso do bem público: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Concessão de Direito de Superfície ou Concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública, determinando os prazos de concessão e prorrogação;

IV – finalidades admitidas para o uso do bem público, não importando em obrigação de obtenção de licença de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – prazo de vigência do certificado, limitado ao prazo máximo de concessão previsto no inciso III,



VI – valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII – forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação de extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título; e

VIII – vinculação do CEDUPI à escritura específica de vinculação do imóvel concedido, com previsão expressa de transferência dos ônus relativos aos bens públicos.

Art. 52. A venda dos CEDUPI, precedidos de avaliação e emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei, admitida a recusa da União, por não respeitar o preço mínimo de avaliação.

Parágrafo Único. A União, a seu exclusivo critério, poderá através de decreto, regulamentar a forma de comercialização, diferente do previsto no *caput* deste artigo, respeitada a avaliação prévia e a legislação pertinente.

Art. 53. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no § 1º do art. 61 desta Lei, possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o *caput* deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 54. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as zonas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo Único. Quando a urbanização ou reurbanização de que trata o caput deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do Edital de Licitação como Projeto Associado, por conta e risco do proponente.” (NR)

Art. 55. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a proceder a renegociação de dívidas originárias de operações relacionadas à armazenagem, contraídas por armazéns gerais, cooperativas agropecuárias e produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas renegociadas por norma interna, que estejam ajuizadas ou em procedimento administrativo, respeitada as seguintes condições:

I – valor originário: Aqueles apurados pela CONAB em processo administrativo ou constante de contrato de renegociação na data de sua assinatura;

II – atualização do débito:

a) débito apurado em processo administrativo: pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, a partir da data de sua apuração até a data de renegociação de que trata este artigo, acrescido de taxa efetiva de juros de 6% ao ano;



b) débito renegociado por norma interna da CONAB: pelos encargos previstos no contrato de renegociação, até o seu vencimento ordinário ou extraordinário, quando for o caso, e, a partir desse vencimento até a data de renegociação de que trata este artigo, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescido de taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

c) na atualização da dívida, fica autorizada a dispensa da cobrança de honorários advocatícios e da multa indenizatória.

III – consolidação do débito: o débito será apurado na forma descrita no inc. II do *caput* deste artigo e convertido em quantidade de um dos produtos que compõe a Política de Garantias de Preços Mínimos – PGPM, considerando, prioritariamente, o produto que deu origem ao débito, apurado mediante a divisão do valor devido pela sobretaxa divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB para o produto definido e para a Unidade da Federação do respectivo débito.

IV – forma de pagamento: prazo de até 5 (cinco) anos, em parcelas fixas, com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, e sempre estabelecida em quantidade de produto.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser feita até 30 de junho de 2014, e se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, calculada em 1/6 (um sexto) do valor a renegociar.

§ 2º O pedido de adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser formulado junto à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, à qual o devedor esteja vinculado, e deverá ser feito pelo próprio devedor pessoa física, pela pessoa jurídica devedora, por intermédio de seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, por representante legal ou terceiro adquirente com anuência do devedor.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos originários apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil



configurando ainda desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre o referido débito, bem assim, renúncia ao direito sobre o qual tais ações se fundam.

§ 4º O pagamento de que trata o inc. IV do *caput* deste artigo deverá ser realizado com a entrega da quantidade equivalente de produto, nos padrões exigidos pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, ou, alternativamente, pelo valor que corresponder em moeda corrente vigente na época do pagamento, multiplicando a quantidade em produto pelo valor da sobretaxa divulgado pela CONAB para a respectiva Unidade da Federação.

§ 5º O prazo de pagamento de que trata o inc. IV do *caput* deste artigo pode ser estendido em até 8 (oito) anos, desde que a taxa efetiva de juros utilizada para correção e consolidação do débito seja elevada para 9% (nove por cento) ao ano e o pagamento da primeira parcela calculado em 1/6 (um sexto) do novo valor a renegociar.

§ 6º No caso de liquidação integral do débito até 30 de junho de 2014, fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a dispensar a cobrança da taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano, estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º O não pagamento de qualquer parcela no prazo ajustado ocasionará rescisão automática da renegociação, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 8º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria Colegiada da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Art. 56. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 25.

.....

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas



estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas." (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

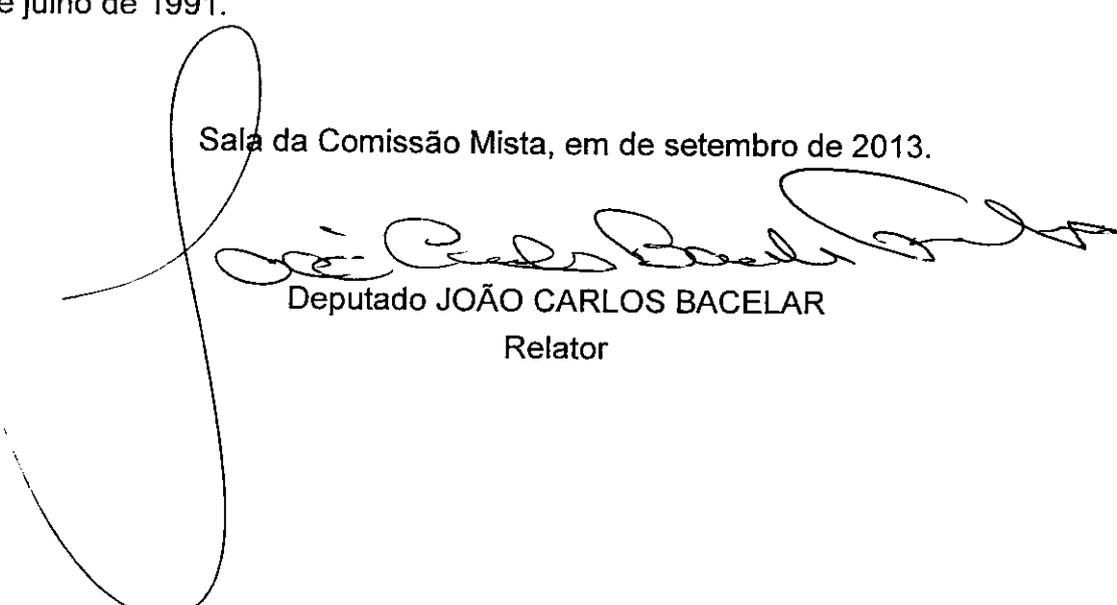
I - ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, aos §§ 14 e 15 do art. 12 e ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II- ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 do art. 11, aos §§ 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

III - ao art. 58 desta Lei.

Art. 58. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão Mista, em de setembro de 2013.



Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Desde a semana passada, em que apresentamos nosso Relatório à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, recebemos as mais diversas sugestões e solicitações com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos naquela oportunidade, as quais entendemos que eram valiosas e meritórias, razão pela qual as acatamos, na medida do possível, no Projeto de Lei de Conversão ora oferecido.



As alterações entre o presente Projeto de Lei de Conversão e o anterior são as seguintes, em breve síntese:

- a) ajustes redacionais no art. 2º;
- b) inclusão de dispositivos no novo art. 32-C da Lei n. 8.212/1991;
- c) alteração do inciso I do art. 39 da Lei n. 8.213/1991;
- d) inclusão de arts. 71-A a 71-C na Lei n. 8.213/1991;
- e) ajuste redacional no art. 7º;
- f) modificação das alterações ao art. 23 da Lei n. 12.512/2011;
- g) supressão dos anteriores arts. 19 e 20;
- h) breve modificação da alteração da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- i) supressão dos arts. 22 e 23;
- j) supressão do § 15 introduzido no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011;
- k) ajuste dos valores das subvenções de tratam os antigos arts. 24 e 25;
- l) modificação do § 2º do art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- m) supressão do anterior art. 39;
- n) alteração do ano de referência do Prosus, de 2012 para 2013;
- o) inclusão de um artigo relativo ao Prosus após o antigo art. 49;
- p) modificação dos dispositivos relativos ao Cedupi (antigos arts. 51 a 53);
- q) modificação da redação do antigo art. 55;



r) inclusão de novos artigos (a partir do novo art. 53).

Por essa razão, em face das profundas reformulações que o texto anterior sofreu, estamos reapresentando o presente Projeto de Lei de Conversão em sua integralidade e votamos:

a) pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto;

b) pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 a 13, 15 a 88 e 92, a ela oferecidas;

c) pela inconstitucionalidade das emendas nº 89, 90 e 91, não cabendo manifestação quanto à juridicidade e técnica legislativa dessas emendas;

d) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas a ela apresentadas, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto;

e) pela aprovação da Medida Provisória nº 619, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto, bem como das emendas nº 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88, também na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão Mista, em 24 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

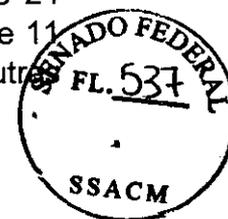


PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 – Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, autoriza a União a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, e a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no



Estado do Rio de Janeiro, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus, dispõe sobre a utilização, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre o repasse, pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, às suas mantenedoras, recursos financeiros recebidos dos entes públicos, altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras



providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, por conveniência administrativa, poderá contratar instituição financeira pública federal, dispensada a licitação, para atuar nas ações previstas no art. 1º desta Lei, tais como contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria, inclusive outros de natureza técnica, aquisição de bens e equipamentos, e também gerir recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de Unidades Armazenadoras Próprias.

§ 1º A instituição financeira pública federal contratada fica autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a promover transferência de recursos financeiros e orçamentários à instituição financeira pública federal contratada, nos limites necessários para as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º A remuneração da instituição financeira pública federal contratada fica limitada a sete por cento sobre o montante dos custos incorridos por essa, os quais deverão ser compatíveis com as ações previstas no **caput** deste artigo.



§ 4º A instituição financeira pública federal, na condição de contratada, poderá praticar, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, todos os atos necessários à execução dos serviços descritos no art. 1º desta Lei, contemplados no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

§ 5º Observado o disposto nesse artigo, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ata do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a contratação prevista no caput.

Art. 3º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada, mediante licitação, a contratar prestadores de serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de armazenagem.

§ 1º A contratação para prestação de serviço de armazenagem prevista no **caput** poderá ocorrer quando a previsão de formação de estoques públicos for superior à capacidade estática própria de armazenagem da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e de sua rede credenciada na região.

§ 2º. A contratação de unidade armazenadora prevista no **caput** será limitada em 120 meses, em regiões em que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB não possua instalações próprias, prioritariamente em regiões com déficit em armazenagem, podendo ser operada ou não pela CONAB;

§ 3º. Toda a contratação prevista no **caput** deverá atender aos critérios estabelecidos no Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, instituído pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ressalvadas as demais previsões legais;

§ 4º. As contratações previstas no **caput** se darão por um tipo de remuneração definido no edital de licitação na disponibilização de armazenagem estática e pela efetiva utilização do armazém definido pelo resultado da licitação;

§ 5º. O Contrato não poderá requerer a retirada do estoque público, exceto nos casos em que o estoque público esteja sob risco



de perda quanti-qualitativa ou desvio, neste caso deixando de perceber os recursos provindos da prestação de serviço de armazenagem;

§ 6º. A qualquer momento a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conforme conveniência e oportunidade, poderá retirar os estoques públicos.

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput** deste artigo, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 do **caput** deste artigo.

§ 10.

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do **caput** deste artigo;

.....



§ 11.

I -

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 do **caput** deste artigo.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 do **caput** deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.



§ 15. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §14 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração." (NR)

.....

"Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o **caput**.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o **caput** têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.



§ 3º O segurado especial de que trata o **caput** está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do §3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos no documento único de arrecadação indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia.



§ 10. O produto da arrecadação de que trata o §3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o **caput** deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no **caput** será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o **caput** poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea "g" do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º



.....
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º

.....
III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....
§ 10.

I -

.....
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12.

.....
§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola



agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 13. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §12 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art.17.
.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do



benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;



II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser



concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento



do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada”. (NR)

“Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....” (NR)



Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

.....”

“Art. 23.

§1º. Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento.

§ 2º. Para os fins do disposto no §1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento.

Art. 9º Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR, celebrados por instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o **caput** deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 10. Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que



trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídas nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal, e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 14. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:



I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 13 desta Lei;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las;

VI - a sistemática e instrumentos de controle social; e

VII - a sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.

Parágrafo único. O regulamento conterà, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 12.

Art. 15. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.



.....
 XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no **caput**, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º



.....

IV – Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III entende-se por o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (NR)

“Art. 8º-A Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observada a norma de interpretação do inciso IV do mesmo parágrafo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação exclusivamente quanto à alíquota.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

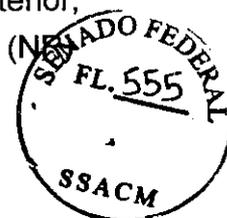
“Art. 8º

.....

§ 14. O disposto no inc. XII do § 3º do **caput** deste artigo, e no Anexo II desta Lei, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.” (NR)



Art. 21. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no **caput** deste artigo, observado o que segue:

I – A subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – A subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;



III – O pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para o processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23. O art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor inventariante ou sócio remanescente.



§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que tenha sido entregue tempestivamente.” (NR)

Art. 24. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus.

Art. 25. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 24;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Art. 26. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 27. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita



Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a quinze por cento; ou

II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a trinta por cento.

§ 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

Art. 28. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 39; e



V - apresentação de relação de dívidas junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico financeira, as entidades de saúde de que trata o **caput** devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 29. Para aderir ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até três meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 44, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do **caput** do art. 28;

III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do **caput** do art. 28; e

IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. 30. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.



Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 31. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no **caput**, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no **caput**, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do PROSUS.

§ 5º A entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos deverá pactuar com o gestor local do SUS a prestação de serviços de saúde de que trata o inciso II do **caput** do art. 28, realizados no âmbito do SUS.

Art. 32. Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração ou aditativação de contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, executados no âmbito do Prosus.



§ 1º O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS:

I - encaminhamento de pacientes para a utilização dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde no âmbito do Prosus; e

II - envio de informações sobre a produção mensal realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre regras para envio, pelo gestor local do SUS, das informações de que trata o inciso II do § 2º.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até noventa dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus.

Art. 33. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de recuperação econômica e financeira;

II – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III – atendimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e



V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado, com referência no ano de 2013.

Art. 34. O descumprimento dos requisitos listados no art. 28 acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 39.

Art. 35. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de Saúde no âmbito do SUS.

§ 1º A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 36. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 1º O Ministério da Saúde, nos casos de exclusão do Prosus, poderá adotar, por um período de até seis meses, prorrogável, por igual período, uma única vez, regime de direção técnica na entidade excluída.

§ 2º O descumprimento das determinações do diretor técnico por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da entidade de saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão



do diretor técnico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira e assistencial da entidade de saúde e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá as atribuições e competências do diretor técnico, e poderá ampliá-las, se necessário.

§ 5º A adoção do regime de direção técnica implica a reinclusão automática da entidade no Prosus.

Art. 37. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 39, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 40.

Art. 38. Deferido o pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até noventa dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da



impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 39. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança



toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Art. 40. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o **caput** não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 41. O montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e

II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§ 4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o **caput**.

§ 5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirá juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.



Art. 42. Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remitidos terão sua cobrança restabelecida.

Art. 43. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 44. O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Prosus.

Art. 45. Os registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos voltados à estruturação do sistema único de saúde, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 46. Fica a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, de que trata o art. 62.

§1º. As pessoas jurídicas de direito público da administração federal indireta, inclusive aquelas referidas no art. 99, parágrafo único do Código Civil, também ficam autorizadas a conceder o uso dos imóveis de sua propriedade na forma do **caput**, observadas as previsões estatutárias, e mediante anuência prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em processo administrativo regular instaurado pelo Ministério supervisor da entidade, ouvido o respectivo órgão de assessoramento jurídico da Advocacia Geral da União.

§2º. É facultado às empresas públicas e às sociedades de economia mista a emissão de título de natureza mobiliária em relação aos seus bens imobiliários, nos termos do **caput** e do parágrafo 1º e dos arts. 62 e 63 desta Lei.

Art. 47. Art. 62. Fica criado o Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, título de natureza mobiliária, que



atenderá o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no que couber, e no seu regulamento.

§ 1º. O CEDUPI poderá ser emitido pelos entes públicos definidos no artigo 61, precedido de avaliação do bem imóvel, mediante laudo fundamentado, com indicação de critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 2º. O detentor da CEDUPI é responsável pelo pagamento de tributos e de taxas incidentes sobre o bem público, bem como pelas demais obrigações associadas ao imóvel.

§ 3º. Deverão constar no CEDUPI, no mínimo:

- I – órgão ou entidade responsável pela sua emissão;
- II – descrição do bem dominical, sua área, seus limites e sua matrícula junto ao Registro de Imóveis;
- III – regime de concessão do bem público, se Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Direito de Superfície, sempre por escritura pública, determinando o prazo de concessão e a possibilidade de prorrogação;
- IV – finalidades admitidas para o uso do imóvel público, não importando em qualquer responsabilidade do emissor quanto à obtenção de licença ou autorização de qualquer espécie para a construção ou exercício de atividade;
- V – prazo de vigência do certificado idêntico ao prazo de concessão previsto no inciso III.
- VI – valor e forma de pagamento, reajustes e garantias do certificado.
- VII – forma de transferência do CEDUPI, quando permitida;
- VIII - formas de extinção do certificado;
- IX - condições de reversibilidade dos bens; e
- X – outras condições previstas no regulamento.



§ 4º. Na hipótese do não cumprimento das obrigações constantes do certificado ou do inadimplemento das obrigações de que trata o § 2º, o certificado será extinto por declaração do ente público emissor, consolidando-se os direitos inerentes à propriedade e revertendo-se as benfeitorias incorporadas ao patrimônio do ente emissor, na forma da previsão constante do CEDUPI.

Art. 48. A venda primária dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo 62, será realizada mediante oferta pública, admitida a recusa do emissor, por não respeitar o preço mínimo de avaliação.

Art. 49. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no art. 61 desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o **caput**, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

Art. 50. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Quando a desapropriação se destinar a urbanização ou reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido, ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.” (NR)

Art. 51. As dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços,



Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, que estejam em cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parceladas ou liquidadas, nos prazos e condições definidos neste artigo.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser parceladas, as dívidas de armazenadores pessoas físicas e jurídicas, armazéns gerais ou não-gerais, cooperativas, ou Companhias Estaduais, incluídas aquelas que tenha sido objeto de parcelamento anteriores, assim considerados:

I- As dívidas de armazenagem oriundas de perdas de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM estocados nos armazéns de terceiros, acobertadas pelo Contrato de depósito com Cláusula de Sobretaxa;

II- Os demais débitos administrativos relacionados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e detectados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, quando de suas operações de fiscalização de armazéns.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I – perda: diminuição do peso ou depreciação do produto armazenado, podendo ser:

- a) por quebra técnica: a perda de peso decorrente da atividade respiratória dos grãos armazenados;
- b) por quebra de umidade: a perda de peso decorrente da redução do teor de umidade do produto;
- c) de qualidade: a depreciação das características iniciais do produto.

II – também se entende por perda toda e qualquer falta de produto que, descontada a quebra técnica e a perda de umidade, mantenha um excedente igual ou superior a 4% (quatro por cento) em relação ao estoque armazenado.

III – sinistro: toda ocorrência que provoque danos parciais ou totais às mercadorias armazenadas.



§ 3º. Havendo impossibilidade de quantificar a perda total decorrente da redução de umidade, considerar-se-á perda, toda e qualquer falta que, descontada a quebra técnica, mantenha um excedente igual ou superior a 8% (oito por cento) em relação ao estoque armazenado.

§ 4º. Para definição do valor originalmente devido, serão observados os seguintes critérios:

I – apuração do produto sinistrado em quantidade, qualidade, safra e demais especificações técnicas que se fazem necessárias, convertido em moeda corrente, de acordo com a sobretaxa da Unidade da Federação onde ocorreu o sinistro, no dia avençado para pagamento;

II – Caso o débito tenha sido objeto de parcelamento anterior, considerar o valor consolidado em moeda corrente na respectiva data da renegociação, ou pela conversão da quantidade de produto devida constante do acordo pela sobretaxa da respectiva Unidade da Federação, na data assinatura do acordo.

§ 5º. O débito original consolidado na forma do parágrafo 4º será atualizado até a data da liquidação ou da renegociação, de acordo com as seguintes condições:

I – Aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

II – Juros à taxa nominal de 3,5% (três e meio por cento) ao ano;

§ 6º Fica dispensada a cobrança de multas de mora e honorários advocatícios.

§ 7º. As dívidas de que trata este artigo poderão ser liquidadas ou parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses, ficando a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a conceder rebate de:

a) 100% (cem por cento) dos juros para a liquidação total da dívida no prazo estabelecido no § 8º.

b) 80% (oitenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 120 (cento e vinte) meses;



c) 60% (sessenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses;

§ 8º A adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser feita em até 180 dias após a publicação desta lei, mediante pedido formal apresentado na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, à qual o devedor esteja vinculado, e deverá ser feito pelo próprio devedor pessoa física, pela pessoa jurídica devedora, por intermédio de seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por representante legal ou terceiro adquirente com anuência do devedor;

§ 9º. A renegociação se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, apurada de acordo com o prazo solicitado, nos termos do § 7º.

§ 10. A adesão à renegociação de que trata este artigo sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, da totalidade dos débitos originários, apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, configurando ainda desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre o referido débito, bem assim, renúncia ao direito sobre os quais tais ações se fundam.

§ 11 A confissão mencionada no parágrafo anterior será formalizada através de um “Termo de Confissão de Dívida”, que conforme dispõe o artigo 585, II do Código de Processo Civil, é Título Executivo Extrajudicial.

§ 12. Observado o disposto neste artigo, a dívida objeto de parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas no respectivo requerimento, observado os rebates de que trata o § 7º.

§ 13. O valor das parcelas definidas na forma do § 12 serão atualizadas até a data do respectivo pagamento na forma definida no §5º, considerando os rebates na taxa de juros de acordo com o prazo de parcelamento definida no §7º.

§ 14. O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará, independentemente de interpelação ou



notificação judicial ou extrajudicial, a imediata rescisão do parcelamento e a perda dos benefícios concedidos, observando ainda:

I – que o valor original do débito apurado na forma do § 4º será atualizado com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão;

II – que serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão.

III – que será promovida a competente Ação de Execução fundada no Título Executivo Extrajudicial disposto no § 11º.

§ 15. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria Colegiada da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Art. 52. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 25.

.....

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o **caput** deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.” (NR)

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença



exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente.

Parágrafo único. Os limites e condições para a declaração do estado de emergência serão estabelecidos em regulamento.

Art. 54. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica de:

I – reagentes, kits ou equipamentos para diagnóstico;

II - agrotóxicos e afins; e

III – produtos veterinários.

§ 1º A concessão da anuência e da autorização emergencial temporária deverá aplicar-se somente aos produtos previstos nos incisos do **caput** estritamente necessários ao atendimento do estado de emergência sanitária e fitossanitária oficialmente declarado, devendo ser específica quanto:

I – aos produtos e suas condições de uso;

II – a delimitação geográfica; e

III – ao prazo de vigência.

§ 2º A autorização emergencial de que trata o **caput** somente poderá ser concedida para produtos cujo emprego seja autorizado em países com práticas regulatórias reconhecidas, na forma do regulamento.

§ 3º A importação, produção, comercialização e o uso de agrotóxicos seus componentes e afins ao amparo da autorização emergencial temporária prescinde do registro de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.



§ 4º A anuência e a autorização emergencial temporária de que trata o **caput** não poderão ser concedidas a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente ou que reconhecidamente:

I - não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e

V - se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

Art. 55. Os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente poderão priorizar as análises técnicas de suas competências para produtos agrotóxicos e afins aplicáveis ao controle, supressão ou erradicação da praga causadora de situação de emergência de que trata o art. 53, e em outras situações previstas em regulamento.

Art. 56. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:



.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos, empregos ou mandatos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções



cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º;

III - tiver registro de candidatura solicitado à Justiça Eleitoral;

IV - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

V - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

VI - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º." (NR)

"Art. 15-A Os períodos de impedimento estabelecidos em leis específicas vigentes na data a publicação desta Lei passam a ser de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato." (NR)

Art. 57. Fica incluído, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na



forma da legislação e regulamentação próprias, destinadas a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do imposto de renda, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 1º Para efeito de gozo da isenção, a referida entidade deverá ter seu estatuto e seu regulamento aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam autorizadas as transferências, para a entidade mencionada no **caput**, de recursos oriundos de recolhimentos realizados pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, de forma direta ou indireta, ao Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998.

§ 3º As transferências dos recursos de que trata o parágrafo anterior não serão tributadas, nos termos deste artigo.

§ 4º Em caso de dissolução, por qualquer motivo, da entidade de que trata o **caput**, os recursos eventualmente devolvidos às associadas estarão sujeitos à tributação na instituição recebedora, na forma da legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo entra em vigor no dia seguinte ao da aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, do estatuto e do regulamento da entidade de que trata o **caput**.

Art. 58. As entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos podem repassar às suas mantenedoras recursos financeiros recebidos dos entes públicos, desde que expressamente autorizado no



instrumento de transferência, observados a forma e os limites estabelecidos no instrumento de transferência e na legislação, quando houver.

Art. 59. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos a elas relativos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I –

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de



terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um e meio por cento) não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

.....

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da ANEEL, substituir o seguro garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança se dará extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela ANEEL a substituição de que trata o **caput**, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;



II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à ANEEL dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro garantia.” (NR)

Art. 61. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

.....
 § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais).



.....” (NR)

Art. 62. Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 285-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 285-B.

.....

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.” (NR)

Art. 63. O Art. 1º - A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º

.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do parágrafo 4º do art. 9º.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade



mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto.

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao FIES em data anterior à edição desta Medida Provisória deverá se enquadrar no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 5º

VIII – possibilidade de utilização, pelo estudante, do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

§ 11 A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII para garantir operações de crédito no âmbito do FIES dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação, em relação ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - noventa dias após a data de sua publicação, em relação:

a) aos arts. 71-B e 71-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

b) ao art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e



III - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

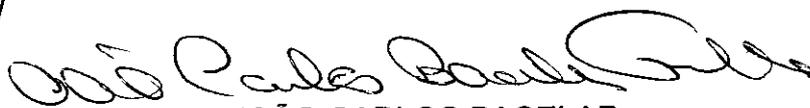
a) ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, e aos §§ 14 e 15 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 do art. 11, aos §§ 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) ao art. 66 desta Lei.

Art. 66. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão Mista, em 24 de setembro de 2013.



Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 004/MPV-619/2013

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

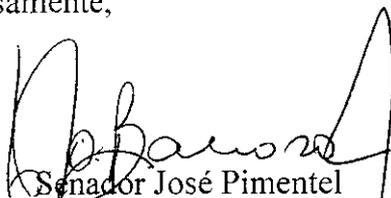
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado João Carlos Bacelar, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 a 13, 15 a 88 e 92, a ela oferecidas; pela inconstitucionalidade das emendas nº 89, 90 e 91, não cabendo manifestação quanto à juridicidade e técnica legislativa dessas emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas a ela apresentadas, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela aprovação da Medida Provisória nº 619, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, bem como das emendas nº 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88, também na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Sérgio Souza, Benedito de Lira, Waldemir Moka, Romero Jucá, Ana Amélia, Wellington Dias, Acir Gurgacz, José Pimentel, Ana Rita, Angela Portela, Lídice da Mata, Vanessa Grazziotin, Flexa Ribeiro, Eduardo Amorim e Gim; e os Deputados Bohn Gass, Danilo Forte, Guilherme Campos, Moreira Mendes, João Carlos Bacelar, Manoel Junior, Félix Mendonça



Júnior, Oziel Oliveira, Lira Maia, Eduardo Cunha, Lucio Vieira Lima, Roberto Britto, Glauber Braga e Antonio Brito.

Respeitosamente,



Senador José Pimentel
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 – Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, autoriza a União a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, e a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do

Sistema Único de Saúde – Prosus, dispõe sobre a utilização, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre o repasse, pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, às suas mantenedoras, recursos financeiros recebidos dos entes públicos, altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às

atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, por conveniência administrativa, poderá contratar instituição financeira pública federal, dispensada a licitação, para atuar nas ações previstas no art. 1º desta Lei, tais como contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria, inclusive outros de natureza técnica, aquisição de bens e equipamentos, e também gerir recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de Unidades Armazenadoras Próprias.

§ 1º A instituição financeira pública federal contratada fica autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a promover transferência de recursos financeiros e orçamentários à instituição financeira pública federal contratada, nos limites necessários para as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º A remuneração da instituição financeira pública federal contratada fica limitada a sete por cento sobre o montante dos custos incorridos por essa, os quais deverão ser compatíveis com as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 4º A instituição financeira pública federal, na condição de contratada, poderá praticar, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, todos os atos necessários à execução dos serviços descritos no art. 1º desta Lei, contemplados no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

§ 5º Observado o disposto nesse artigo, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ata do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a contratação prevista no **caput**.

Art. 3º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada, mediante licitação, a contratar prestadores de serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de armazenagem.

§ 1º A contratação para prestação de serviço de armazenagem prevista no **caput** poderá ocorrer quando a previsão de formação de estoques públicos for superior à capacidade estática própria de armazenagem da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e de sua rede credenciada na região.

§ 2º. A contratação de unidade armazenadora prevista no **caput** será limitada em 120 meses, em regiões em que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB não possua instalações próprias, prioritariamente em regiões com déficit em armazenagem, podendo ser operada ou não pela CONAB;

§ 3º. Toda a contratação prevista no **caput** deverá atender aos critérios estabelecidos no Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, instituído pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ressalvadas as demais previsões legais;

§ 4º. As contratações previstas no **caput** se darão por um tipo de remuneração definido no edital de licitação na disponibilização de armazenagem estática e pela efetiva utilização do armazém definido pelo resultado da licitação;

§ 5º. O Contrato não poderá requerer a retirada do estoque público, exceto nos casos em que o estoque público esteja sob risco de perda quanti-qualitativa ou desvio, neste caso deixando de perceber os recursos provindos da prestação de serviço de armazenagem;

§ 6º. A qualquer momento a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conforme conveniência e oportunidade, poderá retirar os estoques públicos.

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput** deste artigo, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º

.....
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e
VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 do **caput** deste artigo.

§ 10.

.....
III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do **caput** deste artigo;

§ 11.

I -

.....
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em

desacordo com as limitações impostas pelo § 14 do **caput** deste artigo.

.....
§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 do **caput** deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §14 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

.....
“Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o **caput**.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o **caput** têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos

tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 3º O segurado especial de que trata o **caput** está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do §3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos no documento único de arrecadação indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia.

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o §3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o **caput** deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no **caput** será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o **caput** poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

§ 10.

I -

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola,

agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 13. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §12 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art.17.

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-

maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os

cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....
§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada”. (NR)

“Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.
.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

.....”

“Art. 23.

§1º. Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento.

§ 2º. Para os fins do disposto no §1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento.

Art. 9º Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR, celebrados por instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o **caput** deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 10. Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR:

- I - tributos;
- II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e
- III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídas nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal, e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 14. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 13 desta Lei;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las;

VI – a sistemática e instrumentos de controle social; e

VII – a sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.

Parágrafo único. O regulamento conterá, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada

pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 12.

Art. 15. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no **caput**, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convenionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 9º

.....
IV – Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III entende-se por o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (NR)

“Art. 8º-A Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observada a norma de interpretação do inciso IV do mesmo parágrafo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação exclusivamente quanto à alíquota.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 14. O disposto no inc. XII do § 3º do **caput** deste artigo, e no Anexo II desta Lei, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.” (NR)

Art. 21. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no **caput** deste artigo, observado o que segue:

I – A subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de

cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – A subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 201/2012;

III – O pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para o processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23. O art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que tenha sido entregue tempestivamente.” (NR)

Art. 24. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus.

Art. 25. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 24;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Art. 26. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 27. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a quinze por cento; ou

II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a trinta por cento.

§ 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

Art. 28. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 39; e

V - apresentação de relação de dívidas junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico financeira, as entidades de saúde de que trata o **caput** devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 29. Para aderir ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até três meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 44, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do **caput** do art. 28;

III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do **caput** do art. 28; e

IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. 30. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 31. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no **caput**, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no **caput**, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do PROSUS.

§ 5º A entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos deverá pactuar com o gestor local do SUS a prestação de serviços de saúde de que trata o inciso II do **caput** do art. 28, realizados no âmbito do SUS.

Art. 32. Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração ou adituação de contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, executados no âmbito do Prosus.

§ 1º O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS:

I - encaminhamento de pacientes para a utilização dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde no âmbito do Prosus; e

II - envio de informações sobre a produção mensal realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre regras para envio, pelo gestor local do SUS, das informações de que trata o inciso II do § 2º.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até noventa dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus.

Art. 33. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de recuperação econômica e financeira;

II – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III – atendimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e

V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado, com referência no ano de 2013.

Art. 34. O descumprimento dos requisitos listados no art. 28 acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 39.

Art. 35. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de Saúde no âmbito do SUS.

§ 1º A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 36. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 1º O Ministério da Saúde, nos casos de exclusão do Prosus, poderá adotar, por um período de até seis meses, prorrogável, por igual período, uma única vez, regime de direção técnica na entidade excluída.

§ 2º O descumprimento das determinações do diretor técnico por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da entidade de saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão do diretor técnico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira e assistencial da entidade de saúde e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá as atribuições e competências do diretor técnico, e poderá ampliá-las, se necessário.

§ 5º A adoção do regime de direção técnica implica a reinclusão automática da entidade no Prosus.

Art. 37. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art.

39, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 40.

Art. 38. Deferido o pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até noventa dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 39. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e

representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Art. 40. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o **caput** não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 41. O montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e

II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remetidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§ 4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o **caput**.

§ 5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirá juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 42. Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remetidos terão sua cobrança restabelecida.

Art. 43. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 44. O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Prosus.

Art. 45. Os registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das

ações e projetos voltados à estruturação do sistema único de saúde, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 46. Fica a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, de que trata o art. 62.

§1º. As pessoas jurídicas de direito público da administração federal indireta, inclusive aquelas referidas no art. 99, parágrafo único do Código Civil, também ficam autorizadas a conceder o uso dos imóveis de sua propriedade na forma do **caput**, observadas as previsões estatutárias, e mediante anuência prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em processo administrativo regular instaurado pelo Ministério supervisor da entidade, ouvido o respectivo órgão de assessoramento jurídico da Advocacia Geral da União.

§2º. É facultado às empresas públicas e às sociedades de economia mista a emissão de título de natureza mobiliária em relação aos seus bens imobiliários, nos termos do **caput** e do parágrafo 1º e dos arts. 62 e 63 desta Lei.

Art. 47. Art. 62. Fica criado o Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, título de natureza mobiliária, que atenderá o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no que couber, e no seu regulamento.

§ 1º. O CEDUPI poderá ser emitido pelos entes públicos definidos no artigo 61, precedido de avaliação do bem imóvel, mediante laudo fundamentado, com indicação de critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 2º. O detentor da CEDUPI é responsável pelo pagamento de tributos e de taxas incidentes sobre o bem público, bem como pelas demais obrigações associadas ao imóvel.

§ 3º. Deverão constar no CEDUPI, no mínimo:

I – órgão ou entidade responsável pela sua emissão;

II – descrição do bem dominical, sua área, seus limites e sua matrícula junto ao Registro de Imóveis;

III – regime de concessão do bem público, se Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Direito de Superfície, sempre por escritura pública, determinando o prazo de concessão e a possibilidade de prorrogação;

IV – finalidades admitidas para o uso do imóvel público, não importando em qualquer responsabilidade do emissor quanto à obtenção de licença ou autorização de qualquer espécie para a construção ou exercício de atividade;

V – prazo de vigência do certificado idêntico ao prazo de concessão previsto no inciso III.

VI – valor e forma de pagamento, reajustes e garantias do certificado.

VII – forma de transferência do CEDUPI, quando permitida;

VIII - formas de extinção do certificado;

IX - condições de reversibilidade dos bens; e

X – outras condições previstas no regulamento.

§ 4º. Na hipótese do não cumprimento das obrigações constantes do certificado ou do inadimplemento das obrigações de que trata o § 2º, o certificado será extinto por declaração do ente público emissor, consolidando-se os direitos inerentes à propriedade e revertendo-se as benfeitorias incorporadas ao patrimônio do ente emissor, na forma da previsão constante do CEDUPI.

Art. 48. A venda primária dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo 62, será realizada mediante oferta pública, admitida a recusa do emissor, por não respeitar o preço mínimo de avaliação.

Art. 49. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no art. 61 desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o **caput**, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

Art. 50. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Quando a desapropriação se destinar a urbanização ou reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido, ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.” (NR)

Art. 51. As dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, que estejam em cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parceladas ou liquidadas, nos prazos e condições definidos neste artigo.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser parceladas, as dívidas de armazenadores pessoas físicas e jurídicas, armazéns gerais ou não-gerais, cooperativas, ou Companhias Estaduais, incluídas aquelas que tenha sido objeto de parcelamento anteriores, assim considerados:

I- As dívidas de armazenagem oriundas de perdas de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM estocados nos armazéns de terceiros, acobertadas pelo Contrato de depósito com Cláusula de Sobretaxa;

II- Os demais débitos administrativos relacionados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e detectados pela Companhia

Nacional de Abastecimento – CONAB, quando de suas operações de fiscalização de armazéns.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I – perda: diminuição do peso ou depreciação do produto armazenado, podendo ser:

- a) por quebra técnica: a perda de peso decorrente da atividade respiratória dos grãos armazenados;
- b) por quebra de umidade: a perda de peso decorrente da redução do teor de umidade do produto;
- c) de qualidade: a depreciação das características iniciais do produto.

II – também se entende por perda toda e qualquer falta de produto que, descontada a quebra técnica e a perda de umidade, mantenha um excedente igual ou superior a 4% (quatro por cento) em relação ao estoque armazenado.

III – sinistro: toda ocorrência que provoque danos parciais ou totais às mercadorias armazenadas.

§ 3º. Havendo impossibilidade de quantificar a perda total decorrente da redução de umidade, considerar-se-á perda, toda e qualquer falta que, descontada a quebra técnica, mantenha um excedente igual ou superior a 8% (oito por cento) em relação ao estoque armazenado.

§ 4º. Para definição do valor originalmente devido, serão observados os seguintes critérios:

I – apuração do produto sinistrado em quantidade, qualidade, safra e demais especificações técnicas que se fazem necessárias, convertido em moeda corrente, de acordo com a sobretaxa da Unidade da Federação onde ocorreu o sinistro, no dia avençado para pagamento;

II – Caso o débito tenha sido objeto de parcelamento anterior, considerar o valor consolidado em moeda corrente na respectiva data da renegociação, ou pela conversão da quantidade de produto devida constante do acordo pela sobretaxa da respectiva Unidade da Federação, na data assinatura do acordo.

§ 5º. O débito original consolidado na forma do parágrafo 4º será atualizado até a data da liquidação ou da renegociação, de acordo com as seguintes condições:

I – Aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

II – Juros à taxa nominal de 3,5% (três e meio por cento) ao ano;

§ 6º Fica dispensada a cobrança de multas de mora e honorários advocatícios.

§ 7º. As dívidas de que trata este artigo poderão ser liquidadas ou parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses, ficando a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a conceder rebate de:

a) 100% (cem por cento) dos juros para a liquidação total da dívida no prazo estabelecido no § 8º.

b) 80% (oitenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 120 (cento e vinte) meses;

c) 60% (sessenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses;

§ 8º A adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser feita em até 180 dias após a publicação desta lei, mediante pedido formal apresentado na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, à qual o devedor esteja vinculado, e deverá ser feito pelo próprio devedor pessoa física, pela pessoa jurídica devedora, por intermédio de seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por representante legal ou terceiro adquirente com anuência do devedor;

§ 9º. A renegociação se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, apurada de acordo com o prazo solicitado, nos termos do § 7º.

§ 10. A adesão à renegociação de que trata este artigo sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, da totalidade dos débitos originários, apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, configurando ainda desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre o referido débito, bem assim, renúncia ao direito sobre os quais tais ações se fundam.

§ 11 A confissão mencionada no parágrafo anterior será formalizada através de um “Termo de Confissão de Dívida”, que conforme dispõe o artigo 585, II do Código de Processo Civil, é Título Executivo Extrajudicial.

§ 12. Observado o disposto neste artigo, a dívida objeto de parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas no respectivo requerimento, observado os rebates de que trata o § 7º.

§ 13. O valor das parcelas definidas na forma do § 12 serão atualizadas até a data do respectivo pagamento na forma definida no §5º, considerando os rebates na taxa de juros de acordo com o prazo de parcelamento definida no §7º.

§ 14. O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, a imediata rescisão do parcelamento e a perda dos benefícios concedidos, observando ainda:

I – que o valor original do débito apurado na forma do § 4º será atualizado com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão;

II – que serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão.

III – que será promovida a competente Ação de Execução fundada no Título Executivo Extrajudicial disposto no § 11º.

§ 15. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria Colegiada da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Art. 52. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 25.
.....

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o **caput** deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.” (NR)

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente.

Parágrafo único. Os limites e condições para a declaração do estado de emergência serão estabelecidos em regulamento.

Art. 54. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica de:

- I – reagentes, kits ou equipamentos para diagnóstico;
- II - agrotóxicos e afins; e
- III – produtos veterinários.

§ 1º A concessão da anuência e da autorização emergencial temporária deverá aplicar-se somente aos produtos previstos nos incisos do **caput** estritamente necessários ao atendimento do estado de emergência sanitária e fitossanitária oficialmente declarado, devendo ser específica quanto:

- I – aos produtos e suas condições de uso;
- II – a delimitação geográfica; e
- III – ao prazo de vigência.

§ 2º A autorização emergencial de que trata o **caput** somente poderá ser concedida para produtos cujo emprego seja autorizado em países com práticas regulatórias reconhecidas, na forma do regulamento.

§ 3º A importação, produção, comercialização e o uso de agrotóxicos seus componentes e afins ao amparo da autorização emergencial temporária prescinde do registro de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 4º A anuência e a autorização emergencial temporária de que trata o **caput** não poderão ser concedidas a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente ou que reconhecidamente:

- I - não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
III - revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e

V - se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

Art. 55. Os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente poderão priorizar as análises técnicas de suas competências para produtos agrotóxicos e afins aplicáveis ao controle, supressão ou erradicação da praga causadora de situação de emergência de que trata o art. 53, e em outras situações previstas em regulamento.

Art. 56. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos, empregos ou mandatos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus

à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º;

III – tiver registro de candidatura solicitado à Justiça Eleitoral;

IV - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

V - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

VI - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º.” (NR)

“Art. 15-A Os períodos de impedimento estabelecidos em leis específicas vigentes na data a publicação desta Lei passam a ser de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato.” (NR)

Art. 57. Fica incluído, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na forma da legislação e regulamentação próprias, destinadas a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do imposto de renda, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de

renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 1º Para efeito de gozo da isenção, a referida entidade deverá ter seu estatuto e seu regulamento aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam autorizadas as transferências, para a entidade mencionada no **caput**, de recursos oriundos de recolhimentos realizados pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, de forma direta ou indireta, ao Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998.

§ 3º As transferências dos recursos de que trata o parágrafo anterior não serão tributadas, nos termos deste artigo.

§ 4º Em caso de dissolução, por qualquer motivo, da entidade de que trata o **caput**, os recursos eventualmente devolvidos às associadas estarão sujeitos à tributação na instituição recebedora, na forma da legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo entra em vigor no dia seguinte ao da aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, do estatuto e do regulamento da entidade de que trata o **caput**.

Art. 58. As entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos podem repassar às suas mantenedoras recursos financeiros recebidos dos entes públicos, desde que expressamente autorizado no instrumento de transferência, observados a forma e os limites estabelecidos no instrumento de transferência e na legislação, quando houver.

Art. 59. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos a elas relativos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

- I –
- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;
 - b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;
 - c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos, nos prazos

estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um e meio por cento) não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

.....
§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da ANEEL, substituir o seguro garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança se dará extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela ANEEL a substituição de que trata o **caput**, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à ANEEL dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo

extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro garantia.” (NR)

Art. 61. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

.....
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais).

.....” (NR)

Art. 62. Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 285-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 285-B.

.....
§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.”
(NR)

Art. 63. O Art. 1º - A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º

.....
§ 6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do parágrafo 4º do art. 9º.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto.

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao FIES em data anterior à edição desta Medida Provisória deverá se enquadrar no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 5º

.....
VIII – possibilidade de utilização, pelo estudante, do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

.....
§ 11 A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII para garantir operações de crédito no âmbito do FIES dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação, em relação ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - noventa dias após a data de sua publicação, em relação:

a) aos arts. 71-B e 71-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

b) ao art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

III - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

a) ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, e aos §§ 14 e 15 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 do art. 11, aos §§ 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) ao art. 66 desta Lei.

Art. 66. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão Mista, em 24 de setembro de 2013.

Senador JOSÉ PIMENTEL
Presidente da Comissão